

Revista

do Tribunal Regional
Eleitoral do Pará

ANO 6 - 2ª EDIÇÃO - 2015

SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL

Eleições 2016

PARTIDOS POLÍTICOS E A MINIRREFORMA ELEITORAL:
CONSEQUÊNCIAS PARA 2016



A Cidadania
na República
Brasileira

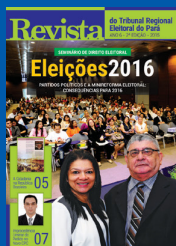
04



Improcedência
Liminar do
Pedido no
Novo CPC

08





Capa Revista
N° 14
V. 6, n. 2,
jul/dez, 2016

■ EXPEDIENTE

V.6, n.2, jul/dez, 2016

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

■ CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Raimundo Holanda Reis

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Célia Regina de Lima Pinheiro

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargadora

Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Diretora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

■ COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Luciana Maria Alves de Souza

Assessora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Adan Bruno Costa da Silva

Estagiário de Artes Visuais

Deia do Socorro Pinheiro Lima

Estagiária de Design Gráfico

Taciane Patrícia Viana Souza

Colaboradora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valena Laredo Mendonça Wanzeler

Chefe da Seção de Biblioteca

Fernando Augusto L. Valente

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valdizio Rodrigues F. Netto

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Luan Alex Silva

Estagiária de Biblioteconomia

José Ribamar França Silva

Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Dayse Marina de Queiroz Silva

Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Alan Rogério Raiol Ferreira

Estagiário de História

Laise Sousa Moraes

Estagiária de Administração

Verena Quaresma Abranches Russo

Estagiária de Pedagogia

■ PERIODISTA

Yasmim Uchoa Sarmanho

■ CAPA

Deia Lima (Design Gráfico)

Jorge Fonseca (Fotografia)

■ DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia

Três Criativos / www.trescriativos.com

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

04

HISTÓRIA

- A Cidadania na República Brasileira
- Rememoro

08

DOCTRINA

- Improcedência liminar do pedido no novo CPC e seus reflexos no Processo Judicial Eleitoral

Rui Alberto Batista Da Silva

Analista Judiciário - Área Judiciária, do TRE/PA

Bacharel em Direito pela UFPA

Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela PUC/MG

14

TRIBUNAL EM AÇÃO

- Planejamento estratégico e ações da Secretaria Judiciária
- Ouvidoria de cara nova
- Ações
- Participação da Ouvidoria nos atendimentos itinerantes ocorridos no mês de abril de 2016
- Cursos, encontros e reuniões
- Atendimentos
- Secretaria de Tecnologia da Informação STI
- Diretoria Geral - Biometria
- Seminário de Direito Eleitoral - Eleições 2016

28

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão N° 28.105

Juiz José Alexandre Buchacra Araújo

- Acórdão N° 28.120

Juiz Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

- Acórdão N° 5.355

Juiz Altamar Da Silva Paes

- Acórdão N° 28.153

Juiz Carlos Jehá Kayath

- Acórdão N° 28.167

Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira

72

RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF)
- Ação da Comissão de Acessibilidade/Serviço Social

■ MEMBROS EFETIVOS

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente do TRE-PA - Desembargador

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente e Corregedora do TRE-PA - Desembargadora

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

Juíza Federal

AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito (TJE)

ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz de Direito (TJE)

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

Jurista (OAB)

■ REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral

■ MEMBROS SUBSTITUTOS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador (TJE)

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora (TJE)

RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito (TJE)

CARLOS JEHÁ KAYATH

Jurista (OAB)

JANAINA DE CARLA DOS SANTOS

CALANDRINI GUIMARÃES

Jurista (OAB)

■ REPRESENTANTE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

MARIA CLARA BARROS NOLETO

Procuradora Regional Eleitoral

web: www.tre-pa.gov.br

e-mail: aje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

■ Editorial

Estimados leitores:

Mais uma eleição se aproxima.

Período em que todo o país fixa os olhares sobre a Justiça Eleitoral exigindo segurança, sigilo e celeridade.

O cidadão hoje é crítico e participativo e o resultado disso é o surgimento de numerosas ferramentas eletrônicas com o objetivo de aproximar eleitor do candidato e ambos da Justiça Eleitoral aumentando assim a participação e a fiscalização de todos.

Ficou para trás o tempo em que a Justiça Eleitoral apenas organizava os Pleitos. Hoje cabe a esta Justiça a conscientização da população por meio de divulgação de campanhas de orientação ao cidadão sobre seus direitos e deveres, e aos candidatos sobre condutas permitidas e vedadas para evitar abusos e garantir a isonomia e o resguardo da vontade da maioria.

Torna-se evidente, portanto, a importância do Eleitoral para a obtenção de uma sociedade mais igualitária e em condições de escolher seus representantes pensando na coletividade e não mais individualmente, evitando toda e qualquer astúcia para restringir a liberdade de escolha do eleitor.

Logo, é com trabalho, zelo, dedicação e transparência que a Justiça Eleitoral pretende exercer sua missão de garantir o exercício da democracia e contribuir para o surgimento de uma sociedade com valores mais sólidos, éticos e solidários.

Boa leitura!

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.6, n.2 (jul/dez.2015) –. Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2015

Semestral.

Periodicidade alterada através da RES. TRE-PA nº 5.057/2012.

ISSN: 2447-9985

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CDDir 341.2805

A Cidadania na República Brasileira

Entre junho e o início de novembro de 1889, a **insatisfação dos militares** com o regime monárquico aumentou, e a agitação entre os civis ganhou força com as críticas ao Baile da Ilha Fiscal.

O movimento para a deposição da Monarquia iniciou na noite do dia 14 de novembro, quando a 2ª Brigada se revoltou em reação ao boato de que **Benjamin Constant** seria preso. Quando este chegou ao quartel, às 7 da manhã, os sublevados partiram rumo ao Campo de Santana, onde estava localizado o Quartel-General do Rio de Janeiro. No caminho, os dois batalhões de infantaria se encontraram com o grupo de militares comandados por **Deodoro da Fonseca** e juntos derrubaram o regime monárquico.

Foi então instaurado o Governo Provisório, cujas primeiras medidas foram a supressão da Constituição de 1824 e a convocação de uma Assembleia Constituinte. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, **a segunda Constituição brasileira** teve entre suas principais características a adoção do **sistema federativo**, do **presidencialismo** e do **regime representativo**. Contudo, os eleitores seriam todos os cidadãos do sexo masculino, maiores de 21 anos e alfabetizados. Foram excluídos do processo eleitoral mulheres, soldados, religiosos e analfabetos, que constituíam a maior parte da população brasileira.

Os primeiros anos da República consolidaram definitivamente o poder dos grandes proprietários, especialmente de São Paulo e Minas Gerais, perpetuando práti-



Aurélio de Figueiredo: Juramento da Constituição, c. 1891. Promulgada a 1ª Constituição Republicana assumem o poder os marechais Manuel Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto.

cas de dominação existentes desde a época imperial, sobretudo no tocante às oligarquias rurais, representadas na figura dos **coronéis**.

O poder destes advinha em grande parte da posse da terra, o que lhes garantia o controle so-

bre os habitantes de sua região, que votavam em quem eles queriam. Essa prática ficou conhecida como **voto de cabresto** ou de **curral**. Nas eleições desse período havia outros tipos de fraudes, como o **voto a descoberto** e o **bico de pena**.

INSATISFAÇÃO DOS MILITARES:

Em 1886, começaria a chamada Questão Militar, quando o coronel Ernesto Augusto da Cunha Matos travou um acirrado debate pelos jornais com um deputado do Partido Conservador reivindicando o direito de discutir atos de seus superiores. Imediatamente, Alfredo Chaves, o Ministro da Guerra (1886-1887), também conservador, puniu o oficial, o que gerou protestos de outros militares, como o do tenente-coronel Sena Madureira (1841-1889), do Rio Grande do Sul. O Ministro da Guerra pediu a punição imediata de Sena Madureira ao comandante militar da região, o General Deodoro da Fonseca, que, ao defender seu subordinado, foi destituído de seu comando. Na Escola Militar do Rio de Janeiro, o ambiente era de revolta. Comandados por Benjamin Constant, os alunos protestavam contra o Governo Imperial. Em 26 de janeiro de 1887, Deodoro da Fonseca e Sena Madureira vieram à capital exigir a anulação de suas punições, sendo recebidos com grande entusiasmo pela classe militar. Finalmente, Alfredo Chaves foi destituído e as punições anuladas. Logo depois foi fundado o Clube Militar sob a presidência de Deodoro da Fonseca e de Benjamin Constant. Entre outras ações contra o Império, a agremiação lançou a candidatura de Deodoro da Fonseca ao Senado e defendeu o abolicionismo.

BAILE DA ILHA FISCAL:

Entre junho e o início de novembro de 1889, a insatisfação dos militares contra o regime aumentara e com ela as reclamações dos “maus-tratos” a eles impostos pela monarquia desde 1883, durante a chamada Questão Militar. A agita-

ção republicana entre os civis também ganhara força. O chamado Baile da Ilha Fiscal, anunciado em final de outubro, serviu como gota d’água nas insatisfações longamente acumuladas. O luxo da festa, oferecida em homenagem aos oficiais do encouraçado chileno *Almirante Cochrane*, condenou o regime: propagandistas republicanos fustigaram incessantemente o despropósito de oferecer uma festa com supostos 800 kg de camarão servidos em louça especialmente feita para a ocasião no exato momento em que, no Ceará, a seca fazia milhares de vítimas. Como resultado, o Clube Militar marcou para o mesmo dia do Baile, 9 de novembro, uma reunião para decidir as medidas para pôr fim ao regime.

BENJAMIN CONSTANT (1836-1891):

Ganhou este nome em homenagem a Benjamin Constant (1767-1830), escritor francês defensor do constitucionalismo. Sem perspectivas, em 1852, Benjamin matriculou-se na Escola Militar do Rio de Janeiro, onde logo começou a se destacar no estudo da Matemática. Em 1859, foi promovido a primeiro-tenente e recebeu o título de bacharel em ciências físicas e matemáticas. Em 1866, Benjamin foi promovido a capitão e enviado para lutar na guerra contra o Paraguai. Após o dia 15 de novembro de 1889, já proclamada a República e instaurado o Governo Provisório, Benjamin Constant assumiu o cargo de Ministro da Guerra. Defendendo os direitos dos novos oficiais e dos alunos da Escola Militar de se manifestar e criticando as promoções sem critério que eram realizadas dentro das fileiras do Exército, Benjamin Constant entrou em conflito com Deodoro da Fonseca. Apesar de terem se reconciliado mais tarde,

esta última briga causou um profundo desgosto em Benjamin, fazendo com que adoecesse e não saísse mais de casa. No dia 18 de janeiro de 1891, pediu exoneração do Ministério e quatro dias depois faleceu.

DEODORO DA FONSECA (1827-1892):

Com o crescimento do descontentamento com o Império era preciso fazer a República, que, segundo os militares, era a solução definitiva para a eliminação de um regime dominado por uma elite que desrespeitava tal segmento. O novo regime lhes proporcionaria uma posição de maior prestígio e poder, a que julgavam ter direito após os serviços prestados na guerra contra o Paraguai. Quem seria o melhor nome para desbancar 67 anos de Império? Benjamin Constant pensou em Deodoro da Fonseca, um nome de prestígio tanto entre os militares como entre os civis. Comunicou sua intenção ao Marechal, mas este pediu tempo para refletir, haja vista que considerava e admirava o Imperador. Enquanto D. Pedro II oferecia, em 9 de novembro de 1889, o famoso baile da Ilha Fiscal; Benjamin Constant reunia o Clube Militar para condenar o Governo Imperial pela hostilidade que mantinha contra o Exército. Como solução, Benjamin Constant indicava a República. Dois dias depois, Deodoro da Fonseca se converteu, e no dia 15 de novembro de 1889 a República foi proclamada.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1891:

Inspirada na Carta Constitucional norte-americana (1787), foi redigida por importantes personalidades republicanas como Prudente de Moraes (1841-1902) e Rui Barbosa (1849-1923). Promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, foi a primeira constituição republicana e vigorou durante todo o período compreendido pela Primeira República (1889-1930). Tem como características principais a descentralização dos poderes e a grande autonomia dada aos municípios e às antigas províncias transformadas em estados, tornando o Brasil uma República federalista. O regime de governo escolhido foi o presidencialismo, sendo o mandato do Presidente da República, eleito pelo voto direto, de quatro anos. Também foi consagrada nesta Constituição a separação oficial entre o Estado e a Igreja.

SISTEMA FEDERATIVO:

A Constituição de 1891 instituiu o sistema Federativo ao delegar maior autonomia aos estados, que ganhavam poderes para elaborar sua própria constituição, para eleger seus governantes e para estabelecer determinados tipos de impostos. O Governo Federal só poderia intervir nos estados em casos de necessidade de manter a ordem, de manter a forma republicana de governo, de fazer cumprir as leis ou de enfrentar invasão estrangeira.



Foto: Painel 5.

PRESIDENCIALISMO

Pela Constituição de 1891, o Presidente da República seria eleito por voto direto para um mandato de quatro anos. Os eleitores seriam todos os cidadãos do sexo masculino, alfabetizados e maiores de 21 anos. Esta exigência de alfabetização excluía a maior parte da população, já que nesse período poucos eram letrados.

REGIME REPRESENTATIVO:

Regime que permitia à população exercer o poder indiretamente, por meio de representantes escolhidos em eleições diretas. Com o novo regime, o Estado ficou distribuído entre as três instituições da democracia representativa: Executivo, Legislativo e Judiciário.

CURRAL:

Região onde os votos dos moradores eram controlados pelo coronel.

CORONÉIS:

Grandes proprietários de terras ou ricos comerciantes que ditavam as regras políticas em suas regiões de origem.

Os coronéis controlavam os eleitores, garantindo o candidato escolhido por eles. Ser coronel era título concedido pela Guarda Nacional às pessoas da elite capazes de apoiar o governo em caso de revoltas internas ou guerras.

VOTO DE CABRESTO:

Voto controlado pelo coronel, elegendo o político indicado por ele; como os eleitores dependiam do coronel para quase tudo, ele foi transformado em protetor, juiz, compadre, padrinho ou conselheiro das pessoas do campo.

VOTO A DESCOBERTO:

Voto em que o presidente da mesa era ligado ao coronel, que controlava em quem o eleitor iria votar, e por muitas vezes a cédula era entregue com o voto marcado aos eleitores, que apenas precisavam depositá-la nas urnas.

BICO DE PENA:

Prática comum em que os mesários, ligados ao coronel, rasuravam as atas, escritas a bico de pena, rasgando-as com canivete ou lixa, falsificando, assim, as assinaturas.

No próximo número, Painel 6

Rememoro

Ao rememoro, lembrar, relembrar história maravilhosa em que funcionários da justiça eleitoral, Belém do Pará, chamaram a atenção, causando satisfação, contentamento à classe, aos superiores hierárquicos, aos alistandos, às suas famílias e à sociedade com o lançamento de programa de cultura, jamais visto ou ouvido falar. Fato extraordinário, memorável, de mexer a sensibilidade de qualquer pessoa, deixando outros, sem importância, para trás.

Funcionários, dedicados, esmerados, ativos do TRE-PA e requisitados de outras repartições públicas, capacitados, lotados em cartórios eleitorais à época (década 60/70) em atividades transparentes, tuitivas (que defendem, protegem, ensinam).

Autodidático, técnica, arte de ensinar alistandos com dificuldades, assinarem seus nomes, formulando seus pedidos de inscrição eleitoral na 28ª ZE à manufatura de preletores (mestres) em estágios de algumas semanas, à evidência, com o aval dos juízes eleitorais.

Programa beneficente de des-



Foto Arquivo

mesurada grandeza, agigantado, sério, logo seguido pelos demais cartórios: 1ª, 29ª e 30ª ZE, esta relação aos municípios de Belém.

Etapla concluída, discentes habilitados, aspirantes à qualificação profissional para glória sua, de suas famílias, do corpo docente do TRE-PA, cuja mestra Leonor Tavares, professora, coordenadora no cartório da 28ª ZE ocupa o frontispício (primeira página ou pági-

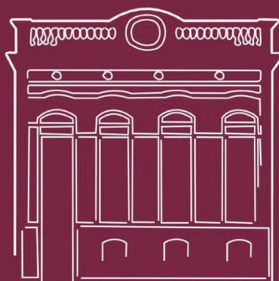
na de rosto) em edições de relatos eleitorais indelévels, referendáveis à gratidão, apreço à iniciativa, criatividade, aptidão, bons serviços, necessários e indispensáveis à definição de conceitos sobre eleição, democracia, justiça eleitoral e eleitor do futuro. Lamenta-se, todavia, haver ficado em aberto ideativa à instituição de outorgas, certificados, etc.

A referendados nesse programa inapagável, indestrutível, executado sem ônus por docentes selecionados por amável, inteligente, compassiva e saudosa professora Leonor Tavares coordenadora no cartório da 28ª ZE que deixou registro qualitativo de força de vontade aliada a um grande amor ao trabalho dedicado a Deus e ao próximo.

Belém, 03 de fevereiro de 2014
Pedro Paulo Farias
 Téc. Jud. Após. TRE-PA
 Pepê (poeta)

REFERÊNCIA

Publicado Originalmente no Livro: Contando votos e fazendo história / Poder Judiciário. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2014 p. 54 e 55.



CENTRO CULTURAL
 JUSTIÇA ELEITORAL DO PARÁ

RESGATANDO O PASSADO, REGISTRANDO O PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO.

■ Improcedência liminar do pedido no novo CPC e seus reflexos no Processo Judicial Eleitoral

Dismissal request injunction in the new CPC and their reflections on Judicial Elections

RESUMO:

A presente publicação é resultado da análise do novel artigo 332 da Lei nº 13.105/2015 - que institui o novo Código de Processo Civil (NCPC) -, o qual aperfeiçoou o julgamento liminar de mérito do processo. Utilizou-se o método axiomático quanto ao procedimento e o da máxima verossimilhança quanto à abordagem e as técnicas de documentação direta e indireta. Este trabalho demonstra a aplicabilidade da improcedência liminar de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como apresenta as delineações que norteiam a aplicação do instituto em questão.

PALAVRAS-CHAVE:

Improcedência liminar do pedido; celeridade procedimental; processo judicial eleitoral.

ABSTRACT:

This article analysis the new version of article 332 of Law nº 13.105/2015 - establishing New Civil Procedure Code (NCPC) - which refined the preliminary merit process. It has been employed the axiomatic method as procedure and maximum likelihood on ap-



RUI ALBERTO BATISTA DA SILVA

Analista Judiciário
Área Judiciária, do TRE/PA
Bacharel em Direito pela UFPA
Pós-graduado lato sensu em Direito

proach and techniques of direct and indirect documentation. This paper demonstrates applicability of dismissal merit injunction under the electoral judicial process and presents significant delineations that conduct the application of dealing in question.

KEYWORDS:

Application refusing injunction, procedural celerity; election lawsuit.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil - NCPC, disciplina, em seu art. 332, o julgamento liminar com resolução de mérito, instituto que apresentou evoluções em relação àquele previsto no art. 285-A do CPC/1973.

Impõe-se, dessa forma, uma análise aprofundada de sua aplicabilidade no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como as delineações que norteiam sua aplicação.

Quanto ao disposto no art. 332 do NCPC, inicialmente, convém observar que, preenchidos determinados requisitos legais, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da

citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido.

Assim, observe-se que a aplicação do art. 332 do NCPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídico-processual, ou seja, efetiva-se antes da citação da parte demandada.

Não obstante, o art. 332 do NCPC consiste em julgamento de mérito, apto à coisa julgada (consequentemente, impugnável através de ação rescisória), pelo que tal espécie de julgamento somente pode se efetivar quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. NOMENCLATURA DO INSTITUTO

Silva (2012) defendeu que o instituto do art. 285-A do CPC/1973, objeto do art. 332 do NCPC, deveria ser chamado de “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, resumidamente, de “julgamento liminar de mérito”.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.105/2015, acredito que a expressão “improcedência liminar do pedido” deve ser utilizada pelos operadores do Direito, uma vez que prevista no Capítulo II do Título I (DO PROCEDIMENTO COMUM), do Livro I (DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) da Parte Especial do novo Código de Processo Civil.

A expressão é, outrossim, ontologicamente equivalente àquelas, porém, com maior precisão técnico-linguística e evidencia que se trata especificamente de julgamento de improcedência.

3. APLICABILIDADE DO ART. 332 DO NCPC NO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL

A aplicabilidade do art. 332 do NCPC no processo judicial eleitoral

é objetiva e positivamente respondida pelo art. 15 do NCPC, segundo o qual “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Contudo, o disposto no art. 15 do NCPC disse menos do que deveria: não é suficiente, para a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, a ausência de normas que regulem processos eleitorais. Deve inexistir também a compatibilidade principiológica entre suas disposições e o processo eleitoral.

Na espécie, inexistente norma regente do processo judicial eleitoral a tratar da improcedência liminar do pedido, bem como inexistente entre ele e o processo judicial eleitoral qualquer incompatibilidade. Há, em sentido diametral, plena compatibilidade entre ambos, tendo em mira os deveres de eficiência e celeridade ínsitos à concretização da democracia.

Portanto, o art. 332 do NCPC é aplicável no processo judicial eleitoral, seja perante juízo de primeira instância ou em feito concernente à competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais ou do Tribunal Superior Eleitoral.

4. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 332 DO NCPC

Ultrapassadas as considerações acima delineadas, cumpre trazer

à lume o art. 332, *caput* e § 1º, do NCPC, para a análise dos requisitos autorizadores da improcedência liminar do pedido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a improcedência liminar do pedido possui como pressupostos cumulativos que:

- a) o processo dispense a fase instrutória; e
- b) o pedido constante da inicial contrarie:

- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, inclusive súmula vinculante, ou do Superior Tribunal de Justiça;

- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal;

- acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- entendimento firmado em incidente de resolução de

demandas repetitivas (arts. 976/987, NCPC) ou de assunção de competência (art. 947, NCPC), os quais podem ser de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral;

- enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (estadual ou municipal).

Registre-se que o magistrado ou colegiado pode deixar de aplicar o precedente jurisprudencial – salvo aquele decorrente de súmula vinculante, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal – se fundamentar sua decisão na superação da jurisprudência (*overruling*) ou na distinção da situação objeto do respectivo processo (*distinguishing*).

Uma segunda hipótese que autoriza a improcedência liminar do pedido ocorre quando, cumulativamente:

- a) o processo dispense a fase instrutória; e
- b) o pedido for atingido, desde logo, pela decadência legal (uma vez que a decadência convencional exige provocação da parte interessada, nos legal termos do art. 210 do Código Civil) ou pela prescrição (envolvendo direitos indisponíveis, excepcionando-se seu reconhecimento contra consumidor, índio, idoso e trabalhador, sujeitos protegidos de forma especial pela Constituição Federal).

Quanto ao primeiro requisito, presente nos dois conjuntos de possibilidades acima discriminadas, qual seja, a dispensa de fase instrutória, deve-se entender que se refere àqueles processos que dispensam dilação probatória, ou seja, cuja matéria fática esteja comprovada através de prova documental anexa à petição inicial.

De outro turno, destaque-se que o art. 285-A do CPC/1973 previa

como requisito que no juízo já tivesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, requisito ausente na novel regulamentação, fator que representa evolução do instituto¹.

Ademais, o NCPC não exige a improcedência dos pedidos em casos idênticos, mas apenas a contrariedade à jurisprudência, nos termos acima identificados, ou, de outra sorte, o reconhecimento da decadência legal ou da prescrição, sem necessidade de instrução probatória para tanto.



Assim, é possível que um juízo nunca tenha decidido um determinado pedido e na primeira oportunidade aplique o disposto no art. 332 do NCPC, em deferência à jurisprudência, transcrevendo-a e realizando um nexo entre o precedente e o caso em concreto.



5. DISPENSA DE CITAÇÃO

Na aplicação do art. 332 do NCPC, o magistrado ou colegiado, na hipótese de competência originária, dispensará a citação da parte demandada e proferirá decisão judicial.

A dispensa da citação da parte demandada é medida que salvaguarda o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR/88), bem como a

¹ Tal requisito exigia que todos os pedidos formulados pela parte autora fossem julgados improcedentes, pelo que a existência de sentença anterior que julgou improcedente apenas um dos pedidos apresentados não possuía o condão de autorizar a aplicação do art. 285-A do CPC/1973, posto que não era permitido o fracionamento do feito, passando a tramitar na primeira instância o pedido não contido no precedente judicial e na segunda instância o pedido liminarmente rejeitado, por força do citado dispositivo legal.

economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois promove redução de atos processuais e, conseqüentemente, de custos e de desgastes para ambas as partes.

Nesse diapasão, a parte autora obtém um célere julgamento de mérito e pode rapidamente exercer sua faculdade de recorrer. Do lado adverso, a parte demandada não é prejudicada pela ausência de sua citação, uma vez que o pedido autoral terá sido julgado improcedente.

6. CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO E DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO

Na aplicação do art. 332 do NCPC, o magistrado ou colegiado, na hipótese de competência originária, deverá reproduzir o teor do precedente jurisprudencial no corpo da decisão judicial.

Ressalte-se que, na hipótese de contrariedade jurisprudencial, o precedente não precisa ter transitado em julgado, pois inexistente exigência legal neste sentido.

7. INTIMAÇÃO DO RÉU DO TRANSITO EM JULGADO

Segundo o § 2º do art. 332 e o art. 241 do NCPC, não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, pois ele possui interesse jurídico na comunicação da coisa julgada na hipótese de renovação da demanda, quando da apresentação de sua contestação, nos termos do art. 337, VII, do NCPC.

8. RETRATABILIDADE DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Havendo a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do

NCPC, sendo julgado improcedente o pedido autoral, inexistindo interposição de recurso de apelação, a sentença ou o acórdão, quando se tratar de competência originária de tribunais, transitará materialmente em julgado.

Diferentemente, sendo apresentada apelação contra a decisão (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), o juiz ou colegiado poderá retratar-se no prazo impróprio de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 332 do NCPC. Neste caso, será determinado o prosseguimento do processo, com a citação do réu, que poderá responder ao conteúdo da inicial e desconsiderará a existência da apelação então constante dos autos.

Se não houver retratação, determinar-se-á a citação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no § 4º do art. 332 do NCPC. Em tal hipótese, inexistirá apresentação de contestação.

Destaque-se que as contrarrazões não se confundem com apresentação de contestação. A revelia somente ocorre na ausência de contestação e não é instituto aplicável na ausência de contrarrazões a recurso.

9. MÉRITO RECURSAL: LIMITES E (DES) NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ANTERIOR

Na esteira do entendimento de Didier Jr. (2015), considerando que a improcedência liminar do pedido incide em processos em que é desnecessária a produção de provas, pois as questões de fatos estão comprovadas documentalmente junto à inicial, o tribunal competente para analisar o recurso sobre a decisão que aplicou o art. 332 do NCPC pode reformar a

sentença, ao invés de determinar o retorno do processo à instância anterior, examinando o mérito recursal de forma ampla e julgando a ação procedente, considerando que as contrarrazões seriam espécie de defesa suficiente para a observância do contraditório e devido processo legal, bem como tendo em mira que a causa dispensa atividade probatória em audiência, posição esta que se utiliza de analogia do disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º do NCPC.

Não obstante, deve prevalecer que o mérito recursal, na apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso) afeta à improcedência liminar do pedido, deve ser limitado à observância dos requisitos necessários para a aplicação do art. 332 do NCPC.



A exceção diz respeito ao reconhecimento da decadência ou da prescrição, quando o tribunal, se possível, ou seja, desnecessária a produção de provas para tanto, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo originário, pois tal hipótese é expressamente prevista no § 4º do art. 1.013 do NCPC.



Diversamente, os casos tipificados no § 3º do art. 1.013 do NCPC (reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito; decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de

pedir; constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; ou decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação) não se aproximam da improcedência liminar do pedido, sendo tecnicamente inapropriada a utilização da analogia.

Desta feita, como regra, o mérito recursal não pode pleitear a reforma da decisão, mas tão somente sua cassação (tendo em mira não ser aplicável à espécie o art. 332 do NCPC, em face da ausência de um ou mais de seus requisitos autorizadores) ou sua invalidação (por exemplo, em face de nulidade decorrente de incompetência absoluta)².

Portanto, o julgamento do recurso sobre a decisão que aplicou o art. 332 do NCPC, em regra, somente poderá confirmar a decisão ou cassá-la, conforme estejam ou não preenchidos seus pressupostos.

Não é possível a reforma da sentença com a concessão dos pedidos autorais no julgamento da apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), pois, reitere-se, não importa em contestação da ação.

Assim, o tribunal deve, como regra, analisar exclusivamente o preenchimento dos requisitos do art. 332 do CPC e, inexistindo um dos requisitos autorizadores para a efetivação da improcedência liminar do pedido deverá declarar a nulidade e cassar a decisão recorrida, e determinar que o feito tramite na instância originária, sendo vedada a nova aplicação do art. 332 do NCPC no re julgamento do feito.

² Nesse sentido: Acórdão, STJ, RESP 976143, processo 200701887577/RS, Segunda Turma, DJU 04/04/2008, p. 1, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias; e Acórdão, TRF da 1ª Região, AMS 200738060026611, processo 200738060026611/MG, Sétima Turma, e-DJF1 de 7/3/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Contudo, quando a decisão recorrida decorrer do reconhecimento da decadência ou da prescrição, o tribunal, se desnecessária a produção de provas para tanto, poderá julgar o mérito sem determinar o retorno do processo ao juízo originário (§ 4º do art. 1.013 do NCPC).

Inobstante, na prática, existem casos em que, tendo em vista o contraditório postergado nas contrarrazões do recurso, tribunais dão provimento a eles, reformando a decisão impugnada³.

10. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PARCIAL DO PEDIDO

Com acerto, Didier Jr. (2015) ensina que se autoriza a improcedência liminar parcial, quando,

em vez de toda a demanda, apenas um ou alguns dos pedidos cumulados são liminarmente julgados improcedentes. Como o processo não se extingue, já que haverá de prosseguir em relação aos demais pedidos ainda não julgados, trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC).

11. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA APLICAÇÃO DO ART. 332 DO NCPC

O julgador, ao aplicar o art. 332 do NCPC, condenará a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Não obstante, havendo apresentação de apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral,

recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), o Tribunal deverá reequacionar os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

12. TÉCNICA DA DUPLA CONFORMIDADE

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no RESP 1.225.227-MS (INF STJ 524, 28 de agosto de 2013), assentou que não seria possível a aplicação do art. 285-A do CPC, antecessor do art. 332 do NCPC,

quando o entendimento exposto na sentença, apesar de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, divergir do entendimento do tribunal de origem. Isso porque, se o entendimento constante da sentença não for o mesmo do tribunal local, eventual apelação interposta será provida e os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento da ação. Assim, ao invés de acelerar o trâmite processual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, na verdade estaria atrasando o encerramento da ação. [...] Ressalte-se que a mencionada dispensabilidade somente é verificada pela unidade de entendimento entre a sentença de improcedência, o tribunal local e os tribunais superiores.

Contudo, o novo regramento não mais prevê a improcedência liminar do pedido quando no juízo já tiver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Como regra, não existe mais a possibilidade de exigência de dupla conformidade, com o tribunal local e os tribunais

superiores, que somente pode ser exigida na contrariedade com enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (estadual ou municipal).

13. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO NCPC NO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL

Impende ressaltar que a improcedência liminar do pedido requer, como regra, a observância do art. 10 do NCPC, segundo o qual O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Contudo, como defende Konkel Júnior (2010), das normas básicas de hermenêutica é possível afirmar que a aplicação subsidiária encontra limites na natureza do direito processual eleitoral. Vale dizer, para aplicar-se, diante da omissão do legislador, determinadas regras e institutos ao processo eleitoral é necessária uma prévia análise de sua adequação e compatibilidade com as normas postas.

Com efeito, o processo eleitoral é dotado de características e peculiaridades que o diferenciam sobremaneira de todos os demais sub-ramos do direito processual. Dentre estas características, a mais importante delas, que serve de norte para uma interpretação sistemática de todas as regras processuais, é a celeridade. O processo eleitoral é célere pela natureza de seu objeto, pela necessidade que o bem por ele tutelado apresenta. Note-se que esta prévia análise de adequação e compatibilidade é empregada corriqueiramente no direito eleitoral, donde se extrai o posicionamento dos tribunais pátrios e da própria doutrina acerca do cabi-

3 Nesse sentido: Acórdão, TRF da 3ª Região, AC 1243047, processo 200661140030594/SP, Terceira Turma, DJU 27/03/2008, p. 549, Relator Juiz Nery Junior; e Acórdão, TRF da 5ª Região, AC 440693, processo 200782020002729/PB, Quarta Turma, DJU 16/06/2008, p. 409, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro.

mento ou não de algumas medidas no processo eleitoral. Cito, a título exemplificativo, a ausência de proposta de conciliação entre as partes (quando o CPC determina a sua obrigatoriedade), por serem os interesses tratados indisponíveis, e a inobservância de algumas normas relativas à intimação, em virtude da celeridade processual.

Nem se alegue que tais regras do processo civil somente são excepcionadas em virtude de norma eleitoral expressa.

Contudo, cumpre ressaltar que



Dito isso, conclui-se que o disposto no art. 10 do NCPC é inaplicável no processo judicial eleitoral. Tal previsão é incompatível com a celeridade processual, inarredável na garantia do maior bem jurídico democrático: a salvaguarda da legitimidade do processo eleitoral.



o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478/2016, prescrevendo em seu art. 3º que “Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)”.

Neste sentido, caso o julgador entenda pela aplicabilidade do art. 10 do NCPC no processo judicial eleitoral, em cumprimento à referida resolução, elucide-se que o termo “fundamento” nele previsto não deve ser entendido como fundamento de fato e de direito.

A respeito, na esteira do posicionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, deve ser compre-

endido como substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes, conforme o Enunciado nº 1 da ENFAM: “Entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”.

Assim, o julgador, nessa última situação, antes de julgar improcedente liminarmente o pedido, deve conceder ao autor oportunidade de se manifestar caso pretenda decidir a causa com base em substrato fático que orienta o pedido sob o qual ele não tenha se manifestado, na petição inicial ou em uma incidental eventualmente apresentada.

Não se deve dar nova oportunidade quando simplesmente fundamentar sua decisão em fundamento jurídico não apresentado pelo autor, como a existência de precedente jurisprudencial previsto no art. 332 do NCPC ou pela configuração de decadência legal ou prescrição em conformidade com o § 1º do mesmo dispositivo legal.

14. CONCLUSÃO

O art. 332 do NCPC representa interessante evolução do instituto então previsto no art. 285-A do CPC/1973, notadamente pelo reconhecimento da relevância dos precedentes jurisprudências no novo sistema processual pátrio.

Trata-se de relevante instrumento concedido ao Poder Judiciário para a concretização dos primados da dignidade da pessoa humana, da razoável duração processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

A improcedência liminar do pedido amplia os poderes dos magistrados e, concomitantemente, impõe ao Poder Judiciário difícil missão: uniformizar a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, um elemento

a comprovar a evolução com relação ao julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC/1973 reside na valorização dos precedentes jurisprudenciais, não podendo ser aplicado na existência de decisões apenas do próprio juízo, já que este poderia não ter supedâneo em precedentes jurisprudenciais superiores.

A improcedência liminar do pedido permite melhor administração dos processos, eliminando todo um *iter processual* nas causas sem potencialidade de êxito, fator este que possibilitará ao julgador dedicação em processos não repetitivos e de elevada complexidade.

Desse modo, é instituto importante para a efetivação da razoável duração do processo judicial eleitoral.

■ REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 11.277, de 07 fev. 2006. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 08 fev. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 6 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Resolução n. 23.478, de 10 mai. 2016. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. **Diário de Justiça Eletrônico**, divulgado 14 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Sentença na representação eleitoral n.434-87.2010.6.16.0000**. Carlos Roberto Massa Junior, Partido Social Cristão - PSC, (Diretório Regional do Paraná) e Cristiano Lima. Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Júnior. DJE 119, 29 jun. 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

SILVA, Rui Alberto Batista da. **O julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará nº 1, v. 4 – Janeiro/Junho 2012. Belém: TRE/PA.

Planejamento estratégico e ações da Secretaria Judiciária

Eleições Municipais 2016

A Secretaria Judiciária tem atuado preventiva e proativamente na consecução de seus fins regimentais. Para tanto, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2016, foi dada continuidade à diretriz de elaboração de planejamentos estratégicos específicos para cada pleito, nos mesmos moldes já efetuados nas eleições gerais de 2014, realizando-se estudos a fim de organizar todo o fluxo de trabalho a ser enfrentado pela Secretaria.

Tais estudos tiveram início com a análise histórica da demanda nas últimas eleições municipais, obtendo-se valiosos dados que serviram de ponto de partida para a elaboração de fluxograma dos processos de trabalho os quais foram, a seguir, avaliados pelas unidades respectivas mediante a consecução de encontros dialéticos, interagindo-se com todos os envolvidos na dinâmica da atividade com o fito de obter subsídios para a proposição de soluções visando, ao fim e ao cabo, o aprimoramento destas e tratamento dos eventuais problemas detectados.

Através desse trabalho foi possível redesenhar o fluxograma dos processos, de modo a torná-los ainda mais eficientes, com a definição de medidas a serem adotadas e a fixação de metas de nivelamento. Para acompanhamento da execução, elaborou-se um detalhado quadro geral de atividades, condensando todas as tarefas apuradas, os respectivos responsáveis e prazos para conclusão.

Destacamos que o Planejamento foi integralmente aprovado pela Administração, decerto já se encon-



Foto: Shutterstock

trar em execução, podendo-se citar, exemplificativamente, as seguintes atividades já implementadas:

PORTAL DO CANDIDATO:

Ferramenta de comunicação e difusão de informações entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e os Partidos Políticos, candidatos, imprensa, advogados e sociedade civil, voltado para as candidaturas nas Eleições 2016. Através do denominado "Portal do Candidato", elaborado em parceria pelas Secretarias Judiciária (SJ) e de Tecnologia da Informação (STI), aprovado e regulado pela Resolução TRE-PA nº 5.362, de 14 de junho de 2016.

Os interessados poderão acessar conteúdo de relevo para os participantes no Pleito, como a legislação que rege as Eleições, compilada em um único local para fácil consulta; manuais específicos sobre diversos temas do direito eleitoral, elaborados pelo TRE-PA e TSE, os quais po-

dem ser consultados online ou baixados; páginas contendo informações sobre os requisitos e documentos a serem apresentados com os pedidos de registro de candidaturas, com a disponibilização de links para os sítios dos Tribunais respectivos visando facilitar a obtenção das certidões criminais exigidas pela norma eleitoral; informações sobre foro por prerrogativa, prazos de desincompatibilização e datas do calendário eleitoral; apresentação e download dos sistemas eleitorais utilizados no pleito, como o CANDex - Sistema de Candidaturas Módulo Externo, SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Filiaweb - Sistema de Filiação Partidária e DivulgaCAND 2016 - Divulgação de Candidaturas; listas de gestores públicos cujas contas foram julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, para ampla divulgação; informações sobre prestação de contas de candidatos, pesquisas eleitorais e esclarecimentos sobre como realizar o acompanhamento

dos processos de registro utilizando os mecanismos de apoio da Justiça Eleitoral. Disponibiliza-se, ainda, ferramenta desenvolvida pela STI/TRE-PA para acompanhamento dos dados estatísticos dos processos de registro, com informações sobre quantitativo de registros por município, por zona, número de processos julgados, data do julgamento, dados gerais sobre o perfil dos candidatos, dentre outros.

MANUAL ELEITORAL:

Tradicionalmente este Regional lança diversos manuais avulsos sobre os temas registro de candidaturas, propaganda eleitoral e prestação de contas. Neste ano, todavia, buscou-se interligar os esforços individuais dos setores envolvidos para elaboração de uma publicação única, facilitando o acesso aos interessados. Trata-se de estudo elaborado em parceria entre a Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária e Secretaria de Controle Interno e Auditoria para apresentação da legislação pertinente de forma clara e direta, sem ter a pretensão, todavia, de exaurir a matéria. O propósito maior do trabalho foi facilitar a consulta do cidadão e agentes públicos através do conteúdo administrado, indicando, em síntese, as regras de registro de candidaturas, propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, representações para apuração de eventuais propagandas irregulares e prestação de contas nas eleições próximas. O Manual encontra-se disponível para consulta, download e impressão em versão online, tendo sido impressas unidades limitadas para disponibilização, com prioridade para as Zonas Eleitorais.

REESTRUTURAÇÃO DO PLENÁRIO:

Atendendo a solicitação das Assessorias, colhida em reunião do Planejamento Estratégico, buscou-se

com a Direção-Geral, Secretaria de Administração e Secretaria de Tecnologia da Informação os materiais e subsídios para a renovação estrutural (mesas, cadeiras, equipamentos de apoio) e do parque informático do Plenário do Tribunal, promovendo melhores condições de trabalho para os juízes membros e servidores que atuam na atividade-fim da instituição.

ALTERAÇÃO REGIMENTAL PARA QUE OS ACÓRDÃOS SEJAM ASSINADOS APENAS PELO RELATOR:

Proposta acolhida pela Presidência e, posteriormente, pelo Plenário (Res. 5.357, de 24 de maio de 2016). A medida visa, sobretudo, imprimir maior celeridade na formalização e publicação dos Acórdãos prolatados por esta Corte, que passam a ser assinados apenas pelos relatores, consignando-se as presenças dos membros votantes e a Presidência da sessão;

ADEQUAÇÃO DAS SALAS E REQUISIÇÃO DE PESSOAL:

Inúmeras ações foram tomadas visando a estruturação dos ambientes de trabalho da Secretaria Judiciária para a condução da tramitação dos processos no período eleitoral, bem como para receber o acréscimo de servidores lotados em tempo integral.

PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E REQUISIÇÃO DE MATERIAL:

Envolvendo autuação, registro de pareceres e decisões, intimações, uso do SADP, dentre outros processos de trabalho tipicamente administrativos. Procedeu-se, ademais, ao levantamento das necessidades materiais das unidades, antecipando-se conforme demanda esperada para as Eleições Municipais.

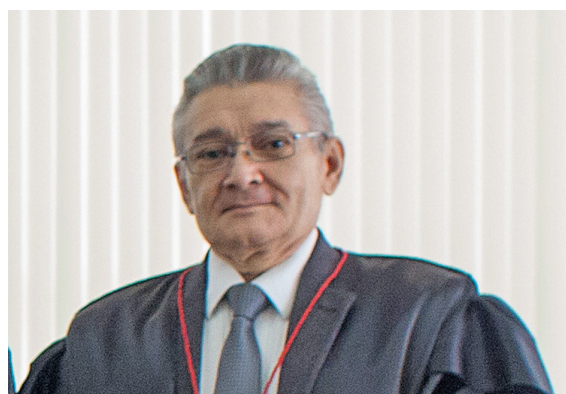
Importante destacar, ainda, outra ação prevista, esta executada em conjunto com a imprescindível participação da Corregedoria e parceria da Secretaria de Controle Interno, qual seja, a elaboração do Planejamento Estratégico do Núcleo de Apoio Especializado ao Registro de Candidaturas, Propaganda Eleitoral e Prestação de Contas, denominado NAERPP. A iniciativa amplia o projeto criado para as Eleições de 2012, na época adstrito ao tema “registro de candidaturas”, para apoio às Zonas igualmente nas questões acerca de Prestação de Contas e Propaganda Eleitoral. O Núcleo, para esse pleito, contará com servidores em regime de dedicação exclusiva, lotados em ambiente compartilhado, funcionando durante todo o período eleitoral.

Por fim, consignamos a elaboração e distribuição do compêndio de normas do Tribunal Regional Eleitoral, contemplando legislação selecionada afeta ao direito eleitoral e ao pleito vindouro, no qual são incluídas a Constituição Federal atualizada, Lei 9.504/97, Lei 9.096/95, Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90, Resoluções do TSE para as Eleições 2016, Regimento Interno do TRE-PA, Provimentos da Corregedoria e Resoluções específicas deste Regional.

A Secretaria Judiciária entende e acredita que o planejamento é essencial para qualquer atividade na moderna administração pública, esperando que estas iniciativas contribuam para a organização e aperfeiçoamento da tramitação das ações e recursos eleitorais relativos às Eleições Municipais no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, imprimindo-lhes celeridade e efetividade que assegurem por meio das atividades que lhe competem uma maior segurança jurídica, superando-se, uma vez mais, o desafio institucional proposto pelo ordenamento jurídico.

■ Ouvidoria de cara nova

No último mês de março, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira passou a exercer a titularidade do cargo de Ouvidora Eleitoral, em substituição a Juíza de Direito Eva do Amaral Coelho. Foi mantido no cargo de Ouvidor Substituto o Juiz de Direito Altemar da Silva Paes, dando continuidade aos trabalhos já desenvolvidos nesta unidade, assumindo novos desafios e imprimindo novas ações



MARÇO

A Exma. Sra. Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira foi designada em sessão plenária para ocupar o cargo de Ouvidora Judicial Eleitoral pelo período de um ano. O mesmo ocorreu com o Exmo. Sr. Juiz de Direito Altemar da Silva Paes que, pelo mesmo período, será o Ouvidor Judicial Eleitoral Substituto



JUNHO

A Exma. Sra. Juíza Ouvidora, Dra. Lucyana Said Daibes Pereira no momento em que fez a entrega do Certificado de Menção Honrosa, conferido pelo Colégio de Ouvidores, a Exma. Sra. Juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora deste Regional no período de fevereiro de 2015 a março 2016.

Ações

Foi realizada a atualização dos Manuais da Propaganda Eleitoral, do Dia das Eleições e a Cartilha Eleições 2016 com as alterações introduzidas pelas Resoluções 23.450/2015, 23.456/2015 e 23.457/2015.

A Cartilha de Perguntas e Respostas mais frequentes sofreu discreta alteração em seu conteúdo, tendo em vista as disposições contidas na Resolução 23.450 que veio alterar algumas datas do calendário eleitoral, como a data a partir da qual será permitida a pro-

paganda eleitoral.

Outra iniciativa, que convém ser mencionada, foi a criação de um marcador de página, contendo as informações relativas aos canais de acesso desta unidade, o qual foi distribuído gratuitamente durante os atendimentos itinerantes realizados pelos servidores.

Em março, a Ouvidoria promoveu ato comemorativo pelo dia do Ouvidor, em parceria com a Ouvidoria do Tribunal de Justiça, da OAB/PA, do Ministério Público Estadual, do Município de Belém,

do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Segurança Pública e do SEBRAE. O evento foi amplamente divulgado, pois pela primeira vez, várias ouvidorias estariam funcionando em conjunto, disponibilizando vários serviços, como emissão de título de eleitor, segunda via, transferência, anistia de multa, emissão de segunda via e retificação de registro de nascimento, casamento e óbito, divulgação e orientação das atividades desenvolvidas pelas ouvidorias, o que atraiu centenas de pessoas



MARÇO

Dia Nacional do Ouvidor - ato comemorativo realizado em parceria com várias Ouvidorias.

Nos meses de março a maio, a Ouvidoria se fez presente em vários atendimentos itinerantes, cujo detalhamento será feito no item seguinte.

Insta destacar, também, a atuação desta unidade no período de encerramento do cadastro - 29 de abril a 04 de maio - tendo funcionado em dois pólos, na sede deste Regional e no Hangar Centro de Convenções.

Ainda no mês de maio, esta unidade se fez presente na 23ª edição

do Ação Global, evento promovido em parceria do Sesi com a Rede GLOBO e sua afiliada TV LIBERAL, que teve como objetivo de contribuir para o resgate da cidadania de milhares de brasileiros no Estado do Pará e milhões ao longo de todo o território nacional. Naquela oportunidade foram distribuídos (cartilhas, folders e manuais), de divulgação das atividades da Ouvidoria.

Por fim, no mês de maio, deu-

-se a reformulação da página da Ouvidoria, passando esta unidade a ter maior destaque na internet e na intranet, ao ampliar o seu conteúdo com subáreas, no intuito de melhor organizar o seu conteúdo dentro da seção com informações, cartilhas e manuais para download, além de divulgar os seus eventos na agenda, tendo sido, inclusive, disponibilizada aos servidores a possibilidade de criar, editar, gerenciar e publicar conteúdos na página.

■ Participação da Ouvidoria nos atendimentos itinerantes ocorridos no mês de abril de 2016

No intuito de aumentar a divulgação dos serviços prestados pela Ouvidoria e fortalecer o contato direto com os servi-

dores e os eleitores, no mês de abril de 2016 a ouvidoria se fez presente em 04 (quatro) atendimentos itinerantes realizados

pelo TRE como parte do esforço das atividades inerentes ao fechamento do cadastro eleitoral 2016:

- Posto de Atendimento da 30ª Zona Eleitoral localizada na ilha de Mosqueiro
- Escola Estadual Alexandre Nicomedes da Cunha, localizado no bairro Cabanagem.
- Escola Salesiano Nossa Senhora do Carmo, localizado no bairro Cidade Velha.
- Escola Estadual José Valente Ribeiro, localizado no bairro Cabanagem.



Cursos, encontros e reuniões

Tendo em vista a necessidade constante de agregar conhecimentos e obter troca de experiências com outras Ouvidorias, os servidores desta unidade participaram dos seguintes eventos:

1. OUVIDORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PARCERIA CGU/ILB)

que teve por objetivo contribuir para a formação de profissionais da área e demais interessados quanto aos fundamentos da Ouvidoria Pública e aspectos básicos relacionados à sua atuação.

2. CURSO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL COM ÊNFASE NO DIREITO ELEITORAL,

promovido pela EJE, no período de 27 de março a 02 de maio, vol-

tado para Magistrado e Servidores do TRE/PA, 40 horas-aula, cujo objetivo foi capacitar os participantes no novo Código de Processo Civil e aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

3. 29º CURSO DE CAPACITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM OUVIDORIA

realizado em Florianópolis, no período de 8 a 10 de março, que teve por objetivos: a) aprofundar conhecimentos para o exercício da atividade de Ouvidoria; b) desenvolver habilidades para gestão eficaz de Ouvidorias; c) estimular a troca de experiências entre os participantes; d) certificar os integrantes da equipe técnica da Ouvidoria, de acordo com as normas do BACEN e Associação Brasileira

de Ouvidores/Ombudsman (ABO Nacional).

4. TREINAMENTO SOBRE ACESSIBILIDADE

06/04/2016, realizado na Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), que teve como objetivo contribuir para a formação de profissionais da área e demais interessados quanto aos fundamentos da Ouvidoria Pública e aspectos básicos relacionados à sua atuação.

5. CURSO "OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 10 ANOS FORTALECENDO A CIDADANIA",

promovido pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará, nos dias 10 e 11 de maio.



MAIO

Curso "Ouvidoria Geral do Ministério Público: 10 Anos Fortalecendo a Cidadania".



JUNHO

A Exma. Sra Juíza Ouvidora, Dra. Lucyana Said Daibes Pereira e a Servidora Alcyone Beatriz de Oliveira, durante a realização da VII Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, no auditório Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, no TRE-PI.

6. IX REUNIÃO DO COLÉGIO DE OUVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL / XI ENCONTRO DE REPRESENTANTES DAS OUVIDORIAS ELEITORAIS,

sediado em Minas Gerais, no prédio do TRE-MG, oportunidade em que se reuniram para discussão de assuntos constantes da pauta e deliberaram sobre a elaboração da “Carta de Belo Horizonte”.

7. REUNIÃO COM O OBJETIVO ALINHAR AS AÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2016.

A Coordenadora da Ouvidoria esteve presente em quase todas as reuniões preparatórias para as eleições, durante o primeiro semestre, cuja pauta abordava, entre os outros assuntos, a segurança, a organização e os sistemas operacionais.

8. REUNIÃO COM A STI PARA DEFINIR MEIOS DE AMPLIAR E FACILITAR O ACESSO DO PÚBLICO AOS SERVIÇOS DA OUVIDORIA,

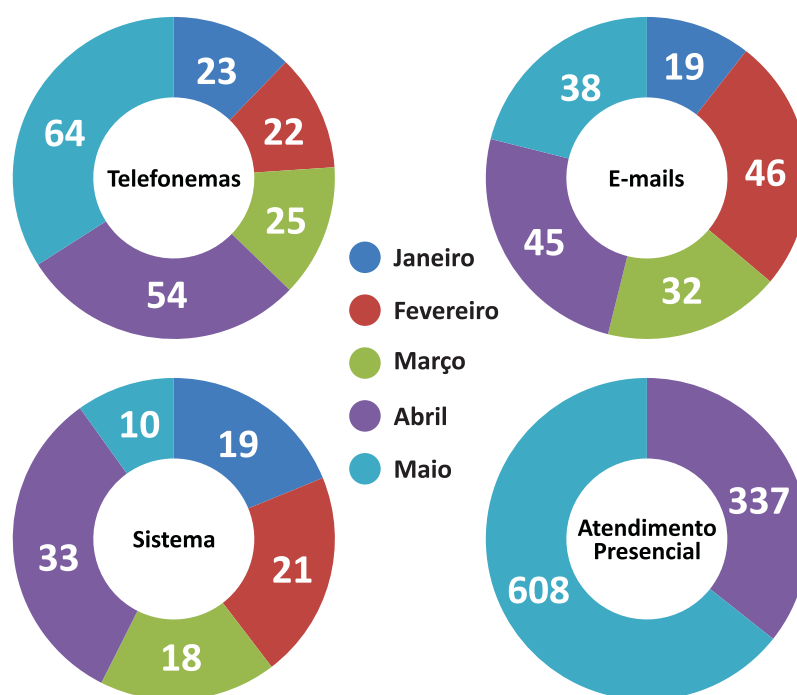
realizada no dia 18, no Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na oportunidade estavam presentes a Ouvidora Judicial Eleitoral, Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira, e o Secretário de Tecnologia da Informação, Felipe Brito, além de servidores da STI e da Ouvidoria, a pauta da reunião foi o debate de meios de ampliar e facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços deste Regional, conferindo mais visibilidade à página da Ouvidoria no site da Justiça Eleitoral do Pará.

Atendimentos

A Ouvidoria disponibiliza ao cidadão os seguintes meios de acesso:

- ✓ Internet (formulário eletrônico);
- ✓ Email
- ✓ Telefones: 0800 096 0007 / 32223031/32134528/ 32134529
- ✓ Atendimento presencial.

No período de 07 janeiro a 17 de junho de 2016, a Ouvidoria recebeu 269 emails, 308 telefonemas, 137 registros no sistema e 1.041 atendimentos presenciais, cujos demonstrativos seguem abaixo:



Pelo que se infere do demonstrativo acima, houve um aumento significativo nos atendimentos presenciais nos meses de abril a junho, o que ocorreu devido à participação desta unidade nas ações externas realizadas nesses meses, como o fechamento do cadastro - 29 de abril a 04 de maio - a Ação Global (em maio) e a Feira Pan-

-Amazônica do Livro (em junho).

A participação em atividades externas tem contribuído sobremaneira para o aprimoramento do trabalho, uma vez que necessário se faz a troca de experiência com as demais Ouvidorias para a discussão dos principais problemas que nelas ocorrem, obtenção de melhores soluções e prestação

de atendimentos mais qualificados aos cidadãos.

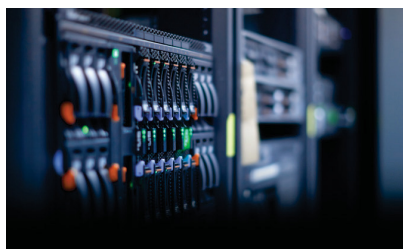
Necessário se fez, ainda, atualizar os materiais de divulgação e elaborar outros, como o Manual das Eleições, o que demonstra estar a Ouvidoria empenhada na divulgação de suas atribuições junto ao público interno e externo.

Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consolidado de Ações

Coordenadoria de Infraestrutura
COINF/STI

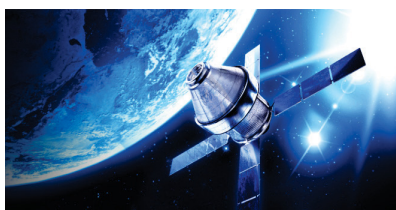
AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVOS DATACENTERS



Devido ao tempo de uso e consequente período de obsolescência dos equipamentos que estão em operação desde 2009, a STI definiu em seu Plano Diretor de TI diretrizes para a aquisição de novos equipamentos, bem como elaborou projeto de reaparelhamento tecnológico e obteve fornecimento de recursos, por meio de emendas parlamentares, para aquisição e implantação de novos datacenters.

Tais ações de planejamento encerraram com a implantação dos novos equipamentos no mês de junho de 2016. Tal solução é formada por dois conjuntos de equipamentos de armazenamento de dados, instalados em distintos endereços e cujos dados são continuamente replicados. Além da especificidade técnica da contratação, por envolver equipamentos de tecnologia específica, investiu-se R\$ 1.318.000,00 a fim de assegurar a disponibilidade dos sistemas para o novo período de obsolescência (2016-2023).

CONTRATAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVO ACESSO POR MEIO DE SATÉLITE PARA CARTÓRIOS ELEITORAIS



O serviço de acesso à Rede da Justiça Eleitoral por meio de satélites interliga 60 cartórios eleitorais, cuja distância torna indisponível a utilização de outras tecnologias. Assim, a STI definiu diretrizes para uma nova licitação a fim de reduzir custos e melhorar a qualidade do acesso à rede. O novo serviço foi especificado à luz da Res. nº 90/2009 CNJ, vigente a época do planejamento da contratação, que determinou a velocidade de acesso de, no mínimo, 2Mbps, ou seja, 100% maior que aquela fornecida pelo contrato anterior. O trabalho realizado com a especificação do Termo de Referência permitiu que os licitantes pudessem mensurar mais precisamente seus custos, o que resultou na redução de 41,85% no custo unitário mensal que passou de R\$ 2.450,84 (contrato 23/2011) para R\$ 1.425,00 (contrato 34/2016). A implantação do novo acesso por satélite foi concluído em 16 de junho de 2016, assim, a partir dessa data, os cartórios eleitorais que utilizam essa tecnologia terão melhor desempenho de acesso aos sistemas, tais como o ELO, SEI, ODIN, Prepara, Gerenciamento, etc.

ÚLTIMA ETAPA DE MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS



Diversas atividades suportavam a continuidade do serviço de impressão, desde a elaboração do processo de aquisição de impressoras, o gerenciamento de estoque e aquisição de suprimentos (papel, toner e fotocondutor), o controle de bens permanentes, até quanto ao conserto de equipamentos, além de riscos tais como danos durante o transporte.

Com efeito, onerava-se o trabalho das unidades administrativas com atividades não específicas a Justiça Eleitoral.

Assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação definiu em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação diretrizes para a terceirização a fim de tornar o processo aderente as boas práticas indicadas pelo Tribunal de Contas da União.

A terceirização simplificou estas atividades e contribuiu para a melhoria do serviço de impressão, uma vez que há cláusula contratual que especifica o acordo de nível de serviço, com prazos para o fornecimento de suprimentos e substituição de equipamentos defeituosos. Além disso, a substituição da fonte

orçamentária de investimento para custeio garantiu maior segurança quanto sua disponibilidade e a continuidade do serviço.

A última etapa, com o fornecimento de 24 impressoras, foi implementada por meio do contrato 47/2016, cuja vigência iniciou em 20 de julho de 2016, finalizando o projeto de terceirização, totalizando 200 impressoras que atendem a todas as unidades da sede e cartórios eleitorais, fornecendo equipamentos que realizam impressão ou digitalização célere de documentos em conformidade com a implantação do Sistema Eletrônico de Informações. O modelo de contratação baseado no consumo, com custo de R\$ 0,09 e R\$ 0,51 por página preto-e-branco e colorida, respectivamente.

Portanto, esse novo contrato eliminou por completo as atividades de sustentação deste serviço outrora realizadas pelas unidades administrativas, como, a SAU/COINF/STI, quanto ao conserto de impressoras, a elaboração de procedimento de aquisição de equipamentos, de avaliação técnica para homologação do procedimento licitatório, de avaliação para aceite permanente e da avaliação para desfazimento.

Outras unidades também foram desoneradas, como a SEARQ/COSEG, quanto ao envio e recebimento de impressoras e de suprimentos, a SECCE/COMAP do controle e gestão de insumos de impressão, a SECOB/COMAP do controle patrimonial das impressoras e do processo de desfazimento, além disso, permitiu a redução da área de depósito ocupada com estoque de impressoras e insumos de impressão.

SUBSTITUIÇÃO DOS COMPUTADORES DOS CARTÓRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA



Equipamentos eletrônicos possuem vida útil restrita, e o aumento dos eventos de manutenção representa a indisponibilidade do equipamento. Assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação definiu em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação, item 2.1.3.25 (p. 80), diretrizes para a substituição dos computadores e consequente melhoria do atendimento ao cidadão.

Os cartórios de Belém e Ananindeua foram modernizados, com a substituição por novos computadores, mais rápidos e com menor consumo de energia elétrica, a fim de propiciar melhoria nos serviços prestados aos cidadãos e redução de custos.

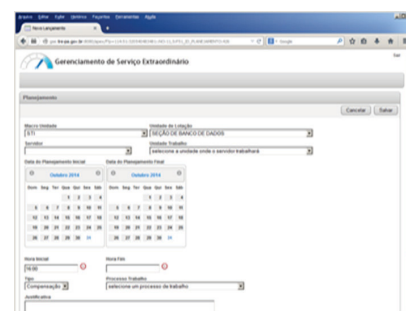
Quando os computadores antigos precisavam ser enviados para manutenção, prejudicava-se a capacidade de atendimento ao eleitor. Por isso, com o fornecimento de novos computadores obtêm-se impacto direto na melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão.

O fornecimento de computadores envolveu a avaliação técnica do bem, a instalação do sistema operacional e de sistemas, o envio para os cartórios eleitorais, a visita

técnica para instalação física dos equipamentos, a migração dos arquivos do computador do antigo, a configuração dos aplicativos do usuário e operação assistida.

*Coordenadoria de Sistemas
COSIS/STI*

SISTEMA GSE - GERENCIAMENTO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



A SGP necessitava de uma forma mais automatizada de gerenciar o serviço extraordinário. Para isso, em 2014 foi desenvolvido o sistema GSE, que permite o planejamento mensal de cada servidor, viabilizando a gerência do orçamento e do banco de horas por macro unidade e proporcionando maior agilidade e transparência na gestão dos recursos orçamentários referentes ao serviço extraordinário. Para este ano, foram realizadas algumas alterações no módulo por decisão da SGP:

- Melhorias nas funcionalidades de lançamento de planejamentos pelos gestores: exclusão de lançamentos em bloco, visualização de planejamento

individual em formato de calendário, mensagens de alerta quando servidores ultrapassarem limites mensais estipulados;

- Apenas as unidades com planejamentos fechados e autorizados no momento da exportação realizado pela SGP devem ter seus registros exportados para o sistema Frequência Nacional.

Decidiu-se ainda estender o uso do sistema para as zonas eleitorais. Entretanto, diferentemente da sede, não haverá orçamento específico para cada zona. Os servidores terão direito a um valor em horas (pecúnia/compensação) per capita por mês. Por conta dessa diferença no tratamento do orçamento, decidiu-se criar um módulo independente chamado GSE Zona. Algumas características desse módulo são:

- O planejamento dos servidores das zonas eleitorais será realizado por cada chefe de cartório e as autorizações serão realizadas pela Direção Geral;
- No momento do fechamento do planejamento mensal nas zonas, ocorrerá uma crítica para identificar se algum servidor ultrapassou o valor per capita estipulado naquele mês. Em caso positivo, não será possível fechar o planejamento da zona;
- Será possível realizar a transferência de horas entre servidores dentro da mesma zona, com a ressalva de que na transferência de horas para pecúnia entre servidores, deve-se levar em consideração a remuneração dos servidores envolvidos;
- O saldo de horas não utilizadas pelos servidores das zonas será acumulado para o mês seguinte.

AELIS - ACOMPANHAMENTO DE ELEIÇÕES, LOGÍSTICA, INFRAESTRUTURA SISTEMATIZADA

MÓDULO DE ROTAS

O módulo de Rotas é um dos módulos que integram o sistema AELIS2016. Suas principais funcionalidades são: cadastro dos veículos que integram as rotas de distribuição e recolhimento com os respectivos orçamentos, cadastro dos materiais (urnas eletrônicas, baterias, cabinas de votação e outros) que serão deixados nos locais de votação. O cadastro dos itens anteriormente citados é de responsabilidade das zonas eleitorais, sendo que, como o sistema já possui uma versão anterior do AELIS2014 estes dados serão importados para a base 2016. De posse destes dados consolidados o gestor do sistema, no caso a SELUE/COLOG/STI, poderá gerenciar a licitação de contratação dos veículos para cada zona eleitoral através da geração de diversos relatórios previstos no sistema. O grande diferencial da versão 2016 é a forma como os dados são visualizados (ver figura 5) pelas zonas eleitorais, tornando o processo de cadastramento mais intuitivo para o usuário. O módulo de gerencia também foi reformulado para fornecer mais informações ao gestor quanto ao cadastramento das informações pela zona.

MÓDULO DE PONTOS DE TRANSMISSÃO

Compondo mais um módulo do sistema AELIS2016, o módulo de Pontos é responsável por gerenciar todos os Pontos de Transmissão utilizados no pleito eleitoral. Dentre as categorias de Pontos temos: os BGANs, redes 3g e mais recentemente os JEConnects. Desde o módulo do AELIS2014 foi acrescentada para as zonas eleitorais a funcionalidade de solicitação. Esta funcionalidade tem como objetivo validar os pontos já cadastrados em pleitos anteriores a 2014 com a possibilidade de: manter o ponto, excluir, alterar e cadastrar novos pontos. De posse desses dados a Comissão de Pontos irá deferir ou não a solicitação requisitada pelas zonas eleitorais.

MÓDULO DE ATIVIDADES

O módulo de atividades do AELIS tem com finalidade controlar as atividades das zonas eleitorais relativo aos preparativos das eleições. Cada atividade é registrada com seus respectivos períodos de execução podendo ser classificadas em grupos de atividades para um determinado conjunto de zonas. As zonas eleitorais por sua vez registram o andamento das atividades que serão acompanhadas pela unidade gestora no modelo de gerenciamento.



■ Diretoria Geral *Biometria*

O Projeto de Cadastramento biométrico do biênio 2015-2016, atingindo 13 municípios de nosso Estado, iniciado em março/2015 em Afuá, foi finalizado com pleno êxito em março/2016 em Santarém, atingindo-se o percentual de 87,51% naquele município.

Além de Santarém, eleitores de Mojuí dos Campos (77,34%), Belterra (77,37%), Bragança (83,29%), Tracuateua (79,54%), Primavera (83,35%), São João de Pirabas (79,65%), Quatipuru

(76,58%), Afuá (85,28%), Ponta de Pedras (89,99%), Parauapebas (81,63%), Canaã dos Carajás (82,09%) e Marituba (81,88%) passaram pelo cadastramento obrigatório.

O projeto envolveu a instalação de centrais de atendimento, postos nos municípios termos, em shoppings e órgãos que oferecem serviços de cidadania.

Também foram realizados itinerantes em escolas, atendimento nos bairros afastados, através

do ônibus do TRE e nas regiões ribeirinhas, via barco, fruto de parceria com as prefeituras.

O sucesso da biometria no Pará deveu-se ao êxito das parcerias com os executivos municipais e à ousadia da gestão em aproximar a JE do eleitor, num momento conturbado no cenário político brasileiro e de sensíveis cortes orçamentários.

Pode-se dizer que o TRE foi ao encontro do eleitor nas suas mais diversas e longínquas localidades.

Seminário de Direito Eleitoral - Eleições 2016

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizou, nos dias 28 e 29 de junho, no Hangar - Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, mais uma edição do Seminário de Direito Eleitoral.

O evento foi promovido pela Escola Judiciária Eleitoral e teve como temática principal as Eleições 2016, buscando esclarecer aspectos novos e polêmicos da legislação eleitoral e orientar acerca dos cuidados a serem adotados no pleito municipal vindouro.

Em sua abertura oficial, o Presidente do TRE/PA, Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis destacou a importância do evento para a consecução de uma campanha política limpa e transparente, de modo que tenhamos um pleito tranquilo, com a lisura que o processo eleitoral impõe.



Durante a programação houve o lançamento da obra "Comentários à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, de acordo com a Lei nº 13.165/15)", publicada pela Editora Fórum, sob a coordenação da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente, Corregedora e Diretora da Escola Judiciária Eleitoral e dos Exmos. Dr. Edvaldo Pereira Sales, Promotor de Justiça do Estado e Dra. Juliana Rodrigues Freitas, Advogada e Membro Fundadora da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.



Nos dois dias do evento vários temas foram discutidos, entre eles: "Partidos Políticos e a Minirreforma Eleitoral: consequências para 2016", "Redes Sociais e as Eleições", "A participação feminina na política", "As Eleições 2016 sob a ótica do Ministério Público - Condutas Vedadas", "Histórico do Protagonismo

Político-Judicial da Justiça Eleitoral”, “Inelegibilidade por Rejeição de Contas Públicas”, “Segurança do Processo Eleitoral Informatizado”, “Financiamento de Campanhas e Prestação de Contas”, “Propaganda Eleitoral e Instrumentos de Controle”, “Ilícitos Eleitorais na Jurisprudência do TSE”, “Implicações do Novo CPC no Processo Eleitoral”, “A Minirreforma e o Registro de Candidaturas - o que mudou?”, “Aspectos relevantes da Lei de Inelegibilidades”.



Entre os palestrantes estiveram presentes grandes expoentes e referências na área do Direito Eleitoral: Ministro Henrique Neves da Silva, Dr. Walber Agra, Dr. José Henrique Mouta, Dr. Marlon Reis, Dra. Eneida Desiree Salgado, Dra. Vânia Aieta, Dr. Olivar Coneglian, entre outros.



O Seminário contou com a participação de 1.400 inscritos, entre Magistrados, Promotores, Servidores, Partidos Políticos, Pré-candidatos, Forças Armadas, Polícias Federal, Militar e Civil, Advogados, Contadores, Acadêmicos e sociedade em geral.



ACÓRDÃO Nº 28.105

RECURSO ELEITORAL Nº 66-25.2015.6.14.0076 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA (76ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

RELATOR: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

RECORRENTE: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA

ADVOGADOS: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO; OSVALDO NASCIMENTO GENÚ; EDNILSON GONÇALVES DA SILVA; LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS; MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. INTIMAÇÃO PESSOAL MAIS BENÉFICA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INELEGIBILIDADE A SER AFERÍVEL EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intimação pessoal, por ser posterior à intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico-DJE, e, portanto, mais benéfica, deve ser considerada como o marco inicial para a interposição do Recurso Eleitoral.

2. Há nos autos provas suficientes para o julgamento da lide, prescindindo de dilação probatória. Ocorreu justificadamente o julgamento antecipado da lide em conformidade com o inciso I do artigo 330 do CPC.

3. Não verificação de nenhuma das ocorrências pautadas no art. 295, I, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, porquanto existem provas suficien-

tes para a admissão da representação, com base nas informações apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. No caso dos autos, a doação excedeu em R\$ 45.942,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais, oito centavos) o limite permitido, devendo ser mantida a aplicação da pena de multa, cominada pelo juízo "a quo" no mínimo legal.

5. O afastamento da inelegibilidade de no bojo desta representação não implica em absolvição dos recorridos, tampouco decorre dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, mas se dá apenas e tão somente porque a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990 somente será verificável no momento de eventual requerimento de registro de candidatura.

6. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade, cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial. Conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de março de 2016.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente

Juiz **JOSÉ ALEXANDRE**

BUCHACRA ARAÚJO

Relator

Dr. **BRUNO ARAÚJO**

SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 66-25.2015.6.14.0076

RECORRENTE: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

O Senhor Juiz José Alexandre Buchacra Araújo: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA contra sentença inserta às fls. 38 a 40, proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado pela prática de doação acima do limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

O decisório de 1º grau condenou o recorrente a pena de pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso à campanha do Senhor Éder Mauro Cardoso Barra, totalizando R\$ 229.710,40 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos), nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97; além de declarar a sua inelegibilidade, por oito anos, com base no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Em suas razões, às fls. 46 a 64, o recorrente sustenta, preliminarmente:

1) "Da Tempestividade da Interposição do Presente Recurso Inominado".

O recorrente alega que a sentença de mérito foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/12/2015. Diz ainda que fora intimado pessoalmente em 16/12/2015, **"conforme se infere do inteiro teor do respectivo Mandado de Intimação datado de 15/12/2015 e recebido pelo mesmo exatamente em data de 16/12/2015, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do Prazo Legal para a Interposição do Recurso ora manejado, a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17/12/2015, para encerrar-se, exatamente, em data de 21/12/2015"**.

2) "Do cerceamento de Direito de De-

fesa”.

Aduz o recorrente que o Juízo a quo julgou antecipadamente a lide, ao determinar, de forma açodada e ilegal, o encerramento da instrução processual, não se manifestando sequer acerca da produção de todos os meios de provas pelos quais tempestivamente protestou, em completo cerceamento de defesa.

3) “Do Indeferimento da Peça Exordial Por Inépcia Da Mesma”.

Sustenta ainda o recorrente que o órgão ministerial não faz constar da peça exordial as razões que no seu entender justificam a sua pretensão; que deveria ter indicado a *“Causa Petendi”*, indispensável para o desenvolvimento válido do processo.

Em relação ao mérito, o recorrente apresenta como fundamento jurídico à sua defesa:

1) “Da inexistência de Ilegalidade na Doação - Limite de Doação Estritamente Respeitado - Doação Dentro dos Limites Legais Considerando a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2014/ Ano-Calendário 2013 – Desnecessidade de Quebra de Sigilo - Informações Prestadas pelo Próprio Representado ora Recorrente – Improcedência da Representação”.

O recorrente argumenta que por mais que se tenha ultrapassado o valor de 10% (dez por cento) do limite legal, agiu de boa-fé, não podendo jamais vir a ser imputada a ocorrência de dolo no ato de doação. Defendeu-se argumentando a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que **“acreditava que o valor limite de 10% seria calculado com base nos rendimentos auferidos pelo mesmo, somados aos bens e direitos constantes da declaração de ajuste anual, o que não foi considerado pela Receita Federal ao transmitir as referidas informações ao Ministério Público Eleitoral”.**

Frisou que se desfez de alguns imóveis, além do fato de que obteve lucro com a empresa da qual passou a figurar como sócio e que realizou outros negócios legais no período. Ademais, decla-

rou ser proprietário de diversos bens que em muito ultrapassam o teto necessário para a doação.

Outrossim, argumentou que, **“para a aferição do limite de 10% (dez por cento) para doações feitas por pessoas físicas, mister olhar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física como um todo, e não somente sob o aspecto dos chamados Rendimentos Tributáveis, como erroneamente tem procedido a Receita Federal do Brasil”.**

2) “Da Ausência de Comprovação das Alegações constantes do bojo da Peça Exordial.”

Aduz o recorrente sobre este ponto que, após a apresentação de sua defesa, nada mais foi produzido como prova pelo Ministério Público Eleitoral, que se restringiu a requerer a quebra do sigilo fiscal. Continuou dizendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que era seu, de provar o fato constitutivo de seu suposto direito. E que **“em momento algum o Órgão Ministerial Acionante ora Recorrido comprova a veracidade de suas toscas, levianas e infundadas alegações, pelo que requer que se digne esse Colendo Tribunal Regional Eleitoral em julgar totalmente procedente o presente Recurso Inominado, reformando integralmente a respeitável Decisão Judicial ao norte referida e ora censurada, reconhecendo a Total Improcedência da presente Representação Eleitoral ajuizada em face do mesmo”.**

3) “Da aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade”.

O recorrente alega que o valor aparentemente doado em excesso não teve o potencial de quebrar o princípio igualitário que norteia a campanha eleitoral.

Assim, pugna pela aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para que seja estipulada sanção, caso assim entenda este Colendo Tribunal Regional Eleitoral, em valor mínimo, condizente com suas condições financeiras, assim como a **“exclusão da Pena de inelegibilidade”.**

Por fim, o recorrente pede a reforma integral da decisão proferida pelo Juízo a quo e que seja julgada *“totalmente improcedente a presente representação eleitoral”.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 68 a 71, o Ministério Público Eleitoral atuante na 76ª Zona Eleitoral sustenta:

1) quanto à preliminar suscitada pelo recorrente de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial, ressalta que vem sendo deduzida desde o primeiro momento em que o representado se manifestou nos autos e já foi devidamente avaliada e refutada pelo juízo monocrático, não merecendo outro desfecho por parte desta Corte;

2) quanto ao mérito, alega que a simples operação aritmética comprova que a doação efetuada extrapolou os limites legais e, portanto, afrontou norma contida no art. 23, § 1º, I e II da Lei n.º 9.504/97, e que não se adequa à exceção instituída pela Resolução TSE n.º 23.406/2014, referente às doações estimáveis em dinheiro até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3) ao final, manifestou-se pela improcedência do Recurso Eleitoral ora analisado, com a consequente manutenção da decisão que condenou o recorrente à pena de multa e declaração de inelegibilidade pelo prazo da lei.

Recebidos os autos nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 76/78 (frente/verso), se manifestou nos seguintes termos:

1) pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo;

2) pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, por haver provas suficientes para a admissão da representação com base nas informações apresentadas pela Procuradoria Eleitoral e Secretaria da Receita Federal;

3) pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de piso, uma vez que o próprio recorrente confessa que ultrapassou o limite legal estabelecido para doações, portanto não há que se falar em erro de proibição, muito

menos em boa-fé, mesmo porque, para a configuração de doação acima do limite legal é irrelevante a comprovação de boa-fé ou não dos doadores.

É o relatório.

VOTO

O **Senhor Juiz José Alexandre Buchaca Araújo (Relator)**: O Recorrente suscitou preliminares as quais passo à análise:

1) “Da Tempestividade da Interposição do Presente Recurso Inominado”.

Em relação à primeira preliminar, o recorrente defende a tempestividade do presente recurso. Em contrarrazões, o recorrido nada fala a respeito, tendo sido objeto de análise apenas em sede de parecer na esfera recursal, às fls. 76/78 e versos, em que o Ministério Público Eleitoral o considera intempestivo. Vejamos.

Conforme certidão da Chefe do Cartório Eleitoral da 76ª Zona, às fls. 41, e nos termos do disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n.º 11.419/2006, a sentença ora impugnada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 11/12/2015 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, ou seja, considera-se publicada apenas em 14/12/2015 (segunda-feira). Como os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, a contagem do prazo de 03 (três) dias para o recurso eleitoral iniciou-se em 15/12/2015, encerrando-se em 17/12/2015. O presente Recurso Eleitoral foi protocolado em 18/12/2015 (fls. 46). A priori, seria intempestivo, como bem observou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Ocorre que houve uma segunda intimação da sentença com a expedição de um mandado, cumprido no dia 16/12/2015 (fls. 45).

Destarte, entende esta relatoria que, havendo duplicidade de intimações válidas, com ambas indicando expressamente o prazo para apresentar recurso,

deve prevalecer, para efeito de aferir a tempestividade, a que for mais benéfica ao representado.

Vale ressaltar que a intimação pessoal é muito mais benéfica do que a realizada pelo Diário de Justiça Eletrônico, já que em relação ao último, o acesso é mais restrito.

Desse modo, a intimação pessoal ocorrida em 16/12/2015, por ser posterior à intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico-DJE, e, portanto, mais benéfica, deve ser considerada como o marco inicial para a interposição do Recurso Eleitoral.

No mesmo sentido, transcrevo recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO ADVOGADO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DIAS DIVERSOS. 2- DIA EM QUE COMEÇOU A FLUIR O PRAZO PARA APELAR. E **IRRELEVANTE A ORDEM EM QUE SEJAM FEITAS ESSAS INTIMAÇÕES, DESDE QUE SE ASSEGURE O PRAZO RECURSAL A CONTAR DA ÚLTIMA.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3- HABEAS CORPUS DEFERIDO.

(HC 59919, Relator(a): Min. ALFREDO BUZAI, Primeira Turma, julgado em 08/06/1982, DJ 06-08-1982 PP-07348 EMENT VOL-01261-01 PP-00319 RTJ VOL-00102-02 PP-00605)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.702 - GO (2015/0116907-5) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO RECORRIDO : LAZARINA MOREIRA DE LIMA ADVOGADO : ANA AMÉLIA AVELAR FERREIRA PAULINO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 96/97): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL POR SER INTEMPESTIVA. APELO OFERTADO FORA DO PRAZO LEGAL. **DUPLA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL MAIS BENÉFICA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1 - Uma vez esgotado o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, torna-se precluso o direito de recorrer, haja vista que a tempestividade é requisito objetivo indispensável à admissibilidade de qualquer recurso. **2 - Ante a dupla intimação da decisão que julgou os aclaratórios opostos da sentença, somente teria validade a segunda intimação - feita por meio de publicação do dispositivo no órgão oficial -, caso existisse alguma irregularidade na primeira (vício ou nulidade) - intimação pessoal -, o que não se evidenciou no caso em apreço.** 3 - **Embora os representantes das Procuradorias dos Estados e do Município não sejam contemplados com a intimação pessoal em casos como o que ora se discute, eis que não se trata de execução fiscal, tampouco mandado de segurança (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), não se pode perder de vista que a intimação pessoal é muito mais benéfica do que aquela feita pelo Diário Oficial, razão pela qual não pode ser desconsiderada, devendo ser o marco inicial para contagem do prazo para interposição do apelo.** 4 - O prequestionamento da matéria agitada no recurso não impõe, necessariamente, a menção expressa dos dispositivos

legais, ao fito de tornar explícito o que implicitamente está contido no decisum recorrido. 5 - Constitui medida imperativa o desprovinimento do Agravo Regimental, porque o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática zurzida, que deve ser mantida. AGRAVO REGIMENTAL CO-NHECIDO E DESPROVIDO. A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 242 do CPC. Defende a tempestividade da apelação, argumentando que não se trata de uma citação, onde o prazo flui a partir da juntada do mandado, existia um advogado devidamente habilitado nos autos, portanto, data vênua, considerar que a intimação pessoal da parte (leigo) sobre a sentença proferida, subtrai o prazo concedido aos patronos após a publicação oficial da sentença é uma afronta ao exercício da advocacia. É o relatório. O inconformismo não prospera. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o termo inicial do prazo da apelação é a data da publicação oficial da sentença, em razão da existência de um advogado devidamente habilitado nos autos, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissor constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator.

(STJ - REsp: 1532702 GO 2015/0116907-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. Grifo Nosso).

Assim, o recorrente tendo sido intimado pessoalmente em 16/12/2015, inicia-se a contagem do prazo recursal em 17/12/2015, encerrando-se em 21/12/2015 (primeiro dia útil subsequente ao dia do término do prazo).

Vê-se que o recurso foi interposto em 18/12/2015, portanto, tempestivo.

Dessa forma, CONSIDERO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, pelos motivos já expostos.

2) "Do cerceamento de Direito de Defesa".

Em linhas gerais, o recorrente alega que a magistrada encerrou a instrução processual sem produzir todos os meios de provas pelos quais protestou, julgando antecipadamente a lide, em completo cerceamento de defesa.

Não se vislumbra razão ao recorrente ao suscitar cerceamento de defesa em vista da não produção de provas. Ora, às fls. 19 a 24, o próprio demandado juntou aos autos Declaração de Ajuste Anual, que comprovou a doação acima do limite legal. Dessa maneira, foram acostadas aos autos provas suficientes para o julgamento da lide, o que, por óbvio, faz a demanda prescindir de dilação probatória.

Desse modo, ocorreu justificado julgamento antecipado da lide em conformidade com o inciso I do artigo 330 do CPC, vigente à época.

Assim, como não houve necessidade de dilação probatória, não houve cerceamento do direito de defesa, como fora alegado pelo recorrente.

Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

3) "Do Indeferimento da Peça Exordial Por Inépcia Da Mesma".

O recorrente alega inépcia da petição inicial, por não haver indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado pelo Ministério Público, o que teria prejudicado a sua defesa.

O recorrente não atentou para o fato de que, no caso em exame, a exordial tem por base a lista enviada pela Receita

Federal, a pedido do TSE, originada do cotejo entre os dados das Declarações de Imposto de Renda – ano-calendário 2013 - com os dados das Prestações de Contas dos candidatos às eleições 2014 e que essa lista é prova suficiente para o ajuizamento da Representação.

Note-se que o documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com a relação nominal das pessoas físicas e jurídicas cujas doações a campanhas eleitorais ultrapassaram os limites previstos em lei, goza de presunção de veracidade, sendo prova suficiente a instruir a inicial.

Fora isso, em sede de defesa, o próprio representado, ora recorrente, apresentou Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2013, (fls. 19/24), em que ficou comprovada a doação acima do limite legal. Sequer houve necessidade de quebra do sigilo fiscal requerido pelo Órgão Ministerial na inicial. O processo, portanto, transcorreu na mais absoluta normalidade.

Ademais, a magistrada sentenciante não verificou nenhuma das causas de inépcia da inicial pautadas no art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, vigente à época, e considerou haver provas suficientes para a admissão da representação, com base nas informações apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que foram corroboradas pelas informações contidas na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2013, apresentada pelo ora recorrente.

Assim, não assiste razão ao Recorrente, por não faltar na inicial os requisitos exigidos pela lei.

Desta forma, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Conforme já relatado, o recorrente alega, no mérito, que houve expresso e restrito respeito aos limites legais estabelecidos, na medida em que acreditava

que o valor limite de 10% (dez por cento) seria calculado com base nos rendimentos auferidos somados aos bens e direitos constantes da Declaração de Ajuste Anual e que a Receita Federal do Brasil só leva em conta os chamados rendimentos tributáveis.

Alega ainda que, “no ano de 2014, obteve lucros com a empresa da qual passou a figurar como sócio, além de outros negócios legais que realizou no referido período”. Frisou ser proprietário de diversos bens que em muito ultrapassam o teto necessário para a doação e que isso deve ser sopesado no momento do julgamento do presente apelo. Para sustentar seus argumentos, colacionou ementas de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e uma sentença proferida pela Exma. Juíza Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral do Pará.

A bem da verdade, o recorrente pretende incluir os bens e direitos constantes da Declaração de Ajuste Anual no limite de 10% (dez por cento) para as doações, bem como pretende considerar os lucros obtidos com a empresa e os outros “negócios legais” que realizou no ano de 2014. Tais argumentos não têm como se sustentar.

Em que pese o esforço em corroborar seus argumentos por meio de jurisprudências da Corte Superior Eleitoral e de outras cortes eleitorais, o recorrente não atentou para o fato de que as circunstâncias referidas nas citadas ementas em nada se assemelham ao presente caso.

O primeiro julgado trazido pelo recorrente refere-se a um Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, em que considerou que o limite de doação para campanha eleitoral efetuada por pessoa física, casada sob o regime de comunhão universal de bens, deve ser calculado sobre o faturamento do casal.

As demais ementas colacionadas referem-se a julgados em que as cortes eleitorais reconhecem que, para o cálculo do limite de doação de pessoa física a campanha eleitoral, deve ser conside-

rado o rendimento bruto e não apenas o rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.

Ora, a decisão de piso que ensejou o presente recurso considerou exatamente OS RENDIMENTOS BRUTOS, incluindo os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos do disposto na legislação aplicável. Não poderia e não deveria incluir os bens e direitos, como pretende o recorrente.

Em abono ao que foi dito, cito julgamento do E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO DE 10%. AFERIÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO PROVEDO. 1. Consoante o entendimento deste Tribunal, o limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe: 51067 AL, Relator: Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 21/08/2013, Página 36. Grifo nosso.)

Para melhor compreensão da matéria, cumpre-nos fazer referência aos conceitos afeitos ao caso em análise, trazidos pela legislação que trata do imposto de renda. Vejamos.

Dispõe o art. 3º, § 1º da Lei n.º 7.713/1998:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedu-

ção, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Grifo nosso.)

O rendimento bruto, que serve de parâmetro para limitar o valor a ser doado, compreende todos os ganhos auferidos pela pessoa e é composto pelos rendimentos tributáveis e não tributáveis.

Sobre os rendimentos tributáveis incide o Imposto de Renda. Alguns exemplos são salários, aposentadorias, prestações de serviços, pensões, aluguéis, etc.

Entre os rendimentos isentos e não tributáveis, sobre os quais não se paga nenhum imposto, estão itens como ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, cessão gratuita de imóveis, indenizações, rendimentos de caderneta de poupança e letras hipotecárias e etc.

É necessário destacar que, para fins eleitorais, é de pouca relevância perquirir se os rendimentos auferidos pelo doador são tributáveis ou não. O que a legislação exige é que o doador não realize doação em valores superiores a dez por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Toda essa discussão foi trazida pelo recorrente como uma tentativa de sagazmente confundir esta Corte Eleitoral com informações que não encontram respaldo nem na legislação e nem na jurisprudência.

Não há como considerar como rendimento bruto os valores declarados a título de bens e direitos, ou seja, valores referentes aos imóveis, ao patrimônio do doador, com o intuito de majorar o limite para doações.

De igual forma, não foram declarados à Receita Federal os lucros com a empresa do qual passou a figurar como

sócio e os outros negócios legais que o recorrente alegou ter efetuado no ano de 2014. Se essas informações foram omitidas em sua Declaração de Ajuste Anual, não será agora que serão levadas em conta unicamente com o intuito de aumentar seu limite de doação.

Ademais, para calcular o limite de doação para a campanha eleitoral de 2014, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, só serão considerados os rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, ou seja, rendimentos percebidos em 2013. Não pode o recorrente querer considerar “negócios legais” realizados em 2014.

Afastados os argumentos com os quais pretendeu o recorrente incluir bens e direitos no limite de 10% (dez por cento) para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, para assim considerar que o valor doado não ultrapassou o limite, passaremos a analisar as razões da procedência da representação que ensejou o presente recurso.

Naquilo que importa ao exame da matéria tratada nos autos, vejamos o disposto no art. 23 da Lei 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I

do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Depreende-se do dispositivo legal, que as doações realizadas por pessoas físicas para campanha eleitoral, estão limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

No caso, conforme Declaração Anual de Imposto de Renda acostada às fls. 19/24, o recorrente, no ano-calendário 2013, teve rendimento bruto de R\$ 50.579,20 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais, vinte centavos), sendo R\$ 49.375,00 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais) de rendimentos tributáveis e R\$ 1.204,20 (um mil duzentos e quatro reais e vinte centavos) de rendimentos isentos e não tributáveis, referentes a rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias, pelo que o máximo permitido para doação a campanhas eleitorais seria de R\$ 5.057,92 (cinco mil, cinquenta e sete reais, noventa e dois centavos).

No entanto, conforme consulta no SPCE WEB (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) à fl. 08, o recorrente fez doação em dinheiro no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) ao candidato Éder Mauro Cardoso Barra, o que excedeu, portanto, em R\$ 45.942,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais, oito centavos) o limite permitido.

Assim, a sentença que condenou o representado ao pagamento do valor de R\$ 229.710,40 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dez reais, quarenta centavos), correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, não merece qualquer ressalva no tocante à aplicação da multa.

Quanto aos argumentos do recorrente de que o Ministério Público Eleitoral

não comprovou as alegações constantes do bojo da peça exordial, que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, não devem prosperar.

Ora, percebe-se que o próprio recorrente confessa que ultrapassou o limite para doação. Sequer foi necessária a quebra do sigilo fiscal, pois ele mesmo apresentou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, às fls. 19/24, a partir da qual foi possível verificar a extrapolação do limite legal na doação efetuada.

Quanto às alegações de que o valor excedente da doação não teve o potencial de quebrar o princípio igualitário que norteia a campanha eleitoral, estas não devem ser consideradas.

Devemos considerar que é suficiente o desrespeito à limitação legal do valor doado, uma vez que a representação por doação ilícita enseja a imposição de penalidade pela simples infringência aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante fatos como a verificação de boa-fé ou o grau de influência no pleito.

Com efeito, consoante assentado na decisão objurgada, o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo desnecessário verificar se houve ou não a quebra do equilíbrio entre os candidatos na campanha eleitoral.

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja estipulada sanção em valor mínimo, condizente com a condição financeira do representado, de igual forma, não deve prosperar.

A sentença contra qual se insurge o recorrente aplicou a pena já em seu patamar mínimo, cinco vezes a quantia doada em excesso, correspondente ao montante de R\$ 229.710,40 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dez reais, quarenta centavos), não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade para reduzir seu valor.

Da mesma forma tem decidido a Corte Superior Eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO. [...] 5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, **“os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária”** (AgR-AI nº 68-22/SP, rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014). 6. Agravo regimental desprovido (AgR-AI nº 1836-9315P, Rel. Mm. Laurita Vaz, DJe de 7.8.2014).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo desprovido de aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014. 2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da

norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 16628 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53)

No tocante ao pedido de afastamento da inelegibilidade de 08 (oito) anos, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, apresenta como sanção apenas a imposição de multa, não sendo possível a condenação à sanção de inelegibilidade como feito pelo juízo a quo, à falta de previsão normativa.

Em verdade, a inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, não cabendo, portanto, neste momento processual o exame sobre a sua incidência ou não. Nesse sentido, cito jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, “p”. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contem-

pladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26120, Acórdão de 27/09/2012, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua

candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Rel Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE Data 04/12/2014, Página 10/11).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LC Nº 64/90. RITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90 é necessário que na representação por doação de recursos acima do limite legal tenha sido observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que assegura defesa mais ampla que o procedimento contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 73847, Acórdão de 25/09/2014, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INELEGIBILIDADE A SER AFERÍVEL EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se considerar quebra de sigilo fiscal o documento trazido pelo Ministério Público Eleitoral, fornecido através de cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil, informando a possível doação acima dos limites legais a consubstanciar Representação Eleitoral, pelo que afasta-se a tese da ilicitude da prova.

2. No caso dos autos, a doação excedeu em R\$ 3.120,00 (três mil, cento e

vinze reais), devendo ser mantida a aplicação da pena de multa, cominada pelo juízo a quo no mínimo legal.

3. O afastamento da inelegibilidade no bojo desta representação não implica em absolvição dos recorridos, tampouco decorre dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, mas se dá apenas e tão somente porque a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990 somente será verificável no momento de eventual requerimento de registro de candidatura.

4. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 13154, Acórdão nº 28086 de 16/02/2016, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 030, Data 23/02/2016, Página 2,3)

A propósito, destaco que, no julgamento do REsp nº 261-20/PR, DJE 27.9.2012, o e. Ministro DIAS TOFFOLI destacou, nos autos de registro de candidatura, acerca da inelegibilidade da alínea "p", que "as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas aquelas resultantes de decisões proferidas em âmbito de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990".

No caso em exame, portanto, observo que o afastamento da inelegibilidade no bojo desta representação não implica em absolvição do recorrido, tão pouco decorre dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, mas se dá apenas e tão somente porque a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990 somente será verificável no momento de eventual requerimento de registro de candidatura.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apenas para afastar a penalidade de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/90, porque este não é o momento adequado para a verificação da sua incidência, mantendo a condenação do representado ao pagamento da multa no valor de R\$ 229.710,40 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e dez reais, quarenta centavos), correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos da sentença de piso.

Por fim, por tratar-se de processo que tramita em Segredo de Justiça, determino a manutenção do Segredo, somente quanto aos documentos de fls. 19/24, com fulcro no art. 18 da Res. TSE nº. 23.326/2010.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2016.

Juiz **JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 28.120

PETIÇÃO Nº 35-38.2015.6.14.0065 - MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA (65ª ZONA ELEITORAL - BARCARENA)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

ADVOGADOS: FRANCISCA DO SOCORRO BARREIROS PINTO; RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO E CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA

ADVOGADOS: TIAGO FERREIRA DA CUNHA; YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

AFASTADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na data do ajuizamento da demanda o mandatário não estava filiado a partido algum, ou seja, não existia a figura do litisconsorte passivo necessário à época da propositura da ação. Preliminar de decadência afastada

2. O fato, puro e simplesmente, de não receber apoio de seus colegas de partido em sua atuação não configura discriminação pessoal e não justifica uma desfiliação.

3. A discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexistível, fato que nos autos não ficou comprovado.

4. As provas juntadas aos autos, incluindo os depoimentos das testemunhas, não comprovam a ocorrência de desvio do programa partidário e nem que o vereador requerido teria sofrido discriminação pessoal. Assim, não há provas suficientes que confirmam a credibilidade das alegações do requerido.

5. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo julgado procedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação pelo não chamamento do litisconsorte passivo necessário, e, no mérito, julgar procedente o pedido de Perda de Cargo Eletivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, José Alexandre Bucha-

cra Araújo e Janaína de Carla dos Santos Calandrini Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente em exercício

Juiz **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Relator

Dra. **NAYANA FADUL DA SILVA**

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PETIÇÃO Nº 35-38.2015.6.14.0065

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Amilcar Roberto Bezerra Guimarães: Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT/PA, Diretório Municipal de Barcarena, representado pelo Presidente Agrícola de Farias Miranda, contra Carlos Alberto Pinto da Silva.

Na inicial, às fls. 2 e 3, o requerente afirma que Carlos Alberto Pinto da Silva, eleito vereador de Barcarena pelo PT nas eleições de 2012, desfilou-se do partido em 21 de setembro de 2015. Essa atitude, de acordo com o requerente, configura infidelidade partidária, a qual enseja a perda do mandato eletivo.

Em razão da desfiliação, o PT-PA pediu que fosse decretada a perda do mandato a Carlos da Silva, para que o primeiro suplente, João Batista Cardoso Viana, pudesse assumir a vaga na Câmara dos Vereadores de Barcarena.

Em anexo a inicial, dentre outros documentos, o partido juntou:

a) o requerimento de desfiliação par-

tidária de Carlos Alberto Pinto da Silva, à fl. 4;

b) o comunicado de Carlos Alberto Pinto da Silva ao Diretório Municipal do partido, no qual renuncia ao cargo de presidente do referido diretório, à fl. 5, e;

c) as declarações de que João Batista Cardoso Viana é filiado ao PT e, de fato, é o primeiro suplente ao cargo de vereador, às fls. 7 e 8.

Em razão do endereço do requerido não ter sido informado na inicial, o PT foi intimado para apresentá-lo. Em 22 de outubro de 2015, o requerente apresentou o endereço e, além disso, anexou o convite para o ato de filiação do Vereador Carlos Alberto Pinto da Silva ao PPS, evento que ocorreu em 2 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Pinto da Silva, conhecido como Padre Carlos, apresentou defesa, às fls. 101 a 116, na qual, preliminarmente, alegou a decadência da ação, em razão do PPS, partido ao qual, atualmente, é filiado, não estar no polo passivo da ação, e ser, entretanto, litisconsorte passivo necessário. Por esse motivo, a presente ação deveria ser extinta com julgamento do mérito.

No mérito, o requerido afirmou que sua desfiliação se fundou em justa causa, uma vez que se encaixa nas hipóteses de “grave discriminação pessoal” e de “mudança ou desvio reiterado do programa partidário”, previstos, respectivamente, nos incisos IV e III da Res. TSE nº 22.610/07.

Narra a defesa que o PT de Barcarena, nas eleições municipais de 2012, apoiou a chapa do candidato a prefeito Antonio Carlos Vilaça do PSC, o qual logrou êxito no pleito. Entretanto, de acordo com as afirmações do requerido, ao iniciar a gestão municipal, Antonio Vilaça passou a cometer uma série de irregularidades, as quais foram objeto de denúncias formais por parte do requerido.

Contudo, Carlos da Silva alegou que sua atuação não recebeu apoio algum de seus colegas de partido. O requerido argumentou que “como o prefeito con-

templou vários dirigentes do partido na Secretaria Municipal de Agricultura, estes dirigentes saem em defesa da gestão municipal, sem levar em conta o programa e os princípios partidários do Partido dos Trabalhadores”.

Para respaldar suas alegações, Carlos da Silva anexou diversas denúncias de supostas irregularidades referentes à gestão do prefeito, juntamente com os documentos que utilizou como base para fazê-las.

O próprio requerido sustenta que é em razão dessas denúncias que ele sofre a discriminação pessoal por parte dos dirigentes municipais, os quais apoiam o governo. Para fortalecer essa afirmação, Padre Carlos anexou, às fls. 365 a 367, a Ata de Reunião Ordinária do Diretório Municipal do PT na qual, segundo ele, “ficou evidenciado o descontentamento destes dirigentes com a atuação parlamentar do requerido”, de modo que estava sofrendo uma “clara intimidação à sua liberdade de atuação, que seguiu sempre os ditames programáticos que tanto ignoram os demais membros do mesmo partido”.

Ademais, o requerido afirma que não só ele, mas outras 25 (vinte e cinco) pessoas se desfiliam do PT, conforme se observa no documento anexado às fls. 368 a 372. De acordo com o Padre Carlos, essa desfiliação conjunta se justificou “pela falta de rumo político no município e contradição evidente ao conteúdo programático partidário”.

Com relação a sua alegação de que houve “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, o requerido aduziu que, de acordo com o Estatuto do PT, é dever do filiado denunciar irregularidades e, além disso, a unidade do partido será garantida pelos princípios, normas e procedimentos estabelecidos nesse estatuto. Entretanto, as denúncias feitas por Carlos da Silva geraram “(...) divergências com os demais dirigentes do PT local. Isso apenas porque o partido compõe a base de apoio ao governo municipal, que conce-

deu a Secretaria de Agricultura. Ou seja, alguns filiados (dirigentes) estão empregados no município”. Nesse sentido, ficar ao lado do governo somente porque recebe benesses seria um desvio dos princípios programáticos do partido.

Além disso, um último argumento trazido por Carlos da Silva a fim de gerar a improcedência da presente ação, foi o de que a minirreforma eleitoral de 29 de setembro de 2015 traz uma nova hipótese de justa causa, qual seja a “mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional”.

De acordo com o requerido, se sua desfiliação ocorreu 10 (dez) dias antes do antigo prazo final, qual seja, um ano antes da eleição, e se a minirreforma eleitoral diz que dentro dos 30 (trinta) dias anteriores existe justa causa, o requerido segundo o próprio, “não pode ser prejudicado por lei anterior que o punia pelo mesmo fato”, ou seja, “a lei posterior – e vigente – não mais pune quem se desliga de um partido político no período de 30 (trinta) dias antes do fim do prazo para filiação partidária. E se a nova lei criou a janela, ela deve ser aplicada aos casos anteriores, pois presume-se que o legislador e a sociedade não mais reprimem esse fato.”

Em razão dos fatos narrados, o requerido pediu a extinção do processo com resolução do mérito, em razão da aduzida decadência, ou, caso esse avançasse no mérito, pediu a sua total improcedência. Ao final, arrolou três testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 380 e 381, no qual, em relação a preliminar de decadência da ação pela não citação do litisconsorte passivo necessário, manifestou-se pela rejeição, em virtude de que “o requerido não possuía nenhum vínculo com qualquer agremiação política no ato do ajuizamento da ação”. No que tange ao mérito, o MP se manifestou tão somente pelo prosseguimento da ação, a fim de

que houvesse a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Na fase de instrução, foi realizada a oitiva das três testemunhas arroladas pelo requerido: Edilene Santos Oliveira, Raylson Carlos da Silva Tavares e Erica Lorena Benjamin dos Santos. A audiência foi gravada e a mídia de CD com a gravação foi anexada aos autos à fl. 395.

Em cumprimento ao parágrafo único do art. 7º da Res. nº 22.610/07, após a oitiva das testemunhas, as partes e o MP foram intimados para apresentar alegações finais.

O requerente, Partido dos Trabalhadores, afirmou que a alegação do requerido de que houve decadência não merece prosperar, haja vista que sua filiação ao PPS ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação. No que tange ao mérito, o partido afirmou que não há razão alguma para que a minirreforma eleitoral seja aplicada ao presente caso, uma vez que todos os fatos ocorreram antes de sua publicação.

Além disso, em relação à alegação de que o PT estaria em meio a uma crise ética e isso acarretaria em um desvio do programa partidário, o requerido “apenas se resumiu a referir a existência dessa suposta crise ética existente no partido a nível nacional, sem sequer referir um fato ou muito menos demonstrar que a mesma realmente tenha existido no PT, ainda mais nas proximidades da sua desfiliação ou pelo menos em período anterior razoável, o que era ônus de quem alega”.

Em relação à adução do Padre Carlos de que teria sofrido discriminação pessoal, o partido afirmou que “existe apenas uma questão que pode ser enquadrada nessa hipótese, mas que não se reveste da gravidade exigida [...]. Trata-se da afirmação realizada durante a reunião do Diretório [...] onde um dos presentes, de nome Jango, teria manifestado que o representado deveria decidir se ficaria na igreja ou na política, [...] essa afirmativa [...] apenas manifesta uma opinião

pessoal de que o vereador não poderia ao mesmo tempo exercer as duas atividades [...], sem que tenha realizado nenhum juízo de valor ou ofensa à honra do mesmo". Nesse sentido, o partido ainda afirma que "os outros aspectos discutidos na reunião e relacionados à continuidade da participação do partido no atual governo municipal, [...] se constituiriam em debate democrático, [...] onde todos tiveram direito de se manifestar e defender a sua posição".

Por fim, o partido reiterou o pedido pela procedência da ação, com a consequente decretação da perda do mandato eletivo de Carlos da Silva, a fim de que o 1º suplente possa assumir o cargo de vereador, em Barcarena.

Em sua alegação final, o requerido reiterou o pedido pelo reconhecimento da decadência, em razão do PPS, partido ao qual é, atualmente, filiado, não integrar o polo passivo da presente demanda. No que tange ao mérito, ressaltou os motivos pelos quais afirma ter sido alvo de discriminação pessoal, buscou fortalecer suas afirmações com jurisprudências e alegou que os depoimentos das testemunhas corroboram as alegações. Por fim, o requerido reiterou que a minirreforma eleitoral deve beneficiá-lo e pediu a total improcedência da ação, com a consequente declaração de justa causa.

O MPE apresentou seu parecer final às fls. 433 a 435, e, na análise da preliminar suscitada pelo requerido, reiterou o parecer anterior ao afirmar que não há obrigatoriedade de citação do partido ao qual o requerido é, atualmente, filiado, PPS, em razão de que, à época do ajuizamento da ação, o requerido não possuía vínculo jurídico com a agremiação citada ou com qualquer outra.

No mérito, o MPE manifestou-se no sentido de que não há comprovação da grave discriminação pessoal alegada pelo requerido e que, inclusive, "é dever do parlamentar seguir as orientações e direcionamentos estabelecidos pelos órgãos de direção partidária [...] e, no caso sob exame, não se divisa qualquer orien-

tação e diretriz ilícita dada pelo Partido dos Trabalhadores aos seus filiados e parlamentares para apoiar a gestão municipal de Barcarena".

Por fim, quanto ao argumento do requerido de que a minirreforma eleitoral deveria retroagir para beneficiá-lo, o MP manifestou-se no sentido de que "não poderá ser suscitada, no caso em tela, a aplicabilidade das mudanças realizadas pela lei nº 13.165/15, em vista dos fatos supracitados serem anteriores a sua vigência, mais precisamente no dia 21/09/2015 (quando ocorreu a desfiliação) e o dia 24/09/2015 (propositura da ação), por sua vez, a respectiva Lei entrou em vigor no dia 29/09/2015". Nesse sentido, o Parquet não visualizou a justa causa para ensejar a legítima desfiliação de Carlos da Silva, e não concorda com a retroatividade da minirreforma eleitoral, de modo, portanto, a se manifestar pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Amilcar Roberto Bezerra Guimarães (Relator): Houve preliminar suscitada pelo requerido, Carlos da Silva, da qual se passa ao exame.

Preliminar de decadência da ação pela não citação do litisconsorte passivo necessário:

De acordo com as alegações do requerido teria ocorrido a decadência, em razão do PPS, partido ao qual, atualmente, é filiado, não integrar o polo passivo da presente ação e ser, entretanto, litisconsorte passivo necessário. Em função disso, a ação deveria ser extinta com resolução do mérito.

Inicialmente, é válido dizer que a Res. nº 22.610/2007 em seu art. 4º determina que:

Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o partido em que o mandatário se encontra filiado é litisconsorte passivo necessário nas ações de perda de cargo eletivo. Entretanto, este não é o cerne da questão.

O foco da presente preliminar é justamente o fato de que, à época em que a ação foi proposta, o mandatário não se encontrava filiado à agremiação alguma, como o próprio reconhece em sua defesa, conforme se observa no seguinte trecho "é verdade que a propositura da ação ocorreu antes da nova filiação".

A propositura da presente ação ocorreu em 24 de setembro de 2015 e, conforme se observa nos documentos anexos às fls. 373 e 375, tanto a filiação, como o preenchimento da ficha de pré-filiação partidária ao PPS ocorreram em dias posteriores ao ajuizamento, quais sejam, respectivamente, 30 e 28 de setembro de 2015.

Ora, se antes do dia 24 de setembro, o requerido não estava filiado a partido algum, não existia a figura do litisconsorte passivo necessário à época da propositura da ação, e, portanto, não há que se falar em decadência.

Em relação ao argumento do requerido de que, quando o requerente emendou a inicial já tinha o conhecimento da filiação e, por isso, deveria ter feito a inclusão do PPS no polo passivo, é válido dizer que a data base para se analisar a respeito da existência ou não do litisconsorte passivo necessário é a data de propositura da ação e não a data em que eventual emenda à inicial é feita. Ressalta-se que o partido foi intimado especificamente para apresentar o endereço do requerido.

É nesse sentido que o MP se manifestou e é esse o posicionamento da jurisprudência, conforme segue:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PARTIDO

POLÍTICO NA EXORDIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU A DECA-DÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA ACERCA DA FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SINGULARIDADE QUE AFASTA EVENTUAL DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007. 2. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 preconiza que tanto o mandatário (i.e., candidato eleito) quanto o (novo) partido em que esteja inscrito após a desfiliação devem ser citados para apresentar a resposta. 3. **O litisconsorte passivo necessário reclama sua formação nos processos de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária apenas e tão somente nas hipóteses em que o mandatário esteja filiado a novo partido político na data da propositura da ação, de sorte que descabe reconhecer a decadência do direito da ação pela ausência de indicação do litisconsorte sempre que a própria Justiça Eleitoral verificar que o parlamentar não se encontrava filiado a qualquer agremiação partidária.**

[...] 2. Recurso especial provido para **afastar a decadência** e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que prossiga na análise da desfiliação partidária como entender de direito.

(TSE - REspe: 23.517 PA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 62/63)

Dessa forma, se no momento em que for ajuizada a demanda, o mandatário não estiver filiado a partido algum, não há a existência de litisconsorte passivo necessário, assim como, em casos de posterior filiação, não há que se falar em obrigação, por parte do requerente, de incluir o novo partido na demanda.

Assim, **REJEITO** a preliminar de decadência da ação. Como não há mais preliminares, passa-se ao exame do **MÉRITO**.

Na inicial, consta que o requerido, Carlos da Silva, conhecido como Padre Carlos, desfilou-se do Partido dos Trabalhadores em 21 de setembro de 2015. Em razão disso, o partido, com base no art. 26 da Lei nº 9096/95, pediu que fosse determinada a perda do cargo eletivo a ele, para que o 1º suplente, João Batista Cardoso Viana, pudesse assumir o mandato.

Inicialmente, é necessário entender que um dos principais elementos que define um partido político é a sua ideologia; assim, partido pode ser entendido como um grupo de pessoas que compartilham de um mesmo ideário e a ele são fiéis. Quando um candidato é eleito - principalmente quando o é através do sistema proporcional - deve-se, ao menos em partes, ao fato de que seus eleitores se identificaram com a ideologia defendida pelo partido ao qual é filiado.

De acordo com Eleutério Czornei:

[...] Fidelidade partidária se compreende pelo dever que o eleito tem em cumprir o mandato para qual foi eleito, no partido pelo qual foi eleito e no tempo que durar seu mandato, tendo dever de cumprimento do estatuto do Partido, das plataformas eleitorais que aceitou e das promessas de campanha que fez.

[...]

Entretanto, apesar de ser um princípio expressamente adotado pela Constituição Federal em seu art. 17, §1º, "fidelidade partidária" não significa dizer submissão total ao partido, haja vista

que, em certos casos, é possível verificar a existência de fatos que o ordenamento jurídico chama de "justa causa". A presença de uma justa causa afasta a fidelidade partidária, ou seja, o filiado tem direito a se desfiliar do partido sem perder o mandato. Assim, a presença da justa causa justifica a desfiliação, já a ausência enseja a perda do cargo eletivo (natureza dúplice).

Foi justamente na existência de justa causa que o requerido fundamentou sua defesa. De acordo com as alegações de Carlos da Silva, a sua desfiliação teve como justificativa a discriminação pessoal que estava sendo alvo e o desvio reiterado do programa partidário do PT. Ambas as situações são classificadas como justa causa pela norma de regência, em seu art. 1º, §1º, IV e III, respectivamente.

Dito isso, passa-se a análise das justas causas alegadas na defesa pelo requerido, Padre Carlos, em conjunto com as informações colhidas na fase instrutória. Para cada causa esta Relatoria reservará um capítulo:

1. Grave discriminação pessoal:

A grave discriminação pessoal é uma hipótese de justa causa que possui cunho subjetivo, mas que, ainda assim, exige comprovação.

De acordo com a defesa, em razão de Carlos da Silva ter feito diversas denúncias, sobre possíveis irregularidades cometidas pelo prefeito de Barcarena, ele estaria sendo alvo de discriminação pessoal por parte de seus colegas de partido, que não o apoiavam nessa atuação.

Ainda segundo a defesa, vários exemplos dessa discriminação poderiam ser observados a partir da leitura da Ata de Reunião Ordinária do Diretório Municipal do PT, ocorrida em 21 de fevereiro de 2015. Nesta reunião, teria ficado "evidenciado o descontentamento destes dirigentes com a atuação parlamentar do requerido".

Para embasar esse argumento, o requerido destacou uma declaração feita a ele, por parte do dirigente Jango, em que teria ficado nítida essa conduta dis-

criminatória.

Antes de examinar propriamente a declaração do dirigente Jango, são necessários alguns esclarecimentos. A reunião ordinária em foco teve como pauta a permanência ou não do partido na gestão municipal. Em razão deste tema, por óbvio, apareceram opiniões opostas e diversas por parte dos dirigentes. A existência de opiniões divergentes, entretanto, não configura discriminação, senão vejamos.

Jango, quando lhe foi oportunizada a chance de se pronunciar, defendeu a permanência no governo ao falar “da secretaria de agricultura que é uma nova experiência, [...] fala dos avanços da gestão [...] o governo faz diferente, estamos fazendo uma política na agricultura como nunca antes nesse município. Precisamos melhorar e fazer mais, mas essa experiência inédita deve ser mantida”.

Já Padre Carlos demonstrou “decepção com a gestão desde meados de dezembro, [...] as velhas práticas permanecem [...] licitações fraudulentas, corrupção... [...] não aceito corrupção, muito menos me envolvo nela, não tenho vínculos com a gestão e por isso proponho a retirada de nosso partido da base do governo, pois fere nossos princípios”.

Como é possível observar a partir desses trechos retirados da Ata de Reunião Ordinária, Jango e Padre Carlos possuíam opiniões divergentes no que tange a permanência do partido na gestão municipal, entretanto, ambos puderam se manifestar livremente. Assim, fica evidente que o próprio objetivo da reunião era a apresentação das opiniões e manifestações dos dirigentes, para que juntos pudessem tomar uma decisão. Debates assim fazem parte do sistema democrático e a eventual falta de apoio a uma das opiniões proferidas não implica em caracterização de discriminação pessoal.

Ademais, outros dirigentes puderam se manifestar, o que corrobora o entendimento de que essa reunião teve o intuito de promover uma discussão, na qual todos tiveram oportunidade de participar

ativamente. Conforme se observa:

Estrela entende a dificuldade do mandato, e precisa manter a postura política e ética. Agora para sair da base de governo precisamos dialogar com as esferas de poder do PT para nossas demandas municipais. Lindalva fala que estamos numa encruzilhada e que devemos discutir o tema.

A conotação de debate é nítida, e, em situações como essa, por óbvio, nenhuma opinião vai ser aceita por todos os envolvidos.

Feito esse esclarecimento, examina-se agora a declaração de Jango, apontada pelo requerido como discriminatória. Segue:

“O padre deve renunciar a presidência do partido para que possamos dialogar com o prefeito e também deve definir o que deseja, se prefere a igreja ou a política, não podemos ser enganados.”

Como já explanado, o contexto da reunião em foco era uma reunião de debate, no qual os dirigentes poderiam opinar e decidir pela permanência ou não do partido na gestão municipal. Por se tratar de uma discussão, certos comentários mais críticos foram proferidos.

A declaração de Jango, neste contexto, deve ser entendida como uma manifestação de sua opinião, e não como discriminação pessoal por parte do partido. Esse é o cerne da questão. O pronunciamento de Jango foi uma declaração individual, e manifestações pessoais de um membro do partido não configuram discriminação pessoal, uma vez que são impressões isoladas, por parte do membro em si e não da agremiação como um todo.

Esse entendimento é fortalecido, quando analisados os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Edilene Santos de Oli-

veira ao ser questionada: “o partido pediu pra ele (entende-se Padre Carlos) sair do partido?”, ela afirmou “até onde eu sei, como eu disse, tinham algumas reuniões que eram só da diretoria, mas até onde eu sei não”. No mesmo sentido, afirmou a testemunha Raylson Carlos da Silva Tavares, que, à época, ocupava o cargo de secretário geral do PT de Barcarena, ao dizer que “na reunião nunca se obrigou a sair”.

Ou seja, o pronunciamento de Jango, no sentido de que o padre deveria renunciar a presidência do partido, foi, de fato, uma manifestação de natureza personalíssima e não de toda a agremiação política. Ora, as próprias testemunhas de defesa confirmaram que nunca foi pedido ou determinado a Padre Carlos que ele saísse do partido. Discussões mais calorosas fazem parte de debates e críticas isoladas de membros não caracterizam justa causa.

Ademais, apesar de não receber apoio por parte dos demais dirigentes, Padre Carlos não foi proibido de atuar denunciando as irregularidades da prefeitura de Barcarena. Conforme se observa no testemunho de Edilene Santos de Oliveira, que, ao ser questionada: “O PT impediu alguma vez que o Padre criticasse o governo do prefeito?”, ela afirmou que: “dizer ‘você está proibido’, até onde eu sei, nunca disse.” Nesse mesmo sentido, a testemunha, ouvida como informante, Érica Lorena Benjamin dos Santos, ao ser questionada “alguma vez o PT impediu ele de criticar o prefeito?”, afirmou que “impedir, não”.

Ou seja, a liberdade de atuação do requerido, Padre Carlos, não lhe foi tolhida. Em consonância, manifestou-se o Parquet eleitoral, ao afirmar que “não houvera indícios de que o partido tenha pressionado, ameaçado e nem isolado politicamente o requerido, para que esse mudasse sua atitude. Apenas orientando-o a seguir as diretrizes partidárias”. Assim, o fato, puro e simplesmente, de não receber apoio de seus colegas de partido em sua atuação não configura

discriminação pessoal e não justifica uma desfiliação.

Além do exposto, faz-se necessário ressaltar que, ao final da reunião, foi feita uma votação, conforme se observa no seguinte trecho:

Encerrada as falas o presidente procedeu a votação para decisão da permanência ou não no governo municipal. [...] Por 12 votos a 5 decidiu-se pela permanência.

Ora, a decisão foi democrática e diversos dirigentes, inclusive, apoiaram a decisão de Carlos da Silva; entretanto, a permanência na gestão municipal fundou-se na maioria de votos. Vale dizer que decisões deste cunho são *matéria interna corporis* e o fato do Padre Carlos não ter tido o apoio que julgava lhe ser devido, também não configura discriminação pessoal; os dirigentes são livres para se manifestar de acordo com seus princípios e convencimentos e, no caso concreto, a decisão final foi fundada no posicionamento majoritário dos dirigentes do partido, e foi fruto de uma discussão democrática.

Dessa forma, opiniões isoladas de um dos membros, assim como a falta de apoio à atuação de um dos dirigentes, não configuram discriminação pessoal. Divergências internas existem em um partido e isso não justifica a desfiliação.

A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexigível, o que, como já analisado, não foi o caso.

Dito isso, passa-se para a análise da segunda justa causa alegada.

2. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário:

Essa hipótese de justa causa está prevista no inciso III do §1º do art. 1º da Res. nº 22.610/07. O desvio reiterado do programa partidário ocorre quando não há a de-

vida observância aos princípios e diretrizes internas, previstos no estatuto do partido, por partes de seus dirigentes e/ou filiados.

De acordo com a defesa, essa espécie de justa causa teria se configurado, em suma, porque o partido permaneceu na base de uma gestão municipal que, segundo o próprio requerido, era corrupta. Além disso, Padre Carlos afirmou que “como o prefeito contemplou vários dirigentes do partido na Secretaria Municipal de Agricultura, estes dirigentes saem em defesa da gestão municipal”. Nesse sentido, apoiar um governo corrupto em troca de benesses seria um desvio do programa partidário e, portanto, justificaria a desfiliação.

Com o intuito de fortalecer essa alegação, o requerido afirmou que não só ele, mas mais de 25 (vinte e cinco) membros se desfiliam em razão da “falta de rumo político no município e contradição evidente ao conteúdo programático partidário”.

Entretanto, com base nos testemunhos colhidos na fase instrutória, o que fica evidente é que a desfiliação, tanto do Padre Carlos como a dos demais filiados e dirigentes que o seguiram, fundou-se não em um desvio reiterado do programa partidário, mas sim na falta de apoio, por parte da maioria dos dirigentes, à atuação de Carlos da Silva em denunciar atos do governo. Conforme segue.

A testemunha Raylson Carlos da Silva Tavares, ao ser questionado sobre a razão pela qual o requerido se desfilou, afirmou que:

“O motivo foi justamente o diretório municipal não apoiar as lutas que ele vinha encampando contra a gestão municipal [...] ele tentou [...] durante um ano na verdade que o partido saísse da base do governo, o desejo dele era esse, como não conseguiu nas votações, que é democrática a decisão, as deliberações partidárias, na última reunião [...] ele disse que se o partido não se posicionasse e saísse da base de governo [...] ele iria se desfiliar”.

Quando questionado sobre a saída de outras pessoas do partido, Raylson afirmou que essas “justificavam que era devido a posição do partido de apoiar a gestão, de não concordarem com a gestão municipal e [...] apoiavam a mesma decisão do padre”.

Inicialmente, vale reiterar, como inclusive foi apontado pela testemunha em foco, que a decisão pela permanência do partido na gestão municipal foi fruto de um debate democrático no qual, ao fim, por maioria de votos, ficou decidido que o PT de Barcarena continuaria a apoiar o governo do município.

Por óbvio, decisões deste cunho dificilmente serão tomadas por unanimidade, o que significa dizer que, em regra, sempre ficará uma parcela do partido insatisfeita. Entretanto, divergências internas não ensejam justa causa para desfiliação. Do mesmo modo, não configura “desvio do programa partidário” cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Diretório Municipal. Pelo contrário, como inclusive ressaltou o MP em seu parecer, “é dever do parlamentar seguir as orientações e direcionamentos estabelecidos pelos órgãos de direção partidária”.

Por fim, resta analisar o último argumento trazido pelo requerido. Em sua defesa, Padre Carlos afirmou que a Lei nº 13.165/15 traz uma nova hipótese de justa causa, qual seja a “mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição”. Assim, se a desfiliação dele ocorreu 10 (dez) dias antes do antigo prazo final, qual seja, um ano antes da eleição, e se a minirreforma eleitoral diz que dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao prazo final existe a justa causa, segundo o requerido, a lei deve retroagir para beneficiá-lo.

Inicialmente é necessário ressaltar que a desfiliação partidária do requerido ocorreu em 21 de setembro de 2015 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 24 de setembro de 2015. Ou seja, todos os atos que dizem respeito à

presente demanda ocorreram em momentos anteriores à vigência da Lei nº 13.165/2015, a qual foi publicada em 29 de setembro de 2015.

Ora, se todos os fatos ocorreram antes mesmo da publicação da minirreforma eleitoral de 2015, em função do princípio *tempus regit actum*, não há razão alguma para que a norma aplicável ao caso em foco seja essa e não a vigente à época.

O princípio do *tempus regit actum* significa que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente à época em que ocorreram. Se a desfiliação e o ajuizamento da ação ocorreram em momentos anteriores à vigência da minirreforma eleitoral, a lei que deve regê-los é a vigente à época.

Nesse mesmo sentido foi o parecer no MP, o qual reitera-se:

[...] não poderá ser suscitada, no caso em tela, a aplicabilidade das mudanças realizadas pela lei 13.165/15, **em vista dos fatos supracitados serem anteriores a sua vigência**, mais precisamente no dia 21/09/2015 (quando ocorreu a desfiliação) e o dia 24/09/2015 (propositura da ação), por sua vez, a respectiva Lei entrou em vigor no dia 29/09/2015.

Ademais, vale dizer que, mesmo que não houvesse a incidência do princípio *tempus regit actum*, a minirreforma eleitoral não poderia beneficiar o requerido. Isso se justifica, pois, no que tange desfiliação partidária, as hipóteses de justa causa são sempre taxativas e não admitem interpretações extensivas. Explica-se.

O prazo final para filiação, antes da publicação da minirreforma eleitoral, era 1 (um) ano antes das eleições. Conforme se observa na antiga redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º **Para concorrer às eleições, o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, **pelo menos, um ano antes do pleito e estar**

com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Com a publicação da minirreforma, entretanto, esse prazo final foi modificado para 6 (seis) meses antes das eleições. Conforme segue a nova redação:

Art. 9º **Para concorrer às eleições, o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.**

Nesse sentido, quando a Lei nº 13.165/2015 traz como justa causa a “mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação” refere-se, taxativamente, a mudanças feitas dentro dos 30 (trinta) dias anteriores aos 6 (seis) meses que antecedem as eleições.

Portanto, apesar do requerido ter mudado de partido 10 (dez) dias antes do prazo final à época, – um ano antes das eleições – esse prazo mudou e a Lei nº 13.165 faz referência ao novo, qual seja 6 (seis) meses antes das eleições. Essa disposição não admite interpretações extensivas ou discricionarieidade. Assim, mesmo que se desconsiderasse o princípio *tempus regit actum*, a lei não poderia beneficiar Carlos da Silva, em razão da taxatividade da disposição em foco, que considera como justa causa mudanças de partido efetuadas nos 30 (trinta) dias anteriores aos 6 (seis) meses que antecedem as eleições, e não nos 30 (trinta) dias anteriores a 1 (um) ano.

Portanto, como já explanado, o argumento de que a minirreforma eleitoral deve retroagir para beneficiar o requerido não merece prosperar, tanto em função de sua taxatividade como, principalmente, em razão de que todos os atos ocorreram em momento anterior à sua vigência.

Ante o exposto, concluo que a des-

filiação do Padre Carlos, motivou-se, em verdade, não por um desvio reiterado do programa partidário, ou por discriminação pessoal, mas sim, por uma falta de apoio à atuação dele, e isso, como já afirmado, não configura justa causa para desfiliação. Discussões a respeito de como deve ser a atuação e o posicionamento do partido são comuns e, em regra, a decisão oriunda dessa discussão não será unânime, o que não justifica, entretanto, a eventual desfiliação dos insatisfeitos.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, como é possível observar nos julgados a seguir:

PETIÇÃO - VEREADOR - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PROVA - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - IMPROCEDÊNCIA.

1. Divergências políticas internas não configuram justa causa para desfiliação, consistindo na própria essência do sistema partidário e democrático.

2. Grave discriminação pessoal a justificar desfiliação da agremiação partidária, deve ser provada em atos ou fatos concretos, em situações específicas.

3. Na espécie, o **Requerente não comprovou a grave discriminação pessoal** a fundamentar o pedido de desfiliação por justa causa. Precedente: Acórdão TSE nº 2812 - DJE de 21.05.2009.4. Improcedência do pedido.

(TRE-AC - PET: 20717 AC, Relatora: EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 115, Data 30/6/2010, Página 01/02).

Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto pela **PROCEDÊNCIA** da ação para decretar a perda do mandato de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, com efeitos imediatos. Oficie-se à Presidência da Câmara dos Vereadores de Barcarena, acerca desta decisão

para as providências, em conformidade com o artigo 10 da Resolução do TSE n.º 22.610/2007.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Juiz **AMILCAR ROBERTO
BEZERRA GUIMARÃES**

Relator

ACÓRDÃO Nº 5.355

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24-73.2016.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES

REQUERENTES: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA; JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR; LETÍCIA MOURA ALVES; LÚCIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA; MARIA CECÍLIA BASTOS DE MEDEIROS; MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA; MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES; PAULO OCTÁVIO ANDRADE WANZELLER; WALBER JOAQUIM DOS REMÉDIOS; ARNALDO ROCHA DUARTE; ALDACÉLIA JERÔNIMO SIQUEIRA LIMA; ÁIDA SILVANA BARBOSA VARELA; FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE E JAIME NAZARENO DA SILVA SOARES JÚNIOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DO REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADA: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/1988). LEIS Nº. 10.697/2003 E Nº. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1% (UM POR CENTO). VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% (TREZE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) PARA SERVIDORES

COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS SERVIDORES QUE FORAM CONTEMPLADOS APENAS COM A VPI PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003. POSSIBILIDADE.

1. Desde o advento da EC nº 19/1998 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/1988 pela Lei nº. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

2. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

3. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou imprópriamente denominada "VPI".

4. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de

uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar imprópriamente de "Vantagem Pecuniária Individual".

5. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei nº. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei nº. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei nº. 10.698/2003, seja porque ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Requerimento administrativo julgado procedente para reconhecer o direito à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre remuneração dos servidores deste regional, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionada a implementação em folha à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e os Juízes Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e

Carlos Jehá Kayath.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de maio de 2016.

Desembargador **RAIMUNDO HOLAN-**

DA REIS

Presidente

Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Relator

Desembargador **ROBERTO**

GOÑÇALVES DE MOURA

Juíza Federal **LUCYANA SAID DAIBES**

PEREIRA

Juiz **AMILCAR ROBERTO**

BEZERRA GUIMARÃES

Juiz **JOSÉ ALEXANDRE**

BUCHACRA ARAÚJO

Juiz **CARLOS JEHÁ KAYATH**

Dr. **BRUNO ARAÚJO**

SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24-73.2016.6.14.0000

REQUERENTES: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA; JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR; LETÍCIA MOURA ALVES; LÚCIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA; MARIA CECÍLIA BASTOS DE MEDEIROS; MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA; MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES; PAULO OCTÁVIO ANDRADE WENZELLER; WALBER JOAQUIM DOS REMÉDIOS; ARNALDO ROCHA DUARTE; ALDACÉLIA JERÔNIMO SIQUEIRA LIMA; ÁIDA SILVANA BARBOSA VARELA; FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE; JAIME NAZARENO DA SILVA SOARES JÚNIOR E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL DO REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICA-

TO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADA: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS

RELATÓRIO

O **Senhor Juiz Altemar da Silva**

Paes: Cuida-se de processo administrativo movido por JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros, todos servidores deste TRE/PA, pelo qual pleiteiam o reconhecimento do direito à **recomposição** incidente sobre seus vencimentos, no percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) com os consectários remuneratórios legais, bem como os efeitos financeiros pretéritos, **retroativos a maio de 2003**, fundamentados no art. 37, X da Constituição Federal, na Lei nº 10.698/2003 e Lei 10.697/2003, bem como em diversas decisões administrativas e judiciais que reconheceram este direito.

Explicam que, em razão da Lei 10.698/2003, foi concedida a chamada Vantagem Pecuniária Individual – VPI fixa, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o que representou, à época, uma correção de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) para os servidores públicos federais de menor salário, apresentando-se, todavia, em proporções diminutas para os servidores deste Tribunal, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Destacam, ainda, que a competência do Presidente da República quanto à matéria se limita a proposição de revisão geral e anual para recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores, corroído pela inflação, não tendo, portanto, competência para a concessão de aumento salarial específico, pois neste caso a iniciativa estaria atrelada a competência do poder judiciário.

Colacionaram ao pedido precedentes judiciais e administrativos do STF, STJ, e TRF da 1ª Região, nos quais esse percentual já foi concedido.

Corroborando o pedido dos servi-

dores a Associação Nacional do Analista Judiciários do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – ANAJUS, em petição de fls. 73/76, reitera o pedido dos servidores, noticiando que o pleito em questão já fora concedido pela administração do Tribunal Superior do Trabalho aos servidores daquela especializada, pedindo, ao fim, a extensão dos efeitos desta decisão a todos os servidores deste E. Tribunal Regional Eleitoral.

Em Informação, fls. 207/229, a Assessoria da Presidência deste TRE entende encontrar respaldo normativo na jurisprudência para deferimento do pleito dos servidores, colacionando aos autos precedentes do TRF da 1ª Região, STJ, TST, CNMP e TCU.

O Ministério Público Eleitoral, aferindo jurisprudência do STF e do Conselho Nacional do Ministério Público manifestou-se pela procedência do requerimento administrativo dos servidores do TRE/PA.

Por fim o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Pará e Amapá – SINDJUF-PA/AP, apresentou memoriais pugnando pela procedência do pedido, com suporte no reconhecimento administrativo promovido por vários órgãos, inclusive Cortes Superiores, bem como por parâmetro contido na ação coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400

É o relatório.

VOTO

O **Senhor Juiz Altemar da Silva**

Paes (Relator): Os servidores requerentes alegam que:

1. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal/88, é devida a revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2. A Lei nº 10.331, de 18.12.2001, regulamentou aquela disposição constitucional, reconheceu o direito dos servidores à revisão anual de vencimentos, no mês de janeiro, sem distinção de índices;

3. O art. 169, §1º, I, da CF/1988, quan-

do exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, refere-se apenas a vantagem ou aumento e não à revisão de remuneração;

4. O caput do art. 169 da CF/1988 remete à lei complementar a fixação dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo LC nº 101/2000, que dispõe no parágrafo único do seu art. 22 que, se ultrapassado aquele limite, é vedada (incisos I) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, estendendo esta ressalva ao art. 71 daquela LC;

5. O art. 73, VIII, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) faz menção à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo;

6. O legislador quis distinguir os termos **vantagem, aumento, reajuste e revisão**, por se tratarem de **institutos diversos**, sendo que aumentos, reajuste, se alinham com acréscimo patrimonial, riqueza, ganhos, enquanto a revisão é recomposição de perdas ou medida para se evitar a perda do poder aquisitivo, o empobrecimento, o decréscimo patrimonial, prevista no art. 37, X, da CF/1988;

7. Negar revisão, pagar menos do que se deve ao servidor em face das perdas sofridas com a inflação, aumento do custo de vida, é compactuar com uma existência indigna para o servidor e é contrária a disposição contida no art. 4º da Lei nº 8.112/1990;

8. O aumento ou reajuste de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice, por isto, precisa de lei específica, ao contrário da **revisão remuneratória anual prevista no art. 37, X, CF/1988**, que se atrela a índice que represente a recomposição das perdas inflacionárias, permitindo que a mesma se dê de forma automática, sem a necessidade de lei específica e de

prévia dotação orçamentária, assumindo um caráter claramente autoaplicável e impositivo;

9. Que a mencionada disposição constitucional é **autoaplicável**, tal como já decidiu o STF (RMS nº 22.307/DF), do contrário, seria letra morta;

10. Na lição de Luís Roberto Barroso, Ministro do STF, *“O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em **princípio da juridicidade**, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem”*;

11. Por meio da lei nº 10.697, de 2 julho de 2003, que trata da revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.698, também de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, lastreadas pelo comunicado do Governo Federal aos servidores públicos explicando a metodologia da revisão que seria concedida, foi aplicado reajuste diferenciado aos servidores públicos federais dos referidos poderes, beneficiando sobremaneira aqueles cuja remunerações será menores, inferindo-se, também, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos referidos servidores foi de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% (Lei nº 10.697/2003) e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), Lei nº 10.698/2003;

12. Cabe ao Presidente da República conceder aumento apenas aos servidores do Poder Executivo, visto que o aumento da remuneração dos servidores federais do Poder Legislativo e do Poder

Judiciário depende de lei de iniciativa dos respectivos Poderes, conforme dispõem os artigos 51, VI, 52, XIII e 96, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, ou seja, o Presidente da República não possui competência para conceder aumento aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário;

13. No entanto, em relação à revisão remuneratória, compete ao Presidente da República iniciar o processo voltado à concessão da revisão geral remuneratória para os servidores dos Três Poderes, cabendo ser observado que a mencionada revisão e o aumento de vencimentos são institutos diversos;

14. O aumento concedido pela Lei nº 10.698/2003 na remuneração de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas dos três poderes sob a denominação de vantagem pecuniária individual (VPI), não reflete o real sentido do termo ou a natureza dessa vantagem (individual ou particular), que possui relação vinculada com a vida funcional de cada servidor, portanto, **referido aumento, ao atingir a todos assumiu o caráter de revisão geral anual**;

14. A **recomposição remuneratória operada pela Lei nº 10.698/2003 representa uma verdadeira revisão geral anual**, complementando, por conseguinte, o 1% (um por cento) de revisão concedida por meio da Lei nº 10.697/2003;

15. O reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) deriva de uma burla à Constituição Federal (CF) em 2003, quando foi aplicado apenas 1% a título de revisão geral aos servidores, por meio da VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), contrariando a natureza desta vantagem, que deve ter em conta a situação individual de cada servidor;

16. Os servidores com menor remuneração tiveram mais de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) da revisão geral (13,23% + 1%), enquanto os servidores do Poder Judiciário foram beneficiados com pouco mais de 1% (um por

cento);

17. A Súmula 339 do STF não se aplica ao caso, uma vez que trata de aumento, que nada tem a ver com a revisão geral anual prevista pela Lei nº 10.697/2003, o princípio da isonomia refere-se ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, e que a extensão do maior índice de reajuste a todos os servidores não ofende o Enunciado daquela súmula, haja vista que o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988;

18. Existem precedentes do STF, do STJ, e dos Tribunais Regionais Federais que amparam o direito requerido, bem como entendimento no âmbito da Justiça do Trabalho, reconhecendo o cabimento administrativo do direito à incorporação dos 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), portanto, **tornando-se inadmissível que servidores da mesma carreira (Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho), regidos pela mesma lei, tenham patamares remuneratórios diferenciados ou tabelas remuneratórias diversas, impondo-se a extensão do direito em apreço;**

19. Houve expressa violação ao art. 37, inciso X, da Carta Magna, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, no caso, promovida pelas Leis nº 10.698/2003 e Lei nº 10.697/2003, cabendo requerer, por fim, a incorporação aos vencimentos dos requerentes a recomposição no percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), com seus consectários remuneratórios legais, bem como efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

Apoiando o requerimento dos servidores a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – ANAJUS, fundamentada no reconhecimento administrativo do direito revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos pelo TST, bem como pelo contido na ação

coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400, alega e requer em síntese:

1. Que a revisão geral concedida, escondida sob o manto da VPI, foi levada a efeito de forma anômala, uma vez que trouxe uma recomposição imediata, no entanto, com alcance limitado, ou seja, não repercutiu sobre todas as parcelas remuneratórias, como normalmente costuma ocorrer. Outrossim, se traduziu em uma parcela de natureza geral, uma vez que alcançou todos os servidores ativos, inativos e pensionistas – evidenciando assim não ter nada de individual, no entanto, também assumiu uma natureza provisória, haja vista não foi reajustada com o passar dos anos até a presente data, é paga pelo seu valor histórico a todos aqueles servidores, em que pese existir previsão legal prevendo a incidência de posteriores revisões gerais, mas inócuentes desde aquela revisão (2003) por meio da VPI, recomposição esta que se perdeu em fase da corrosão inflacionária;

2. Que seja concedida a VPI, desde a sua instituição, com o mesmo percentual a que ela correspondeu para os servidores do Poder Executivo como menor remuneração, sendo o pagamento mantido até a entrada em vigor da norma que vier a determinar a sua extinção ou absorção.

3. Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Pará e Amapá – SINDJUF-PA/AP, apresentou memoriais pugnando pela procedência do pedido, noticiando o deferimento administrativo do pedido nos seguintes órgãos:

- Tribunal Superior do Trabalho;
- Superior Tribunal Militar;
- Conselho Nacional do Ministério Público;
- TRE/AM;
- TRT 4ª Região;
- TJDF;
- TRE/PE;
- TRF 1ª Região;
- TRF 5ª Região;

- TRE/MS;
- Conselho da Justiça Federal;
- TRE/PB

Além disso, também trouxe ao conhecimento desta Corte o reconhecimento judicial em razão da ação coletiva nº 0041225-73.2007.4.01.3400, destacando a necessidade de que os membros desta corte decidam de forma isonômica em relação aos outros tribunais pátrios, visto que, trata-se de questão administrativa envolvendo direito de natureza coletiva.

Observadas as alegações dos interessados, passo a analisar os fatos que deram origem ao presente pleito:

O Presidente da República sancionou, em 2 de julho de 2003, duas leis, quais sejam, a Lei nº 10.697/2003, que dispôs acerca do reajuste geral e anual dos servidores públicos federais, estabelecendo o percentual de 1% (um por cento), e a Lei n. 10.698/2003, que instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), também para todos os servidores públicos federais. A Lei n.º 10.698/2003, promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, uma vez que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, os quais receberam 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) de reajuste, percentual correspondente ao valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), à época, enquanto os servidores que percebiam maior remuneração obtiveram, na realidade, um reajuste insignificante.

A garantia da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes encontra-se prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, abaixo transcrito. Referido dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei nº. 10.331/2001.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Vistos os fatos acima, mister diferenciar os seguintes conceitos fundamentais ao deslinde da presente questão, quais sejam:

REAJUSTE/AUMENTO DA REMUNERAÇÃO E REVISÃO GERAL ANUAL

Para tanto, recorro ao voto do Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 34569/RS, em 21/05/2007, no sentido de que revisão geral da remuneração dos servidores públicos não significa reajuste, nem aumento, mas apenas reposição da perda monetária, do poder aquisitivo em decorrência da inflação, *in verbis*:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida" (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da

ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Por outras palavras, a revisão geral anual representa a reposição do poder aquisitivo da moeda, afastando-se, pois, a perda provocada pela inflação, ao passo que o reajuste implica aumento efetivo do padrão remuneratório, não se tratando de mera recomposição. Há, no último, a intenção de valorizar carreira específica, buscando-se aprimorar a questão remuneratória apenas dos servidores integrantes daquela. Trata-se, pois, de reconhecimento de direito oriundo de legislação preexistente.

O valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) apresentou revisão geral anual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) no padrão de menor vencimento do serviço público, que somado ao reajuste geral de 1% da norma anterior **resultou em uma revisão de 14,23%** (quatorze vírgula vinte e três por cento) somente para os servidores de menor remuneração, como já foi reconhecido por julgados do STF, STJ, TRF da 1ª Região, TRF 2ª Região, STM e TREs. Assim, o correto é o percentual de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), o qual, em face de execução, terá abatimento de 1% (um por cento) da Lei 10.697/2003.

No caso, observamos que o cerne da questão é determinar a verdadeira natureza jurídica da VPI, se de revisão geral ou de aumento específico de salário. Faz-se necessário analisar a iniciativa da Lei n.º 10.698/2003, uma vez que, nos termos dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", da CF, os acréscimos salariais específicos dependem de lei de iniciativa da autoridade dirigente de cada Poder, enquanto as revisões gerais dependem de iniciativa de lei do Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo.

Registre-se, novamente, que as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 foram de iniciativa do Presidente da República, sendo a primeira dirigida à revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais e a segunda dirigida à instituição de vantagem pecuniária individual, de forma linear a todos os servidores públicos federais no valor já específico de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

É necessário esclarecer que o Presidente da República não tem competência para provocar o processo legislativo referente ao aumento de remuneração dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, em relação a estes, está limitado, somente, à concessão de revisão geral anual.

Salutares são os dizeres do Mestre José dos Santos Carvalho Filho:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja a iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF. Nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, quando se trata de aumento/acréscimo para servidores do Poder Executivo, a lei será de iniciativa do chefe desse Poder, e assim para os outros poderes, ou seja, o Poder Legislativo possui a iniciativa para os aumentos a serem concedido aos seus servidores e o Poder Judiciário para os seus servidores.

Deste modo, o único modo do Presidente da República conceder uma revisão salarial aos servidores dos três Poderes da União seria mediante as garantias previstas no art. 37, X, da CF, isto é, através de revisão anual da remuneração dos servidores público em geral, pois os

aumentos específicos são exclusivos de cada categoria, sendo privativo de cada poder.

Nestes termos, considerando que a Lei nº 10.698/2003 foi de iniciativa do Presidente da República, e que atingiu todo o funcionalismo público federal sem qualquer exigência ou implementação de condição, entendo que sua natureza jurídica é de revisão geral anual, não importando o fato de ter recebido a denominação de “vantagem”, sendo complementar ao reajuste geral anual de 1% implementado por meio da Lei nº 10.697/2003.

Com base nesses argumentos os tribunais pátrios, tanto administrativamente como judicialmente têm deferido a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos básicos dos servidores, inclusive dos passivos, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de R\$ 59,87 pagos ao longo do tempo. Vejamos o aresto do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE,

A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - Resp nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0)) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complemen-

tar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada “VPI”.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”.

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para espe-

cífica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/ CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (STF: Processo n.º 412257320074013400 - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO 2007.34.00.041467-0/DF)

É digno de nota, ainda que o Tribunal Superior do Trabalho, administrativamente, nos autos do PA n.º 505.446/2014.8, estendeu os efeitos da decisão acima do STF a todos os servidores da Justiça Obreira, inclusive o pagamento dos respectivos retroativos, e que o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal no Recurso Especial n.º 1.478.507 - PE, mantendo, assim, a concessão dos 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário em

Pernambuco.

Cumprido destacar, que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, administrativamente, deferiu o Pedido de Providências 419/2015-56 em favor dos servidores, concedendo a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos básicos dos servidores de todos os ramos do Ministério Público da União (MPU) e Conselho Nacional do Ministério Público da União (CNMP).

Da mesma forma, o Superior Tribunal Militar, administrativamente, deferiu na Questão Administrativa n.º 153-21.2015.7.00.000/DF a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos básicos dos servidores da Justiça Militar da União, inclusive dos passivos, condicionando, todavia, o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Além disso, destaco que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferiu administrativamente o pleito aos servidores de seu quadro e que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí se encontra em fase de cálculos em decorrência de decisão judicial.

Decidir de maneira diversa seria incoerente, bem como, malferir disposição expressa do novel CPC, que assim leciona:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do Pedido dos servidores deste tribunal por entender que o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) concedidos pela lei 10.689/2003 possui natureza jurídica de reajuste geral anual e, por isso, deveria ser estendido no mesmo índice (13,23% - treze vírgula vinte e três por cento) para todos os servidores, destacando jurisprudência do STJ e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, diante de todo o exposto, ne-

gar o reconhecimento desta revisão aos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral seria pagar menos do que se deve a estes em face das perdas sofridas com a inflação, aumento do custo de vida, compactuando com uma existência indigna dos mesmos, nestes termos, visando a correta aplicação da Lei n.º 10.698/2003 e em consonância com as decisões do STJ, TST, STM, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional do Ministério Público, TRE/AM, TRE/MS e TRE/PE, bem como, com o parecer ministerial, Julgo PROCEDENTE o requerimento dos servidores deste regional ao direito à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionada a implementação em folha à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

É como voto.

Belém, 10 de maio de 2016.

Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**
Relator

ACÓRDÃO Nº 28.153

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12-98.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ CARLOS JEHÁ KAYATH

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA - DIRETÓRIO REGIONAL, POR SEU SECRETÁRIO GERAL O SR. RAIMUNDO DE SOUZA QUARESMA

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB: 2.774/PA; SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB: 12.985/PA; CECÍLIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB: 15.168-B/PA; MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB: 10.375/PA; MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO - OAB: 13.709/PA; ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES - OAB: 17317/PA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. SENTENÇA. PRÓPRIOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. PROCEDENTE A EXCEÇÃO.

1. Na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício.

2. Toda atividade executiva está condicionada à apresentação, por aquele que a requer, de um título executivo.

3. Os requisitos para existência de um título executivo são liquidez, certeza e exigibilidade.

4. Sem título executivo, não se inicia a execução.

5. Procedente a exceção.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a Exceção de Pré-executividade, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, o Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e José Alexandre Buchacra Araújo. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de junho de 2016.

Juiz **CARLOS JEHÁ KAYATH**

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12-98.2012.6.14.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA - DIRETÓRIO REGIONAL, POR SEU SECRETÁRIO GERAL O SR. RAIMUNDO DE SOUZA QUARESMA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Carlos Jehá Kaya-

th: Cuidam os autos de Exceção de Pré-executividade (fls. 198/207) oposta por DUCIOMAR GOMES DA COSTA, na qualidade de Presidente do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA**, no bojo da presente Prestação de Contas visando impedir o cumprimento de sentença requerido pela União Federal.

A União Federal, por sua Procuradoria, às fls. 177/181, alega que o cumprimento de sentença se deve à condenação proferida por meio do acórdão no processo nº 124-04.2011.6.14.0000, que versa sobre a prestação de contas anual em relação ao exercício de 2010. Prossegue argumentando que o partido foi condenado a recolher à União o montante de R\$ 137.342,32 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo que este era o valor à época da condenação e que, atualmente, este valor corrigido é de R\$ 202.018,64 (duzentos e dois mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo juntada aos autos às fls. 180/181.

Aduz o excipiente, por sua vez, que o título em que se funda a execução promovida pela Fazenda Pública, não se reveste dos requisitos necessários à constituição de um título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, pois a execução estaria fundada num mero despacho que foi proferido pelo relator do feito (fls. 119/121).

Conclui dizendo, portanto, que não existe sentença, acórdão ou resolução determinando ou condenando o excipiente a pagar valores à União. Pediu, ainda, a condenação da Excepta em honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da demanda.

Devidamente intimada, a União apresentou Impugnação à Exceção de Pré-Executividade arguindo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram amplamente respeitados e que a própria Presidência do TRE-PA entendeu tratar-se de título executivo (despacho de fl. 169), razão pela qual requer o prosseguimento do presente cumpri-

mento de sentença e, consequentemente, o não acolhimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Carlos Jehá Kayath (**Relator**): Como relatado, trata-se de Exceção de Pré-executividade sobre a Prestação Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA referente ao exercício de 2010, relativa aos recursos utilizados em sua campanha.

Vale ressaltar que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários sofreu alteração em 2009. Sua natureza que antes era administrativa passou a ser jurisdicional, conforme se verifica no artigo 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com redação pela Lei nº 12.034/2009. Porém, ainda que a presente prestação de contas tenha tramitado já sob a égide da lei nova, ainda haviam muitas dúvidas acerca da sua correta aplicação, por se tratar de procedimento novo.

Às fls. 167, por exemplo, o Sr. Procurador Chefe da União no Estado do Pará, assim se manifestou:

“[...] Em que pese tenhamos atribuição para ingressarmos com Ação Ordinária contra os responsáveis pela prestação de contas, não se apresenta útil ingressarmos de imediato, sem o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União, que gerará um título executivo líquido e certo, para ingressarmos em juízo.

Nos termos da Instrução Normativa – TCU nº 71/2012, tendo em vista que o valor atualizado ultrapassou o piso de R\$ 75.000,00, solicitamos o envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento das contas do presente processo e, após, com o título executivo, ajuizaremos a execução dos valores devidos [...]”

Ou seja, a partir da publicação da norma alterando não o rito, mas o próprio regime em que tramita o procedi-

mento, como acontece em qualquer mudança substantiva, houve uma fase de adaptação, em que a Justiça Eleitoral e os demais operadores demoraram a perceber que, em caso de ser constatada a necessidade de devolução de valores ao erário deve haver uma decisão judicial (em nosso caso um acórdão) que deve quantificar o montante a ser executado e, a partir daí, inclusive, se a parte quiser, poderá se valer dos recursos previstos na processualística civil.

Assim, nota-se que demorou um certo tempo para que se percebesse que a sistemática de devolução dos valores não era mais a abertura de Tomada de Contas Especial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para que, após o julgamento por aquela Corte de Contas, se materializasse um título executivo extrajudicial a ser executado perante a Justiça Federal.

Talvez por essa razão, o relator do processo tenha simplesmente por despacho determinado que o partido pagasse o montante do débito apurado pela Secretaria de Controle Interno.

Esse período ou fase de adaptação acabou por se estender por um período longo, principalmente em virtude de o próprio TSE ter demorado para atualizar a norma regulamentadora, uma vez que a Res. TSE nº 21.841/2004, embora com pequenas alterações, continuou em vigor, com um “Capítulo X” dedicada à “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL” finalizando com o art. 38 dispondo da seguinte forma:

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

Ou seja, a lei passou a prever a Prestação de Contas Anual de Partido Político desde 2009 como processo judicial, mas em sua regulamentação o trâmite

do feito ainda era tratado como processo administrativo.

Tal situação perdurou até a edição da Res. TSE nº 23.432/2014 (já revogada pela Res. TSE nº 23.464/2015) cujo Capítulo X passou a ostentar o título “DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES”, tendo sido dedicado o art. 63 a disciplinar a questão referente à execução da sentença nos próprios autos (vale mencionar que, por óbvio, a Res. TSE nº 23.464/2015 permaneceu com a regulamentação de tais institutos).

Assim, com a nova sistemática, a Advocacia Geral da União – AGU passou a ingressar diretamente no Tribunal requerendo a execução da sentença, nos moldes do art. 475 – I do antigo CPC, que preconizava:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Partindo dessa pequena digressão, passemos a analisar as questões suscitadas na exceção.

O excipiente alega que o processo de execução deve ser anulado em virtude de fundar-se em título incapaz de ensejar o prosseguimento do feito. Aduz que falta ao título os requisitos essenciais para torná-lo executivo, que são: liquidez, certeza ou exigibilidade, uma vez que a execução se funda em mero despacho proferido pelo relator do processo.

Cabem aqui algumas considerações

acerca da natureza dos títulos executivos. Toda execução tem por base instrumento especial: é o que a lei denomina de título executivo. Esse título pode originar-se de um ato judicial (ou figura equiparada) ou de um documento representativo de negócio jurídico, e constitui pressuposto processual para a atividade executiva do Estado.

Percebe-se, assim, que toda atividade executiva do Estado está condicionada à apresentação, por aquele que a requer, de um documento que a lei qualifica como título executivo, ou seja, somente a lei cria títulos executivos e, consequentemente, somente ela pode estabelecer hipóteses em que a execução é admitida.

Em linhas gerais, o antigo CPC (vigente ao tempo de quando ajuizada a execução) arrolava os documentos qualificados como títulos executivos nos artigos 475-N (títulos executivos judiciais) e 585 (títulos executivos extrajudiciais).

Compulsando os autos, verifico que inexistente, de fato, como alega o excipiente, acórdão lhe condenando ao pagamento da quantia de R\$ 137.342,32 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), o que, conforme já mencionado alhures, torna a promoção da execução ilegal, tendo em vista que a referida execução não se funda em título executivo previsto em lei.

Constato nos autos apenas a existência de despacho do relator do feito, determinando a expedição de notificação ao autor da presente execução, para pagamento do mencionado valor, o que não se confunde com título executivo judicial, conforme dispunha o art. 475-N do CPC/73 (atual art. 515 do novo CPC).

Ressalto ainda que este Tribunal, ao julgar caso semelhante, deu provimento à exceção de pré-executividade, conforme ementa que passo a transcrever:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA

CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. PROCEDENTE A EXCEÇÃO.

1. Na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício.

2. Toda atividade executiva está condicionada à apresentação, por aquele que a requer, de título executivo.

3. Os requisitos para existência de um título executivo são liquidez, certeza e exigibilidade.

4. Sem título executivo, não se inicia a execução.

5. Procedente a exceção." [Acórdão TRE-PA nº 28.067; Relator Juiz Altamar da Silva Paes; julgado em 26.01.2016]

Assim, em consonância com o precedente supramencionado, entendo que deva ser julgada **procedente** a presente exceção.

Por fim, **indefiro** o pedido de excipiente de arbitramento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, uma vez que, nos termos art. 373, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral, as ações que tramitam no âmbito desta Justiça Especializada são gratuitas, com exceção das ações criminais e execuções fiscais e desde que haja previsão no Regimento Interno de cada Tribunal. Note-se que o presente caso trata de execução de sentença e não de execução fiscal. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Cito como precedentes: REspe nº 183.219, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.8.2014; REspe nº 12.783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004, consoante ementa que passo a transcrever:

Agravo Regimental. Recurso Especial.

Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes. Não provido. [Acórdão TSE nº 23.027; Relator Min. Carlos Madeira, julgado em 13.10.2004]

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade, ante a ausência de título executivo certo, líquido e exigível, tornando sem efeito o despacho proferido pelo Relator (fls. 119/121), devendo a fase de execução não ser promovida e restabelecer-se as fases processuais anteriores, como instrução ou julgamento, a depender do que entenda o relator do processo, com isso se dando o regular processamento do feito, até a efetiva prestação jurisdicional.

É como voto.

Belém, 16 de junho de 2016.

Juiz **CARLOS JEHÁ KAYATH**

Relator

ACÓRDÃO Nº 28.167

REPRESENTAÇÃO Nº 6-86.2015.6.

14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADVOGADOS: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - OAB: 16.269-B/PA E OUTROS; MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - OAB: 4288/PA E OUTRO; DENIZE MELO DA SILVA - OAB: 20843/PA; KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA - OAB: 22627/PA E WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - OAB: 23.444/PA

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO OBSERVADA NO CONTEXTO DA CAMPANHA ELEI-

TORAL NA SUA DIMENSÃO INTERNA E EXTERNA. OMISSÃO DE DESPESA A REVELAR A EXISTÊNCIA DE CAIXA-DOIS. MÁ-FÉ VALOR MONETÁRIO NOMINALMENTE E PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO, REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. No caso concreto restou demonstrada a gravidade do fato tanto pela magnitude do valor irregularmente despendido ou omitido na campanha eleitoral do candidato, seja em termos absolutos ou proporcionais, como também pelo desvalor da conduta em si, porque do que dos autos constam é possível inferir que o candidato agiu com nítida intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, a sociedade, no tocante ao controle sobre as suas contas de campanha. [Acórdão nº 27.160; Relator Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho; julgado em 29.01.2015];

2. A caracterização da prática cognominada de "caixa dois" limita a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, resta evidenciada a má-fé do candidato ao inviabilizar a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle. (Precedente: (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23554, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 90).

3. As irregularidades perpetradas pelo representado são substantiva e substancialmente graves, seja pelo montante de recursos financeiros irregularmente omitidos R\$ 410.800,00 (quatrocentos e dez mil e oitocentos reais), seja pelo percentual em relação

ao total declarado na prestação de contas (63,92 %), pelo que incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a condenação.

4. *Representação julgada procedente.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Janaína de Carla dos Santos Calandrini Guimarães e Carlos Jehá Kayath. Declarou-se suspeito o Juiz José Alexandre Buchacra Araújo. Compareceu para compor o quórum a Juíza Janaína de Carla dos Santos Calandrini Guimarães, nos termos do § 5º do art. 28 do Código Eleitoral. Presidiu o julgamento o Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 8 de julho de 2016.

Juíza Federal **LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**
Relatora

REPRESENTAÇÃO Nº 6-86.2015.6.14.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA: Cuidam os autos de Representação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, candidato reeleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2014.

Narra a inicial que o Ministério Pú-

blico Eleitoral apresentou impugnação às contas nos termos do art. 43 da Resolução TSE nº 23.406/2014, apontando omissão de despesas relacionadas a multas eleitorais e referentes a evento ocorrido na “Chácara Rio Verde”, no Município de Parauapebas/PA, que contou com a presença dos candidatos Wladimir Costa e Gesmar Rosa da Costa.

Sustenta que, além desta omissão de despesa, no curso da prestação de contas foram detectadas as seguintes impropriedades: **1)** divergências de assinaturas entre os documentos de “autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular” e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939 (fls. 605/628 e 635 dos autos da PCON 1390-21); **2)** omissão de despesas referentes às ordens de serviços de material de propaganda do candidato junto à empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., que totalizaram R\$ 217.160,00 (duzentos e dezessete mil cento e sessenta reais), ao passo que o candidato declarou despesas de apenas R\$ 61.164,00 (sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais) com a referida gráfica, o que perfaz a quantia de R\$ 155.996,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais) não declarados; **3)** o candidato deixou de declarar despesas no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) junto à empresa Amazônia Chemical LTDA. (CNPJ 04.849.590/0001-82) referente à Nota Fiscal Nº 1460; **4)** existência de doações e despesas recebidas em data anterior à primeira e segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e **5)** divergências entre os dados de alguns doadores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Receita Federal.

Sustenta que, além dessas questões já analisadas no curso da prestação de contas, há registros na internet, na página pessoal do candidato na rede social Facebook, de carreatas promovidas pelo representado em Icoaraci (25.8.2014), Paragominas (29.9.2014), Mãe do

Rio (28.9.2014), na região do Tapajós (16.8.2014), Bragança (29.8.2014) e Peixe Boi (3.10.2014), sem a comprovação das despesas correspondentes na prestação de contas do candidato.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/1341.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa e documentos (fls. 1349/1390), na qual suscita, preliminarmente, a nulidade da citação e requer o recebimento da defesa como tempestiva, não se aplicando os efeitos da revelia, ao argumento de que a notificação para apresentação de defesa foi encaminhada para endereço diverso daquele indicado pelo autor da ação e entregue a Daniel Gonçalves Nunes, secretário do Partido Republicano Brasileiro-PRB, agremiação diversa da qual o representado é filiado (Solidariedade).

Alega também que houve a decadência do direito do autor em propor a ação, haja vista que o prazo para o ajuizamento da Representação pelo artigo 30-A findou-se em 3.1.2015, quinze dias após a diplomação do requerido, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2014.

No mérito, sustenta, inicialmente, que a rejeição de suas contas de campanha ainda não transitou em julgado e combate cada uma das impropriedades apontadas pela inicial, alegando que: a) quanto às carreatas divulgadas na rede social não foram por ele organizadas, mas contaram apenas com sua participação; b) a omissão quanto às despesas recebidas em data anterior à primeira e segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, constitui mera impropriedade formal; c) no tocante aos gastos com a empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., afirma que o valor de R\$ 217.160,00 (duzentos e dezessete mil cento e sessenta reais) apontado nas ordens de serviço representa apenas orçamento geral que findou na confecção de material de propaganda com custo total de R\$ 61.164,00 (sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais), regularmente declarado na prestação de contas de

campanha; d) quanto à despesa realizada junto à empresa Amazônia Chemical, sustenta que a única nota fiscal emitida para sua campanha foi a NF nº 1463, de 24.9.2014, no valor de R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais) e que a NF nº 1460 no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) havia sido erroneamente emitida, porque faltando R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), razão pela qual o valor do débito foi atualizado para R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais) por meio da NF nº 1463; e) que as divergências de assinaturas entre os documentos de “autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular” e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939 (fls. 605/628 e 635 dos autos da PCON 1390-21) não são suficientes para considerar que existe falsidade documental.

Por fim, argumenta que eventual reconhecimento das mesmas impropriedades detectadas no bojo da prestação de contas não compromete e nem possui relevância para a eleição do representado, razão pela qual a aplicação da sanção de cassação do diploma não se mostra proporcional nem razoável.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 1393, requerendo a juntada de documentação arrecadada em diligência nos autos da AIJE 3172-63.2014.6.14.0000.

Deferido o pedido (fl. 1395), os documentos foram juntados em envelope que compõe o anexo I destes autos.

Foi dada vista dos autos ao representado (fl. 1405) e encerrada a instrução do feito, foi aberto prazo para alegações finais, apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1418/1423 e pelo representado às fls. 1428/1449.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA (Relatora): O advogado do Representado, por ocasião da sustentação oral, pediu em Tribuna a desistência das preliminares suscitadas

na defesa, no que foi acolhido por esta Relatoria, razão pela qual, **passo imediatamente ao exame do mérito.**

De início, observo que, no tocante às **doações e despesas recebidas em data anterior à primeira e segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, a própria prestação de contas já considerou a impropriedade como meramente formal sem** o condão sequer de levar à desaprovação, menos ainda à procedência de representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos.

Outra impropriedade apontada pelo Parquet foi assim descrita em sua peça inaugural (fl. 06): “(...) há registros na internet, na página pessoal do candidato na rede social Facebook, de **carreatas promovidas pelo candidato WALDIR MIR COSTA em Icoaraci (25.8.2014), Paragominas (28.9.2014), Mãe do Rio (28.9.2014), Região do Tapajós (16.8.2014), Bragança (29.8.2014) e Peixe-Boi (3.10.2014), sem a comprovação das despesas correspondentes na prestação de contas do candidato**”.

Como prova, junta aos autos fotografias retiradas da página pessoal do candidato na rede social Facebook (fls. 08/16) e mídia de fls. 18, os quais demonstram a realização dos eventos de campanha com a utilização de material de propaganda eleitoral – cartazes e bandeirinhas – e especialmente na fotografia de fl. 12, também a utilização de trio elétrico personalizado com as cores, o número e o nome do candidato **WLADIMIR COSTA**, que, na oportunidade, aparece discursando ao lado de correligionários.

Em sua defesa, o candidato afirma que, em que pesem as imagens mostrarem a pessoa do representado, os eventos ali indicados não foram por ele organizados, tendo participado apenas como convidado dos eventos políticos, na presença de outros candidatos.

Argumenta, ainda, que o material de campanha que aparece nas imagens, tais como cartazes e bandeiras, eram parte de lotes encomendados anteriormente e devidamente declarados pelo representado.

Pois bem.

Analisando pormenorizadamente a prova trazida aos autos, observo que, de um modo geral, o que se constata é uma mobilização de pessoas, (carreata, passeata e comício) com a utilização de material de propaganda – bandeiras e cartazes – do candidato, mas sem que se possa afirmar com segurança tratar-se de evento patrocinado por ele.

É de se observar, no entanto, que particularmente no evento realizado no município de Bragança (fl. 12), é possível constatar, a partir das fotografias juntadas aos autos, que o trio elétrico utilizado no evento estava totalmente pintado da cor laranja (utilizado em sua campanha), e, na sua lateral em grande destaque, apenas o nome e o número do candidato, sem referência a qualquer outro candidato na pintura do veículo.

Quanto a este ato, especificamente, não se sustenta a defesa dos representados no sentido de que o evento não fora por ele organizado.

Apesar disso, especificamente quanto a este evento, pela prova produzida, não é possível aferir a omissão de tais gastos.

Alerte-se, contudo, que os dados colhidos pelo Representante, especialmente as fotografias que subsidiam o exame da matéria referente às despesas com comícios, se mostram relevantes no contexto dos autos como elemento subsidiário ao exame da dimensão econômica da campanha do candidato WLADIMIR COSTA.

Passemos então ao exame das demais irregularidades que, para melhor compreensão, serão analisados por quesitos.

1. omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas do candidato e aquelas presentes da base de dados da Justiça Eleitoral em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

No processo de Prestação de Contas, no relatório preliminar para expedição de diligências, a Secretaria de Controle Interno, mediante circularização, detectou

nota fiscal eletrônica de gasto eleitoral emitida pelo fornecedor Amazônia Chemical LTDA. (CPF/CNPJ 04.849.590/0001-82, Nota Fiscal Nº 1460) no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) que não foi declarado na prestação de contas do candidato.

Instado a esclarecer a irregularidade em questão, o ora representado alegou que a única nota fiscal emitida pela empresa Amazônia Chemical LTDA. (CNPJ 04.849.590/0001-82) para sua campanha foi a NF nº 1463, de 24.9.2014, no valor de R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais) e que a NF nº 1460 no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) havia sido erroneamente emitida, porque faltando R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), razão pela qual o valor do débito foi atualizado para R\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais) por meio da NF nº 1463.

Em sede de defesa preliminar e de alegações finais, o Representado Wladi-

mir Costa limitou-se a repetir a mesma argumentação.

Contudo, as justificativas do candidato não vieram acompanhadas de qualquer documento que as comprovasse e, conforme informação do parecer conclusivo da Unidade Técnica deste Regional nos autos da PCON nº 1390-21, em consulta ao site <http://www.nfe.fazenda.gov.br>, em 22.11.2014, foi verificado que a nota fiscal nº 1460 não foi cancelada pela empresa emitente (anexo 2 da PCON nº 1390-21), razão pela qual foi considerado, naquele processo, que o candidato deixou de declarar despesas no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) junto à empresa Amazônia Chemical LTDA. (CNPJ 04.849.590/0001-82) referente à Nota Fiscal Nº 1460.

Já no curso desta Representação, o candidato não trouxe qualquer documento ou fato novo, pelo que subsiste a

impropriedade comprovada documentalmente, inclusive já havendo pronunciamento judicial pelo reconhecimento do seu caráter ilegal.

Forçoso reconhecer, portanto, que houve omissão da declaração de gastos no importe de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) realizados junto à empresa Amazônia Chemical LTDA., circunstância que ao final do exame da matéria fática debatida será considerada para verificar a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 à espécie.

2. Inconsistências em 06 (seis) recibos eleitorais de doações realizadas por pessoas físicas referentes a receitas estimadas em dinheiro (pintura em muro):

Na prestação de contas do candidato foi reconhecida por esta E. Corte falha na contabilização de doações estimáveis em dinheiro, destacadas no parecer preliminar para expedição de diligências, conforme **Tabela 1:**

Tabela 1

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)
679.735.662-87	EVANDRO M TAVARES	JADI JOSE DO SOCORRO DE SOUSA E SOUSA	100,00
016.652.792-06	IVANEIDE OLIVEIRA FREITAS	IVONE DE OLIVEIRA	100,00
001.576.292-01	NIVALDO GARCIA	TATIANE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA	100,00
020.782.042-26	RITA FERREIRA DE ALBUQUERQUE SILVA	YANDRIA KALLINE SILVA DUARTE	100,00
170.235.052-53	ZENILDE FREITAS	ZENIR DE NAZARE RIBEIRO DE FREITAS	100,00

DOAÇÕES COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE			
CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	DOADOR	VALOR (R\$)
381.567.442-50	CPF Inexistente	RAIMUNDO DA SILVA DURCONO	100,00

Por ocasião do exame das contas, não foi acolhida a justificativa do candidato no sentido de que procedeu a retificação dos dados no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais e emitiu novos recibos eleitorais, coletando novas autorizações para pintura em muro.

Na oportunidade, se entendeu que “os recibos eleitorais originalmente

apresentados pelo candidato já foram contabilizados na prestação de contas, não sendo permitido ao prestador emitir novos recibos eleitorais relacionando outras pessoas como doadoras”.

No curso desta Representação, o candidato não refuta nem explica a irregularidade, cingindo-se a dizer que a falha não se revestiria de gravidade suficiente

sequer para ensejar a desaprovação das contas.

Com efeito, subsiste a falta de devida comprovação das doações estimáveis em dinheiro correspondentes aos recibos eleitorais ao norte elencados, os quais somados alcançam o montante de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Aqui, a exemplo do ponto anterior,

afirmo que a irregularidade subsiste e sua relevância jurídica será analisada em conjunto com as demais, para fins de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Divergências de assinaturas entre os documentos de “autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular” e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939 (fls. 605/628 e 635):

Este ponto foi tratado nos seguintes termos no Acórdão TRE/PA nº 27.135, que reprovou as contas do representado:

“No relatório preliminar para expedição de diligência, a SCIA detectou divergências de assinaturas entre os documentos de ‘Autorização para Colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular’ e os recibos eleitorais terminados com os números 924 a 936 e 939 (fls. 605/628 e 635).

Na manifestação de fls. 989/993, o candidato não trouxe qualquer justificativa acerca da divergência de assinaturas limitando-se a dizer que os recibos eleitorais sobre os quais se pediu esclarecimentos foram regularizados, na medida em que foram coletadas novas autorizações dos mesmos doadores (fls. 1006/1075).

Ao proceder desse modo, como bem observado pelo parecer conclusivo de fls. 1145/1152, o candidato, a pretexto de sanear a irregularidade, acabou por confirmá-las, na medida em que as assinaturas constantes nos novos documentos juntados confirmam que as assinaturas constantes dos documentos inicialmente apresentados não são as mesmas que constam nos recibos eleitorais. A análise comparativa dos documentos das fls. 606 e 1047; 608 e 1049; 612 e 1053; 614 e 1055; 616 e 1057; 618 e 1059; 622 e 1064; 630 e 1072; dentre outros, confirma a falha inicialmente apontada.

Para além do que foi observado no parecer técnico, destaco que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 1047, 1049, 1051, 1053, nominados

‘autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular’ possuem grafia muito assemelhada, dando a entender que provêm do mesmo punho.

Em outras palavras, as divergências de assinaturas constantes nos os treze recibos eleitorais com numeração final 924 a 936 e 939 e as correspondentes ‘autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular’ constituem forte indício de fato tipificado como crime de falsidade documental, falha gravíssima e insanável que macula por completo e de forma inequívoca a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato.

Ao todo, constata-se que os 13 (treze) recibos ao norte mencionados, somados perfazem a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) sem a devida comprovação nos autos.”

Do ponto de vista monetário, a referida impropriedade havia comprometido tão somente 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) das despesas declaradas pelo candidato, o que, apenas sob o aspecto econômico, isoladamente considerado, não seria irregularidade assaz grave.

Todavia, o Relator daquele feito, Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, deu especial relevo ao princípio da boa-fé, pontuando com propriedade:

“Na hipótese dos autos, percebe-se que, em termos qualitativos, as falhas encontradas envolvem questões graves, em especial àquelas atinentes às divergências de assinaturas entre os documentos de ‘autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular’ e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939, que, como foi dito anteriormente, traduzem forte indício da prática do delito tipificado como falsidade documental.

Essa circunstância nos permite

inferir que o desvalor da conduta é tão significativo que macula por completo a confiabilidade das contas apresentadas, constituindo fator suficiente para ensejar a re-provação das contas do candidato, ainda que em termos numéricos a irregularidade tenha alcançado apenas o percentual de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) das despesas declaradas pelo candidato.”

Em situações análogas já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

1. A não apresentação de recibos e notas fiscais, a retenção de contribuições previdenciárias e a ausência da devida comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário são irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011; AgR-REspe nº 32.305, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 3.12.2008; REspe nº 26.125, rel. Min. José Delgado, DJE de 20.11.2006; AgR-REspe nº 25.782, rel. Min. Gerardo, Grossi DJE de 5.3.2007; AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012 e Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: E-Pet nº 14-58, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rela. Mina. Nancy Andrichi, DJE de 4.6.2012.

Agravo regimental a que se nega

provimento.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 336692, Acórdão de 05/11/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2013, Página 39).

Com efeito, em razão da gravidade da conduta do candidato, não há o que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade para a aprovação de suas contas com ressalvas, haja vista que as falhas encontradas comprometeram de forma severa a clareza das contas sob exame, o que impediu a fiscalização dos recursos utilizados em sua campanha.”

Observe que, já na prestação de contas, as peculiaridades do caso concreto permitiram inferir que as divergências de assinaturas entre os documentos de “autorização para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular” e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939 revelaram por si só a má-fé do candidato traduzida pelo seu intuito de burlar as formalidades legais.

Essa circunstância foi determinante para a desaprovação das contas e com maior razão é relevante para apreciação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo bem jurídico tutelado também é a moralidade do pleito.

5. Omissão de despesas descritas nas Ordens de Serviços referentes ao material de propaganda do candidato confeccionado junto à empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., que totalizaram R\$ 217.160,00, ao passo que o candidato declarou despesas de apenas R\$ 61.164,00 (sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais) com a referida gráfica, o que perfaz a quantia de R\$ 155.996,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais) não declarados nos autos:

A matéria restou debatida nos autos

da PCON nº 1390-21, cuja cópia encontra-se nos presentes autos às fls. 20/1341.

Transcrevo integralmente o trecho que tratou sobre a questão no voto condutor, o qual foi acolhido à unanimidade por esta Corte:

“No Relatório Preliminar para expedição de diligências, destacou-se que no procedimento de circularização foi constatada a existência de Ordens de Serviços proveniente da empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., referentes a material de propaganda do candidato Wladimir Afonso da Costa Rabelo, totalizando R\$ 217.160,00 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta reais), no entanto, o candidato declarou em sua prestação de contas a realização de despesas na referida gráfica apenas no montante de R\$ 61.164,00 (sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais), o que perfaz a quantia de R\$ 154.996,00 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais) supostamente não declarados na prestação de contas.

Acerca da irregularidade em questão, o candidato alega em sua defesa que as Ordens de Serviços constituem tão somente um orçamento geral de todo o material idealizado para a campanha pelo candidato, mas que não foram executadas em razão do elevado preço.

Afirma que o parecer técnico duplicou a quantia constante das ordens de serviços, somando os pequenos valores executados e incluindo nesta soma um valor total de R\$ 149.950,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais), cuja ordem refere-se ao orçamento geral de todo o material idealizado pelo candidato, mas que não pode ser confeccionado em virtude do alto custo, gerando a diferença de R\$ 154.996,00 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais).

O parecer técnico da SCIA após análise dos documentos apresentados, concluiu que os argumentos apresentados pelo candidato não são suficientes para justificar as despesas em questão. Fundamen-

tou o parecer no argumento de que no momento da fiscalização em referência, a funcionária da Delta Gráfica e Editora LTDA. declarou que as Ordens de Serviço materializavam as próprias contratações.

Acrescentou, ainda, que ao contrário do que foi mencionado pelo candidato, as propagandas descritas na OS de R\$ 149.950,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 983) não constituem a soma de outras Ordens de Serviço que pudessem justificar eventual duplicação equivocada dos valores em referência.

Pois bem.

Como se vê, na análise das contas a SCIA considerou como válidas para comprovação de despesas do candidato junto à empresa Delta Gráfica e Editora LTDA. as ordens de serviço juntadas às fls. 972/984 e a partir de então constatou omissão de despesa no montante de R\$ 154.996,00 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais).

Os documentos em questão (OS) possuem apenas a referência da data, a descrição, a tiragem, o preço unitário e o valor total, sem o timbre da empresa e sem qualquer assinatura.

É certo que a existência dessas ordens de serviços constituem indícios fortíssimos de irregularidade, no entanto, entendo que para que se possa dar valor legal a esses documentos é necessário que ao menos parte dos valores/descrições dos serviços informados nas ordens de serviços correspondam àqueles dispostos nas notas fiscais que já fazem parte da prestação de contas. Do contrário, estar-se-ia atribuindo maior valor probante às ordens de serviço em detrimento das notas fiscais que são documentos oficiais.

Passo, portanto, à análise das ordens de serviço a partir das notas fiscais constantes dos autos.

De início, observo que, coincidentemente, constam dos autos 13 ordens de serviços e 13 notas fiscais, conforme os seguintes quadros:

Ordens de serviço		
Data do pedido	Valor total da OS (R\$)	Fls
01/08/2014	12.006,00	972
06/08/2014	2.320,00	973
11/08/2014	1.330,00	974
11/08/2014	1.320,00	975
14/08/2014	5.016,00	973
18/08/2014	1.060,00	974
18/08/2014	830,00	975
21/08/2014	12.028,00	976
18/08/2014	1.320,00	977
18/08/2014	400,00	978
27/08/2014	6.280,00	979
02/09/2014	149.950,00	980
09/09/2014	22.300,00	981
TOTAL	216.160,00	

Despesas Declaradas pelo candidato			
Nº NF	Data	Valor	Fls
4690	02/10/2014	35.000,00	692
4788	02/10/2014	9.500,00	776
4799	02/10/2014	3.480,00	779
4795	02/10/2014	2.660,00	782
4797	02/10/2014	3.480,00	785
4794	02/10/2014	1.330,00	788
4798	02/10/2014	598,00	791
4796	02/10/2014	1330,00	794
4789	02/10/2014	830,00	797
4792	02/10/2014	598,00	800
4791	02/10/2014	698,00	803
4790	02/10/2014	830,00	806
4793	02/10/2014	830,00	809
TOTAL		61.164,00	

Prosseguindo a análise da questão, se tomássemos como verdade o fato de que as ordens de serviços seriam a contratação do serviço em si, como afirmado pela funcionária da empresa, então as notas fiscais constantes nos autos deveriam corresponder, de alguma forma, a pelo menos algumas das ordens de serviços que foram apresentadas, ou pelo menos a soma de alguma delas, mas não é o que se verifica dos autos.

Na espécie, a única Nota Fiscal cujo valor total, descrição do serviço e tiragem do material de propaganda corresponde com exatidão à ordem de serviço (fl 974) é a nota fiscal nº 4796 no valor de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais).

De todo o resto, o único dado que é possível comparar e conferir é que o valor unitário de cada material de propaganda é o mesmo tanto nas notas fiscais como nas ordens de serviço.

Desse modo, em que pese o elo-

giável zelo técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal na análise das contas de campanha em questão, à míngua de outros elementos mais seguros que possam conduzir a um juízo de certeza acerca da existência da irregularidade apontada no parecer conclusivo, acato as justificativas apresentadas pelo candidato no sentido de que as ordens de serviços não traduzem a contratação em si, mas apenas o valor orçado das despesas realizadas e comprovadas mediante apresentação das notas fiscais constante dos autos."

Pois bem.

O primeiro ponto o qual chamo a atenção é que a presente representação foi ajuizada a partir dos indícios constatados na prestação de contas após procedimento de circularização efetuado pela Secretaria de Controle Interno.

Na oportunidade, como destacado pelo já transcrito voto do Relator da PCON, Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, foram detectadas ordens de serviços

provenientes da empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., referentes ao material de propaganda do então candidato Wladimir Afonso da Costa Rabelo, totalizando R\$ 217.160,00 (duzentos e dezessete mil cento e sessenta reais).

Sobre os documentos encontrados na diligência realizada pela SCIA é relevante destacar trecho do parecer conclusivo:

"informamos que a quando da fiscalização em referência, a própria funcionária da Delta Gráfica e Editora LTDA., **confirmou que as Ordens de Serviço materializam as contratações** e que o material descrito nas OS's não estavam mais na gráfica para fiscalização, pois já haviam sido confeccionados e entregues ao candidato.

O servidor Marcos Antônio Barreiros de Leão solicitou, então, à funcionária que imprimisse as 'artes' do material que havia sido entregues à fiscalização e estão anexadas a este parecer conclusivo (anexo I), como também as Ordens de Serviço."

Apesar da afirmação da funcionária da Delta Gráfica e Editora LTDA.. no sentido de que as ordens de serviço encontradas materializavam as próprias contratações dos serviços, tais documentos, entretanto, possuíam apenas a referência da data, a descrição, a tiragem, o preço unitário e o valor total, **sem o timbre da empresa e sem qualquer assinatura, circunstância que não permitiu naqueles autos a formação de um juízo de certeza sobre a ocorrência da despesa em questão. Vejamos:**

OSO		Wlad (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)		DATA DO PEDIDO		01/08/2014	
CNPJ CANDIDATO		20.570.306/0001-90					
Und	Descrição	TR	FMT	Preço Unitário	Preço Total		
Und	SANTINHO (WLAD), COUCHE 90	500.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 5.000,00		
Und	SANTINHO (WLAD COM RUI), COUCHE 90	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00		
Und	CARTAZ F 2 (WLAD) COUCHE 90	16.200	2	R\$ 0,3300	R\$ 5.346,00		
Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	2.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 660,00		
TOTAL		R\$		12.006,00			

Este foi o padrão de ordem de serviço exclusivamente analisado na Prestação de Contas do candidato.

Ocorre que, em medida cautelar requerida pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos da AIJE nº 3172-63.2014, que tramita perante a Corregedoria Regional Eleitoral, deferida após a prolação do acórdão acima mencionado, foi realizada diligência na sede da empresa DELTA GRÁFICA E EDITORA LTDA., tendo sido recolhidos do-

cumentos e planilhas, os quais foram juntados por cópia e constituem o anexo I da presente representação.

Estes novos documentos, embora possuam alguma semelhança com aqueles constantes na prestação de contas, deles se diferem em alguns pontos.

O primeiro deles é que todos contêm o timbre da empresa, circunstância que confere maior confiabilidade aos dados neles constantes.

É possível constatar também dois tipos de documentos padrão.

O primeiro tipo ao qual faço referência consta às fls. 162/171. Os documentos se apresentam em uma espécie de tabela na qual é possível constatar no campo superior a **razão social do contratante** com a inscrição **WLAD (ANDREI - 8168-9911/9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)** seguido do número do **CNPJ do candidato** (20.570.306/0001-90). vejamos:



GRÁFICA DELTA CNPJ 07.960.738/0001-40



RAZÃO SOCIAL:	WLAD (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)
CNPJ CANDIDATO	20.570.306/0001-90

Quant.	Und	Descrição	TR	FMT	Preço Unitário	Preço TR
6.436.000	Und	SANTINHO (WLAD), COUCHE 90	500.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 5.000,00
1.000.000	Und	SANTINHO (WLAD COM RUI), COUCHE 90	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00
81.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD) COUCHE 90	16.200	2	R\$ 0,3300	R\$ 5.346,00
10.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	2.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 660,00
1.000.000	Und	SANTINHO (WLAD COM ENFERMEIRA MARCELA),	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00
20.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM ENFERMEIRA MARCELA)	4.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 1.320,00
500.000	Und	SANTINHO (WLAD COM ADEMAR),	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM ADEMAR)	1.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 330,00
500.000	Und	SANTINHO (WLAD COM RUI) COUCHE 90	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00
10.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	4.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 1.320,00
1.000.000	Und	SANTINHO (ELIEL FAUSTINO COM WLAD)	200.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 2.000,00
10.000	Und	CARTAZ (ELIEL FAUSTINO COM WLAD)	2.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 660,00
500.000	Und	SANTINHO (WLAD COM HILTON AGUIAR),	100.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 1.000,00
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM HILTON AGUIAR)	1.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 330,00
250.000	Und	SANTINHO (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES),	50.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 500,00
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES)	1.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 330,00
200.000	Und	SANTINHO (WLAD COM SIDOMAR),	40.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 400,00
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM SIDOMAR)	600	2	R\$ 0,3300	R\$ 198,00
200.000	Und	SANTINHO (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE),	40.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 400,00
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE)	600	2	R\$ 0,3300	R\$ 198,00
200.000	Und	SANTINHO (WLAD SEM GOVERNADOR),	40.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 400,00
10.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD SEM GOVERNADOR)	2.000	2	R\$ 0,3300	R\$ 660,00
250.000	Und	SANTINHO (WLAD COM RAIMUNDO DO PARQUE),	50.000	100	R\$ 0,0100	R\$ 500,00
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM RAIMUNDO DO PARQUE)	600	2	R\$ 0,3300	R\$ 198,00
500.000	Und	BOTON ADESIVO COM 7 CM DE DIÂMETRO, 4X0	100.000	90	R\$ 0,0400	R\$ 4.000,00

No campo descrição é possível verificar grande variedade de material de propaganda eleitoral agrupados em cada um dos documentos. O primeiro deles às fl. 162/164, por exemplo, conta com 64 tipos de material impresso.

Este primeiro tipo de documento, a

exemplo daqueles encontrados no curso da prestação de contas, não contém elementos que indiquem a contratação do serviço. Não há, por exemplo, referência à data, pedido, entrega ou assinatura, pelo que nos moldes em que se apresentam, tais documentos podem ser considerados, como

defende o representado, como possível **orçamento de serviço** e sobre ele, assim me referirei ao longo desta explanação.

Situação distinta encontramos no segundo tipo de documento, constantes às fls. 03/156 do anexo, reproduzida na próxima imagem:

tudo entregue

Delta **TRE/PA** **26/ 2014**

GRÁFICA DELTA CNPJ 07.960.738/0001-40

PEDIDO / N. ENTREGA Nº **26/ 2014**

DATA DO PEDIDO **14/08/2014**

RAZÃO SOCIAL: **WLAD (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)**

CNPJ CANDIDATO **20.570.306/0001-90**

Quant.	Und.	Descrição	TR	FMT	Quant de folhas	Preço Unitário	Preço Total	ENTREGA ASSINATURA/DATA
500.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM HILTON AGUIAR) COUCHE 90	100.000	100	5.000	2x/08/2014		
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM HILTON AGUIAR) COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014		Mário
250.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES) COUCHE 90	50.000	100	2.500	25/08/2014		
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES) COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014		Mário
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM SINDELMAR) COUCHE 90	40.000	100	2.000	25/08/2014		
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM SINDELMAR) COUCHE 90	600	2	1.500	26/08/2014		
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE) COUCHE 90	40.000	100	2.000	25/08/2014		
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE) COUCHE 90	600	2	1.500	21/08/2014		Mário
500.000	Und.	SANTINHO (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA) COUCHE 90	100.000	100	5.000	21/08/2014		
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA) COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014		Mário
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (JOSIAS REGINO) COUCHE 90	1.000	2	2.500	25/08/2014		(Jorge Luis)
TOTAL								

(- Mário) → Kenly Brownes - NEW - 8545 - Helen PA (receber cartas).

À semelhança do primeiro, se apresentam em forma de tabela na qual também é possível verificar o campo a razão **social do contratante** com a inscrição **WLAD (ANDREI - 8168-9911/9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)** e logo abaixo o número do **CNPJ do candidato** (20.570.306/0001-90).

Todavia, deles diferem em pontos bas-

tante relevantes.

Inicialmente porque na parte superior do documento constam dois campos: no canto superior PEDIDO/N. ENTREGA Nº ___ e logo abaixo "DATA DO PEDIDO".

O segundo ponto diferenciador, este, no meu entender, o mais relevante, é o campo ENTREGA ASSINATURA/DATA.

Chamo a atenção para o fato de que a simples existência de dois documentos com formatos distintos já indica tratar-se de coisas distintas. Se consideramos o primeiro tipo de documento como **orçamento de serviço** porque não havia elementos indicativos da sua contratação, nesta segunda espécie, a indicação do nº do pedido, data, assinatura

e entrega, elementos que o diferenciam dos primeiros, revelam tratar-se de algo mais substancial que mero orçamento.

Partindo dessa premissa e prosseguindo

na análise da prova, passo ao exame deste segundo tipo de documento, com destaque especial ao item ENTREGA ASSINATURA/DATA, para o qual detectamos três situações

distintas.

Na primeira delas, o campo **apresenta-se totalmente em branco ou contendo apenas valores:**

Delta
GRÁFICA DELTA CNPJ 07.960.738/0001-40

TRE/PA
Fls. 64

PEDIDO / N. ENTREGA Nº 36/ 2014

DATA DO PEDIDO 14/08/2014

RAZÃO SOCIAL: WLAD (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)

CNPJ CANDIDATO 20.570.306/0001-90

Quant.	Und	Descrição	TR	FMT	Quant de folha	Preço Unitário	Preço Total	ENTREGA ASSINATURA/DATA
500.000	Und	SANTINHO WLAD COM HILTON (AQUIAR), COUCHE 90	100.000	100	5.000	R\$ 0,0100	R\$ 5.000,00	
5.000	Und	CARTAZ F 2 WLAD COM HILTON (AQUIAR) COUCHE 90	1.000	2	2.500	R\$ 0,3300	R\$ 1.650,00	
250.000	Und	SANTINHO WLAD COM MIGUEL RODRIGUES, COUCHE 90	50.000	100	2.500	R\$ 0,0100	R\$ 2.500,00	
5.000	Und	CARTAZ F 2 WLAD COM MIGUEL RODRIGUES COUCHE 90	1.000	2	2.500	R\$ 0,3300	R\$ 1.650,00	
200.000	Und	SANTINHO WLAD COM SIDOMAR, COUCHE 90	40.000	100	2.000	R\$ 0,0100	R\$ 2.000,00	
3.000	Und	CARTAZ F 2 WLAD COM SIDOMAR, COUCHE 90	600	2	1.500	R\$ 0,3300	R\$ 990,00	
200.000	Und	SANTINHO WLAD COM ROGERIO RESPLANDE, COUCHE 90	40.000	100	2.000	R\$ 0,0100	R\$ 2.000,00	
3.000	Und	CARTAZ F 2 WLAD COM ROGERIO RESPLANDE, COUCHE 90	600	2	1.500	R\$ 0,3300	R\$ 990,00	
500.000	Und	SANTINHO PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA, COUCHE 90	100.000	100	5.000	R\$ 0,0100	R\$ 5.000,00	
5.000	Und	CARTAZ F 2 PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA, COUCHE 90	1.000	2	2.500	R\$ 0,3300	R\$ 1.650,00	
5.000	Und	CARTAZ F 2 JOSEAS HEING, COUCHE 90	1.000	2	2.500	R\$ 0,3300	R\$ 1.650,00	
			TOTAL			R\$	25.080,00	

Para esta primeira situação, embora o conteúdo e os moldes do documento revelem não se tratar de mero orçamento, ainda não possuem os elementos necessários para que se possa concluir pela con-

tratação do serviço, mas apenas indício da sua ocorrência.

Alguns outros documentos trazem elementos um pouco mais consistentes, com **o campo ENTREGA ASSINATURA/DATA**

contendo aposição de carimbo "Entregue" ou "Entregue No Total", mas sem assinatura.

Vejamos um exemplo dos documentos:

Delta
gráfica & editoria ltda

TRE/PA
Fls. 64

PEDIDO / N. ENTREGA Nº 36/ 2014

DATA DO PEDIDO 21/08/2014

RAZÃO SOCIAL: WLAD (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)

CNPJ CANDIDATO 20.570.306/0001-90

Quant.	Und	Descrição	TR	FMT	Quant de folha	Preço Unitário	Preço Total	ENTREGA ASSINATURA/DATA
250.000	Und	SANTINHO (WLAD COM RAIMUNDO DO PARQUE), COUCHE 90	50.000	100	2.500	R\$ 0,0100	R\$ 2.500,00	ENTREGUE NO TOTAL
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM RAIMUNDO DO PARQUE) COUCHE 90	600	2	1.500	R\$ 0,3300	R\$ 990,00	ENTREGUE NO TOTAL
500.000	Und	SANTINHO (WLAD COM ZECA PIRÃO), COUCHE 90	100.000	100	5.000	R\$ 0,0100	R\$ 5.000,00	ENTREGUE NO TOTAL
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM ZECA PIRÃO) COUCHE 90	1.000	2	2.500	R\$ 0,3300	R\$ 1.650,00	ENTREGUE NO TOTAL
500.000	Und	BOTON ADESIVO COM 7 CM DE DIÂMETRO, POLICROMIA	100.000	90	5.556	R\$ 0,0400	R\$ 20.000,00	
			TOTAL			R\$	21.650,00	

Nesta segunda situação destaco os documentos constantes às fls. 3, 6, 7, 9, 15, 53, 55, 56, 57 e 78 (que contêm como descrição santinhos e cartazes).

A indicação de "Entregue" ou "Entregue No Total" compõe mais um elemento para demonstrar que os documentos ora em exame não são simples orçamento e

constituem fortíssimo indício da sua real contratação já que indicam que o material ali descrito foi entregue e se foi entregue, foi contratado. No entanto, no caso concreto, a ausência de assinatura do documento, ao meu sentir deixa certa margem de dúvida quanto à sua real situação, e por esta razão, reputo que não devem servir

para que, no caso concreto, se afirme com segurança inarredável que os serviços foram devidamente contratados e os materiais efetivamente entregues.

Finalmente, destaco a terceira e última situação, nas quais observamos o campo ENTREGA – ASSINATURA/DATA com assinatura:

tudo entregue

Delta
GRÁFICA DELTA CNPJ 07.960.738/0001-40

TRE/PA 140
PEDIDO / N. ENTREGA Nº 26/ 2014
CIV

DATA DO PEDIDO 14/08/2014

RAZÃO SOCIAL: WLAD (ANDREI - 8168-9911 / 9122-7411- gab.andrei.castro@gmail.com)

CNPJ CANDIDATO 20.570.306/0001-90

Quant.	Und	Descrição	TR	FMT	Quant de folhas	Preço Unitário	Preço Total	ENTREGA ASSINATURA/DATA
500.000	Und	SANTINHO (WLAD COM HILTON AGUIAR). COUCHE 90	100.000	100	5.000	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM HILTON AGUIAR). COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014	21/08/2014	<i>[assinatura]</i>
250.000	Und	SANTINHO (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES). COUCHE 90	50.000	100	2.500	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
5.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES). COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014	21/08/2014	<i>[assinatura]</i>
200.000	Und	SANTINHO (WLAD COM SINDELMAR). COUCHE 90	40.000	100	2.000	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM SINDELMAR). COUCHE 90	600	2	1.500	26/08/2014	26/08/2014	<i>[assinatura]</i>
200.000	Und	SANTINHO (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE). COUCHE 90	40.000	100	2.000	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
3.000	Und	CARTAZ F 2 (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE). COUCHE 90	600	2	1.500	21/08/2014	21/08/2014	<i>[assinatura]</i>
500.000	Und	SANTINHO (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA). COUCHE 90	100.000	100	5.000	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
5.000	Und	CARTAZ F 2 (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA). COUCHE 90	1.000	2	2.500	21/08/2014	21/08/2014	<i>[assinatura]</i>
5.000	Und	CARTAZ F 2 (JOSIAS REGINO). COUCHE 90	1.000	2	2.500	25/08/2014	25/08/2014	<i>[assinatura]</i>
TOTAL								

(- Mário) - Haroldo Brownes - NEW - 8545 - Heleni PA (receber valores)

O preenchimento desse campo, ao meu sentir, confirma de forma segura o que os indícios anteriores já apontavam. Os documentos em questão são de fato pedidos encomendados e entregues pela campanha do candidato representado.

É o caso dos documentos de fls. 22, 26-v, 32, 40, 49, 63 e 71, 76, 79, 95, 103, 105, 115/116, 138, 145, 152, 156, os quais se encontram datados e assinados.

Sobre esses documentos apreendidos nas dependências da Gráfica Delta,

a tese da defesa, assenta-se, resumidamente, nos seguintes fundamentos:

1) "assim como nos documentos que já estavam nos autos, o que se tem agora, são apenas e tão somente orçamentos e/ou rascunhos de orçamentos realizados pelos representado, sem contudo, comprovar de forma robusta que os serviços tenham sido contratados" (fl. 1433);

2) "o valor de R\$ 217.160,00 apontado nas Ordens de serviço que nas alegações do representante seria o

valor total do gasto despendido pelo representado, na verdade representa, única e exclusivamente um orçamento geral realizado pelo representado junto a referida empresa" (fl. 1434)

3) "tanto é verdade que, nos próprios documentos que o Ministério Público definem como reveladores, é possível notar que na maioria destes há apenas o valor do orçamento, mas nenhuma comprovação de que o serviço tenha sido realizado, ou ainda que o material tenha sido entregue ao

representado para utilização em sua campanha" (fl. 1434).

O exame do acervo probatório revela que nenhum desses fundamentos se sustenta.

Inicialmente, como já foi dito, **os documentos que compõem o anexo I dos presentes autos não se confundem com aqueles constantes na Prestação de contas que foram objeto de análise desta E. Corte**, os quais possuíam apenas a referência da data, a descrição, a tiragem, o preço unitário e o valor total do produto, sem o timbre da empresa e sem qualquer

assinatura, circunstância que não permitiu à época a formação de um juízo de certeza sobre a ocorrência da despesa em questão.

Nestes autos, a vasta documentação apresentada, que, repito, é diversa daquela outrora analisada, permitiu identificar com clareza a existência de contratação e entrega de material impresso de propaganda eleitoral.

Tal conclusão se deu a partir de vários elementos já analisados ao longo desta explanação os quais, paulatinamente, desconstruíram o argumento da defesa de que os documentos seriam orçamento geral de campanha.

Explico.

Há nos autos dois tipos de documentos: a) um com características de verdadeiro orçamento (fls. 162/171), nos moldes defendidos pelo representado (foto 1); 2) o outro tipo, ao contrário, possui sempre pequena variedade de produto, com número e data de pedido, campo para preenchimento com assinatura e data de entrega (foto 2). Tal circunstância permite concluir que o primeiro tipo, de fato, constituiu orçamento de serviço e o segundo, não.

Para que não reste dúvidas, vejamos modelos dos dois tipos:

Quant.	Und.	Descrição	TR	Preço
6.436.000	Und.	SANTINHO (WLAD) COUCHE 90	500.000	R\$ 0,0100 R\$ 5.000,00
1.000.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM RUI) COUCHE 90	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
81.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	16.200	R\$ 0,3300 R\$ 5.346,00
10.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	2.000	R\$ 0,3300 R\$ 660,00
1.000.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM ENFERMEIRA MARCELA)	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
20.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM ENFERMEIRA MARCELA)	4.000	R\$ 0,3300 R\$ 1.320,00
500.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM ADEMAR)	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM ADEMAR)	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
500.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM RUI) COUCHE 90	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
10.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM RUI) COUCHE 90	4.000	R\$ 0,3300 R\$ 1.320,00
1.000.000	Und.	SANTINHO (ELIEL FAUSTINO COM WLAD)	200.000	R\$ 0,0100 R\$ 2.000,00
10.000	Und.	CARTAZ (ELIEL FAUSTINO COM WLAD)	2.000	R\$ 0,3300 R\$ 660,00
500.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM HILTON AGUIAR)	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM HILTON AGUIAR)	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
250.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES)	50.000	R\$ 0,0100 R\$ 500,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES)	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM SIOMAR)	40.000	R\$ 0,0100 R\$ 400,00
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM SIOMAR)	600	R\$ 0,3300 R\$ 198,00
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE)	40.000	R\$ 0,0100 R\$ 400,00
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE)	600	R\$ 0,3300 R\$ 198,00
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD SEM GOVERNADOR)	40.000	R\$ 0,0100 R\$ 400,00
10.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD SEM GOVERNADOR)	2.000	R\$ 0,3300 R\$ 660,00
250.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM RAMUNDO DO PARQUE)	50.000	R\$ 0,0100 R\$ 500,00
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM RAMUNDO DO PARQUE)	600	R\$ 0,3300 R\$ 198,00
500.000	Und.	BOTON ADESIVO COM 7 CM DE DIÂMETRO, 4X0	100.000	R\$ 0,0400 R\$ 4.000,00

Foto 1

A partir desta constatação, ao examinar os documentos que não possuem os moldes de orçamento, dei destaque especial ao campo assinatura e data de entrega, separando apenas aqueles os quais continham assinatura.

É que, embora nos moldes de uma ordem de serviço, os demais documentos poderiam traduzir mero rascunho, serviços que não tenham sido realizados ou entregues, ou qualquer outra situação similar que deixasse dúvida sobre a contratação e

recebimento do serviço.

Observo que mesmo aqueles que continham espécie de carimbo com a inscrição "entregue no total", embora traduzissem forte indício do recebimento do produto, não foram considerados para a formação da convicção sobre a contratação do serviço.

A razão do destaque à assinatura dos documentos reside no fato de que não se cogita da hipótese de, em um espaço identificado como "ENTREGA ASSINATU-

Quant.	Und.	Descrição	TR	Preço
500.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM HILTON AGUIAR) COUCHE 90	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM HILTON AGUIAR) COUCHE 90	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
250.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES) COUCHE 90	50.000	R\$ 0,0100 R\$ 500,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM MIGUEL RODRIGUES) COUCHE 90	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM SIOMAR) COUCHE 90	40.000	R\$ 0,0100 R\$ 400,00
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM SIOMAR) COUCHE 90	600	R\$ 0,3300 R\$ 198,00
200.000	Und.	SANTINHO (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE) COUCHE 90	40.000	R\$ 0,0100 R\$ 400,00
3.000	Und.	CARTAZ F 2 (WLAD COM ROGÉRIO RESPLANDE) COUCHE 90	600	R\$ 0,3300 R\$ 198,00
500.000	Und.	SANTINHO (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA) COUCHE 90	100.000	R\$ 0,0100 R\$ 1.000,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (PAULO QUADROS COM RUI DA PRINCESA) COUCHE 90	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
5.000	Und.	CARTAZ F 2 (JOSIAS RODRIGUES) COUCHE 90	1.000	R\$ 0,3300 R\$ 330,00
TOTAL				

Foto 2

RA/DATA" alguém apor a sua assinatura (e colocar a data em algumas hipóteses), sem que efetivamente tenha recebido os produtos ali discriminados.

Não haveria razão para a empresa Delta manter em seus arquivos tais documentos se estes não constituíssem, de fato, **comprovante de entrega de mercadoria contratada**.

Note-se, também, que a defesa do representado em nenhum momento refutou a sua ligação com a empresa Delta.

Pelo contrário, cingiu-se a dizer que toda a documentação encontrada nada mais seria do que meros orçamentos requeridos pelo candidato, mas não contratados.

Também não refutou as assinaturas apostas nos documentos, tampouco a relação do candidato com os seus subscritores.

A propósito, destaco que algumas das assinaturas constantes nos documentos são perfeitamente legíveis, com a indicação do recebedor “Mário Sérgio” e “Andrei”, este último é justamente o contato tele-

fônico que foi colocado no documento o lado do nome do candidato nos seguintes moldes: WLAD (ANDREI 8168-9911 / 9122-7411 – gab.andrei.castro@gmail.com).

Em pesquisa no banco de dados da Justiça Eleitoral é possível constatar que o Sr. Andrei Castro é tesoureiro do Partido Solidariedade desde 28.1.2014, circunstância que reforça a ligação do subscritor das notas e o então candidato Wladimir Costa, maior expoente político da referida agremiação partidária no Estado do Pará.

Pois bem.

Diante de tudo o que foi até agora exposto, outra conclusão não exsurge a não ser a de que, no caso concreto, efetivamente há prova robusta da omissão de gastos referente aos documentos assinados.

Partindo desse entendimento, para que possamos chegar ao valor monetário da impropriedade, optei por compilar os documentos que considere aptos a comprovar a contratação de serviço em formato de tabela, com as observações pertinentes quanto ao preenchimento do campo ENTREGA ASSINATURA/DATA. Vejamos:

Nº pedido	data	Fls.	Campo ENTREGA ASSINATURA/DATA
15	06/08	22	Assinatura legível Danniel Pereira 11/08/2014 Tudo entregue, realizado com o caminhão da delta pelo Ednelson
18	11/08	26-v	Assinado com data 15/08 e 21/08
21	12/08	32	Assinatura legível com o nome Andrei e com a obs abaixo “tudo entregue 16/08/2014.
26	14/08	40	Assinado por Mario no dia 21/08/2014 e por Jorge Luz no dia 25/08/2014
32	18/08	49	Assinado por Jorge Luiz nos dias 21/08/2014 e 25/08/2014
36	21/08	63	Assinado pela mesma pessoa em 26/08/2014, salvo as 300.000 unds. de boton adesivo.
36	21/08	71	Assinado pela mesma pessoa, com a observação “tudo entregue”
51	18/08	76	Assinado com data 27/08/2014
53	27/08	79	Assinado com data 29/08/2014 01/09/2014 e 02/09/2014 e a observação “tudo entregue”
58	02/09	95	Assinado com data 08/09 e 09/09 com a observação “tudo entregue”
65	05/09	103	Assinatura sem data
70	09/09	105	Assinados pela mesma pessoa, exceto as 250.00 unds de santinho Wlad e Rui, que foi assinada por Chicão. Contém a observação “tudo entregue”
80	12/09	115	Assinados pela mesma pessoa
		116	
97	22/09	138	Assinado por Chicão apenas no item 1
109	29/09	145	Assinado com data 01/10/2014
113	30/09	152	Assinado com data 01/10/2014 por Chicão.
114	30/09	156	Assinado com data 02/10/2014 e 03/10/2014

Destaco, de início, que nenhum dos pedidos assinados possui o valor total da encomenda, o que reforça ainda mais a constatação de que o documento não trata de orçamento. Todavia, pela descrição do material e a quantidade encomendada, tendo como parâmetro preço unitário do produto constante tanto nos documentos de fls. 162/171 como nas notas fiscais que compuseram a presta-

ção de contas do candidato, é possível se chegar ao valor total correspondente a cada um dos pedidos.

Verifico também que à exceção dos pedidos nº 97, 109, 113 e 114, todos aparecem no processo por mais de uma vez.

O pedido número 36 constante à fl. 63 aparece com assinatura em todos os campos, exceto o item 300.000 (trezen-

tas mil) unidades de Botom adesivo. Mais adiante, à fl. 71, estão assinados todos os campos, mas a encomenda se refere à 500.000 (quinhentas mil) unidades de Botom. Diante dessa constatação, e não havendo como dirimir a dúvida sobre qual foi a encomenda neste caso, opto por desconsiderar este item para o valor total do pedido, que somados os materiais descritos nos itens de 1 a 4 alcança o valor de R\$

10.140,00 (dez mil cento e quarenta reais).

O pedido número 97 só possui assinatura no primeiro item que indica a contratação do produto Santinho (Wlad c/Rui) Couche 90, com a quantidade indicada em 50.000 (cinquenta mil).

Ao observar cada um dos pedidos com o mesmo número, observei tratar-se exatamente da mesma descrição do produto, tiragem, pelo que se conclui tratar-se da mesma encomenda.

Constatei também que em alguns documentos são atribuídos valores distintos ao preço unitário de Cartaz de propaganda, apresentando o valor de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) e R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), circunstância que fez com que houvesse divergência entre os valores totais constantes nos pedidos.

Tal divergência, no entanto, é dilimida pelo orçamento constante às

fls. 162/171, cujos valores unitários do produto no importe de R\$ 0,33 (trinta e três centavos), coincidem com aqueles declarados nas notas fiscais que compuseram a prestação de contas.

Feitos esses esclarecimentos, retornando ao exame da prova, a fim de chegar ao valor total das encomendas, destaco inicialmente os pedidos com notas duplicadas e as respectivas folhas de referência:

DOCUMENTOS DUPLICADOS			
Nº pedido	Pedido assinado às fls.	O pedido aparece duplicado às fls:	Valor do pedido R\$
15	22	6, 56	16.600,00
18	26-v	7, 55	6.650,00
21	32	9, 53	26.600,00
26	40	10, 52	25.080,00
32	49	12, 50	4.150,00
36	63 e 71	64,65	10.140,00 ¹
51	76	76	20.000,00
53	79	87	76.400,00
58	95	96	149.950,00
65	103	104	6.600,00
70	105	110	22.300,00
80	115 e 116	126	22.750,00
97	137	138	-
TOTAL			R\$ 387.220,00

Quanto aos pedidos nº 109, 113 e 114, os quais aparecem apenas uma vez e o pedido 97 o qual não consta referência ao preço unitário do produto, para

chegar ao valor total da encomenda foi necessário se subsidiar dos valores apresentados no orçamento constante às fls. 162/171.

Para o cálculo, pude observar que o padrão utilizado pela empresa: Preço total = quantidade x preço unitário (ver o próximo quadro).

Pedido 97 (fl. 138)				
Quantidade	Descrição	Tiragem	Preço unit (fl)	Total (R\$)
50.000	Santinho (Wlad c/Rui) Couche 90	50.000	0,01 (164)	R\$ 500,00
Pedido 109 (fl. 145)				
Quantidade	Descrição	Tiragem	Preço unit (fl)	Total
250.000	Santinho (Wlad c/ Ademar) Couche 90	100.000	0,01 (fl. 162)	R\$ 2.500,00
Pedido 113 (fl. 152)				
Quantidade	Descrição	Tiragem	Preço unit (fl)	Total
250.000	Santinho (Wlad c/Rui) Couche 90	50.000	0,01 (164)	R\$ 2.500,00
Pedido 114 (fl. 156)				
Quantidade	Descrição	Tiragem	Preço unit (fl)	Total
200.000	Santinho (Wlad c/ Marcela) Couche 90	50.000	0,01 (166)	R\$ 2.000,00
500.000	Santinho (Wlad c/ Mário Couto) Couche 90	50.000	0,01	R\$ 5.000,00
TOTAL				R\$ 12.500,00

Feitas todas essas considerações, concluo com segurança e convicção baseada em prova robusta que, do que pode ser apurado a partir da documentação apreendida, os gastos com material de campanha do repre-

sentado que foram realizados perante a empresa alcançam a ordem de, pelo menos, **R\$ 399.720,00 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte reais)**, valor correspondente apenas aos pedidos assinados

no campo de entrega. Este valor, a propósito, corrobora com outro documento que à primeira vista não teria relevância, constante à fl. 173, que traz uma tabela aparentemente de controle da empresa. Reproduzo-a:

12	WLAD (DELTA)	R\$ 104.390,00	R\$ 104.390,00	
15	WLAD (DELTA)	R\$ 16.600,00	R\$ 16.600,00	
18	WLAD (DELTA)	R\$ 6.650,00	R\$ 6.650,00	
19	WLAD (DELTA)	R\$ 8.300,00	R\$ 8.300,00	
21	WLAD (DELTA)	R\$ 26.600,00	R\$ 26.600,00	
26	WLAD (DELTA)	R\$ 25.080,00	R\$ 25.080,00	
31	WLAD (DELTA)	R\$ 5.300,00	R\$ 5.300,00	
32	WLAD (DELTA)	R\$ 4.150,00	R\$ 4.150,00	
36	WLAD (DELTA)	R\$ 13.650,00		R\$ 13.650,00
50	WLAD (DELTA)	R\$ 6.600,00		R\$ 6.600,00
51	WLAD (DELTA)	R\$ 20.000,00		R\$ 20.000,00
53	WLAD (DELTA)	R\$ 76.400,00		R\$ 76.400,00
58	WLAD (DELTA)	R\$ 149.950,00		R\$ 149.950,00
	WLAD (DELTA)	R\$ 197.070,00	pago	21/ago
	WLAD CONTA NOVA	R\$ 266.600,00		

O valor de R\$ 197.070,00 (cento e noventa e sete mil e setenta reais) indicado como “pago” é justamente a soma dos pedidos 12, 15, 18, 19, 21, 26, 31 e 32. O valor R\$ 266.600,00 (duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) identificado como “WLAD CONTA NOVA” é o somatório dos pedidos 36, 50, 51, 53 e 58.

Este documento, isoladamente, não possuiria qualquer relevância, porém,

no contexto do que já foi dito, constitui mais um elemento para robustecer a conclusão de que o material de propaganda eleitoral impresso, descrito nos documentos que foram destacados, cuja soma alcançou a quantia de **R\$ 399.720,00 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte reais)**, de fato, foram contratados, pagos e entregues ao candidato representado ou

para a organização de sua campanha. No entanto, foram omitidos em suas contas de campanha.

Digo isto porque em sua prestação de contas, o candidato declarou apenas a quantia de R\$ 61.164,00 (sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais), conforme tabela constante no voto proferido pelo Relator, naquele processo, a qual reproduzo:

Despesas Declaradas pelo candidato			
Nº NF	Data	Valor	Fls
4690	02/10/2014	35.000,00	692
4788	02/10/2014	9.500,00	776
4799	02/10/2014	3.480,00	779
4795	02/10/2014	2.660,00	782
4797	02/10/2014	3.480,00	785
4794	02/10/2014	1.330,00	788
4798	02/10/2014	598,00	791
4796	02/10/2014	1330,00	794
4789	02/10/2014	830,00	797
4792	02/10/2014	598,00	800
4791	02/10/2014	698,00	803
4790	02/10/2014	830,00	806
4793	02/10/2014	830,00	809
TOTAL		61.164,00	

Fiz questão de reproduzir os valores constantes nas notas fiscais que compõem a prestação de contas, para alertar para outro ponto importante, o fato de que tanto os quantitativos quanto as datas dos pedidos e das entregas dos materiais divergem bastante dos descritos nas notas fiscais que documentaram a prestação de contas de campanha do Deputado Wladimir Costa.

Pontuo, ainda, que as datas das demais notas fiscais referentes à empresa Delta (fls. 816, 820, 824, 828, 832, 836, 839, 843, 846, 849, 852 e 855) são todas do mês de outubro de 2014; enquanto que os pedidos arrecadados na diligência de busca e apreensão são todos dos meses de agosto e setembro de 2014.

Nesse particular, importa destacar que o Decreto Estadual nº 4.676/2001, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dispõe no art. 169:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.

Desse modo, seja porque os valores das notas fiscais apresentadas na prestação de contas são diferentes daqueles constantes nas notas de serviço apreendidas (anexo I destes autos), seja porque a data de uma e de outra também não coincidem, considerando que a legislação estadual impõe a emissão de nota fiscal no momento da saída das mercadorias, forçoso reconhecer que o

material de propaganda que foi omitido da prestação de contas é diverso daqueles descritos nas notas fiscais constantes na prestação de contas

Por tudo o quanto foi exposto, outra conclusão não exsurge a não ser a de que, no caso concreto, efetivamente há prova robusta da omissão de pelo menos **R\$ 399.720,00 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte reais)**, restando absolutamente inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral no tocante a tais valores.

Ressalte-se, ainda, que ao consultar a prestação de contas do representado pude constatar duas doações estimáveis em dinheiro da empresa Delta Publicidade S/A, ambas com data de 3.10.2014 nos valores de R\$ 32.315,40 (trinta e dois mil trezentos e quinze reais e quarenta centavos) e R\$ 5.464,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), circunstância que não foi sequer levantada pela defesa do representado.

Apesar disso, observo que mesmo no melhor dos quadros, se deduzíssemos do valor total omitido (**R\$ 399.720,00**), a quantia **R\$ 61.164,00** (sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais) declarados na prestação de contas como gastos realizados perante a empresa Delta Gráfica e Editora LTDA., bem como o valor doado pela referida empresa na modalidade estimável em dinheiro no importe de R\$ 37.779,40 (trinta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) – valor somado das duas doações –, chegaríamos ao valor R\$ 300.776,60 (trezentos mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), o que não importaria em alteração relevante para a adequação da conduta ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a qual passo ao exame de forma mais aprofundada.

APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97

Estabelecido o patamar financeiro e

a conjuntura fática de todas as irregularidades, passo ao seu exame em conjunto, a fim de estabelecer se possuem gravidade suficiente para determinar a cominação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Para tanto, importante perquirir acerca do bem jurídico tutelado pela norma. Sirvo-me do abalizado escólio do Professor José Jairo Gomes² para tecer alguns comentários acerca do referido dispositivo:

“O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, tendo sido posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009. É fruto da minirreforma eleitoral que se seguiu ao acirrado debate desencadeado nomeadamente pelo lastimável episódio que ficou conhecido como ‘mensalão’, no qual muitos deputados federais foram acusados de ‘vender’ seus votos para apoiar o governo no Parlamento. Como é sabido, as investigações levadas a efeito pela ‘CPI do Mensalão’ expuseram à luz do meio-dia as misérias, os descaminhos, enfim, a triste sina da política praticada nos trópicos...

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja

legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado 'caixa dois' de campanha.

Por ter sido introduzido na Lei das Eleições, fica clara a proximidade do tipo em apreço com os artigos 41-A e 73 do mesmo diploma legal, que cuidam, respectivamente, de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Se o art. 41-A tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, o artigo 30-A enfoca a higidez da campanha política.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade de que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.

Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais inexpressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria necessário o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que

o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam..."

Partindo dessa exegese, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que para conformação do caso concreto ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a **relevância jurídica do ilícito** no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

Para tanto, tem se exigido não apenas a ilegalidade formal da conduta, mas a ilegalidade qualificada pela gravidade que comprometa seriamente a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e que, em última análise, importe em quebra do princípio da isonomia dos candidatos.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. CONTABILIZAÇÃO COMO SE FOSSEM PRÓPRIOS. PROVA INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NEGATIVA DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedentes.

2. Na espécie, o conjunto probatório dos autos evidenciou a arrecadação ilícita de recursos por parte do agravante, com a tentativa de atribuir a eles origem diversa, já que arrecadou recursos de terceiros, contabilizados como se fossem

próprios.

3. Diante da gravidade da conduta praticada, em que o candidato não logrou êxito em demonstrar que o montante correspondente a 39% do total dos recursos arrecadados seria efetivamente recurso próprio, a pena de negativa do diploma é medida que se impõe.

4. A alegação de fato novo que poderia ter sido suscitado por ocasião da instrução processual constitui indevida inovação em sede de recurso, razão pela qual não deve ser conhecida.

5. Agravo regimental desprovido. [Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 921, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO]

Partindo desse entendimento e voltando ao exame do caso concreto, temos que apenas no tocante aos gastos com publicidade comprovadamente omitidos na prestação de contas do candidato, chegamos ao montante de R\$ 399.720,00 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte reais), em um universo de R\$ 642.350,36 (seiscientos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) de total de despesas declaradas em sua prestação de contas, o que traduz o percentual de 62,22 % (sessenta e dois vírgula vinte e dois por cento) do montante de recursos despendidos de sua campanha.

Ou seja, o candidato omitiu em sua prestação de contas valor superior à metade da totalidade de gastos que efetuou. Assim, internamente considerado, o valor apresenta volume expressivo no contexto da sua própria campanha.

Sobre este aspecto, é relevante destacar que o representado foi o 6º candidato melhor votado nas eleições 2014 e que os dez primeiros colocados possuíram gastos de campanha semelhante. Vejamos:

CANDIDATO	VOTAÇÃO	TOTAL RECEITA
ÉDER MAURO CARDOSO BARRA (PSD)	265.983	R\$ 348.235,62
NILSON PINTO DE OLIVEIRA (PSDB)	193.573	R\$ 840.231,71
EDMILSON BRITO RODRIGUES (PSOL)	170.604	R\$ 198.885,00
LUCIO DUTRA VALE (PR)	148.163	R\$ 443.475,55
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO (PT)	142.970	R\$ 599.572,43
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (SD)	141.213	R\$ 642.457,48
JOSUÉ BENSTON (PTB)	122.995	R\$ 290.591,66
JOSÉ BENITO PRIANTE JUNIOR (PMDB)	122.348	R\$ 462.650,00
JOSÉ GERALDO TORRES DA SILVA (PT)	105.151	R\$ 766.819,99
ROBERTO SALAME FILHO	93.524	R\$ 1.342.934,30

Destaquei o total de valor arrecadado dos dez primeiros candidatos mais votados para demonstrar que, se no contexto interno da campanha do candidato a irregularidade foi percentualmente gravosa, ao observarmos a média de recursos arrecadados pelos dez primeiros candidatos eleitos, constatamos que pela sua magnitude, a omissão de gasto foi relevante também no contexto da disputa eleitoral, pois o valor omitido (**R\$ 399.720,00**) foi de uma dimensão tal que ocasionou um descompasso entre os concorrentes ao processo eletivo.

A propósito, vale lembrar que constam dos autos registros na internet, na página pessoal do representado na rede social Facebook, de eventos de campanha em **Icoaraci (25.8.2014)**, **Paragominas (28.9.2014)**, **Mãe do Rio (28.9.2014)**, **Região do Tapajós (16.8.2014)**, **Bragança (29.8.2014)** e **Peixe-Boi (3.10.2014)**, com maciça utilização de material de propaganda eleitoral – cartazes e bandeirinhas – e especialmente na fotografia de fl. 12, também a utilização de trio elétrico personalizado com as cores, o número e o nome do candidato **WLADIMIR COSTA**, a revelar que a sua campanha foi de grande porte.

No caso em exame é possível inferir, portanto, que as irregularidades perpetradas pelo candidato chegaram a

um montante tal que, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, apresentam gravidade suficiente para comprometer não apenas a moralidade, mas até mesmo o resultado da eleição, muito embora este último aspecto seja desnecessário para a procedência da ação.

Analizada sob o viés da moralidade, observa-se que a omissão na contabilização dos gastos com material impresso de publicidade não revelou apenas violação às regras de contabilidade ou às normas que disciplinam a prestação de contas.

No caso, por tudo o que foi visto ao longo da análise dos fatos, o que houve foi uma ocultação deliberada da despesa por intermédio de circulação de recursos financeiros à margem de qualquer tipo de contabilidade para pagamento de gastos eleitorais não declarados nem pelo representado nem pelo partido político pelo qual concorreu, a revelar que a campanha do candidato eleito foi impulsionada por recursos de origem desconhecida.

Neste contexto, é importante ressaltar que em consulta ao SPCWEB é possível constatar que não há na prestação de contas das eleições 2014 do Partido Solidariedade qualquer doação estimável em dinheiro feita à campanha do representado ou mesmo de qualquer gasto eleitoral feito perante

a empresa Delta Publicidade S/A, pelo que afasta-se totalmente a hipótese de um mero equívoco contábil ou erro material na contabilização dos gastos de campanha.

Sobre a utilização de recursos financeiros não escriturados, relevante destacar, no que interessa, precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que confirmou decisão monocrática do eminente Ministro Luiz Fux:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDOS COLOCADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MÉRITO: GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, DE RECURSOS PROVENIENTES DO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA UMA CARREATA. CONFIGURAÇÃO DO COGNOMINADO “CAIXA 2”.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES: RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...)

a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos.

b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15).

c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.

(...)

e) *In casu*, em que pese a nulida-

de das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo LTDA., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”.

f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

h) Comunique-se ao Regional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23554, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 90).

Dentro dessa compreensão, não resta dúvida que o candidato, ao assim proceder, omitiu propositalmente os valores gastos com a publicidade impressa, inviabilizando a fiscalização dos fluxos monetários pela Justiça Eleitoral.

A propósito, é relevante destacar que a omissão da declaração de gastos com material impresso de propaganda eleitoral não foi a única irregularidade constatada no curso da instrução.

Como foi visto, também não foram contabilizados R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais) realizados junto à empresa Amazônia Chemical LTDA., bem como se constatou divergências de assinaturas entre os documentos de “autorização para colocação de pro-

paganda eleitoral em propriedade particular” e os recibos eleitorais 924 a 936 e 939, esta última conduta considerada materialmente relevante sob o ponto de vista da confiabilidade das informações prestadas pelo candidato que ao forjar as assinaturas revelou seu intuito de burlar as formalidades legais.

Diante desse quadro, não há como não reconhecer como grave a conduta de quem, em um montante tão expressivo, se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, lançando mão de expedientes reprováveis como: adulteração de assinaturas de pretensos doadores e recebimento de recursos oriundos de fontes não declaradas.

Agindo como comprovadamente agiu, o candidato acabou por violar também a isonomia, porquanto lhe foi possível fazer uma campanha muito mais dispendiosa do que aquelas realizadas por outros postulantes ao mesmo cargo, que optaram por respeitar as regras atinentes à arrecadação e gastos de campanha. Logo, o resultado mostra-se contaminado, viciado, razão pela qual o mandado conquistado dessa forma é manifestamente ilegítimo.

Consoante já acima mencionado, as condutas acima discriminadas possuem relevo jurídico e gravidade suficiente para a procedência da representação.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte acerca do tema, analisando situação análoga:

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. AIJE. ART 30-A LEI Nº. 9.504/97. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE CAIXA DOIS. EXPRESSIVO IMPACTO ECONÔMICO NO COMPROVIMENTO DA DISPUTA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DOS DIPLO-

MAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE APLICADA APENAS AO TITULAR. RECURSO PROVIDO.

1. É prerrogativa do juízo a liberdade na condução do processo, no tocante à determinação ou o indeferimento da produção de prova, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto restou demonstrada a gravidade do fato tanto pela magnitude do valor irregularmente despendido ou omitido na campanha eleitoral do candidato, seja em termos absolutos ou proporcionais, como também pelo desvalor da conduta em si, porque do que dos autos constam é possível inferir que o candidato agiu com nítida intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, a sociedade, no tocante ao controle sobre as suas contas de campanha.

3. Somadas as irregularidades cabalmente demonstradas nos autos, chega-se ao montante de R\$ 97.477,57 (noventa e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), cerca de 74,52% (setenta e quatro virgula dois por cento) do total declarado pelo recorrido que foi de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oito-

centos reais), circunstância relevante juridicamente para comprometer a moralidade da eleição, subsumindo o fato ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo a pena de cassação do diploma proporcional à irregularidade praticada.

4. Das circunstâncias evidenciadas nos autos é possível extrair o uso irregular, exorbitante, desproporcional e desarrazoado de recursos patrimoniais disponíveis ao candidato de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício da candidatura do recorrido, pelo que tenho como configurado também o abuso de poder econômico na espécie.

5. Recurso conhecido e provido para cassar o diploma dos recorridos e aplicar a pena de inelegibilidade apenas ao candidato a Prefeito, em vista da ausência de comprovação da participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na conduta ilícita. [Acórdão nº 27.160; Relator Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho; julgado em 29.01.2015].

Por todas essas considerações e por constatar que as ilicitudes realizadas pelo candidato foram: a) materialmente graves pelas próprias condutas

consideradas isoladamente, como, p. ex., recebimento de recursos oriundos de fontes não declaradas e indícios de falsidade documental; b) substantiva e substancialmente graves, seja pelo montante de recursos financeiros irregularmente omitidos R\$ 410.800,00 (quatrocentos e dez mil e oitocentos reais) seja pelo percentual em relação ao total declarado na prestação de contas (63,92 %), não resta outro caminho a esta Relatoria a não ser julgar PROCEDENTE a presente representação, condenando o Representado às sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a consequente cassação de seu diploma de Deputado Federal.

Por último, observo a Lei nº 13.165/2015 alterou a redação do art. 257 do Código Eleitoral, incluindo o § 2º, por ter caráter eminentemente processual, deve ser aplicada imediatamente, pelo que, na eventualidade de interposição de Recurso Eleitoral pelo representado, deve este ser recebido com efeito suspensivo.

É como voto.

Belém, 8 de julho de 2016.

Juíza Federal
LUCYANA SAID
DAIBES PEREIRA
Relatora

Programa Nacional Eleitor do Futuro

Novo formato contempla jovens e adolescentes



Cooperativa Nossa Escola/ Bairro São Braz em Belém/PA.

No primeiro semestre de 2016, com o intuito de conscientizar as crianças e adolescentes para a importância do voto, o **Programa Nacional Eleitor do Futuro - PNEF** levou noções de cidadania e educação eleitoral a vários locais como centros de referências e assistência social, escolas privadas e públicas, praças públicas e também a alguns municípios do Pará.



Colégio SOPHOS bairro Nazaré em Belém/PA.

O PNEF apresentou uma novidade este ano. A equipe da Escola Judiciária acrescentou junto ao seu projeto uma nova didática voltada para jovens e adolescentes. Neste novo formato, uma conversa sobre a história das eleições procura dar ao jovem eleitor uma ideia da longa luta pelo direito do voto no Brasil, desde o período colonial, passando pela ditadura militar vivida no país, até os dias atuais.



Plenário do TRE do Pará

Os alunos conhecem também a urna eletrônica e seu funcionamento, debatem sobre leis, impostos e corrupção. A conversa é conduzida de forma agradável aos jovens, numa linguagem mais acessível e condizente com a sua faixa etária. Após o "bate-papo", os adolescentes participam de uma eleição simulada na mesma urna eletrônica utilizada nos pleitos reais, onde elegem a política pública que consideram prioridade para o Brasil. O intuito é estimular esses jovens tornando-os mais participativos e integrados na temáticas políticas de sua cidade.



Colégio Sucesso no Bairro da Pedreira/ Belém/PA

Os resultados superaram as expectativas da Escola Judiciária Eleitoral. Os jovens e adolescentes demonstraram bastante interesse e a participação nos debates foi muito proveitosa.

O programa alcançou a marca de 4000 atendimentos apenas no primeiro semestre de 2016 e no segundo semestre intensificará as atividades no interior do Estado levando a diversos municípios o trabalho intenso do Tribunal regional Eleitoral, através do PNEF.



■ Ação da comissão de Acessibilidade/Serviço Social

Treinamento sobre acessibilidade na Justiça Eleitoral: inclusão social da pessoa com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida

APRESENTAÇÃO

Nos dias 06 e 07 de abril de 2016, foi realizado o treinamento sobre acessibilidade, na Central de Atendimento ao Eleitor, direcionado aos servidores do TRE/PARÁ, especialmente os lotados em unidades cuja missão tem uma interface importante com a inclusão social das pessoas com deficiência.

Foi com base em um trabalho realizado internamente com os

“

Permitiu experimentar as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência. A atividade poderia se repetir periodicamente e abranger todos os servidores.

”

servidores que ingressaram no órgão como pessoas com deficiência que o Serviço Social viu a necessidade e as possibilidades de ampliar o conhecimento sobre o assunto aos setores da Justiça Eleitoral por meio do treinamento, como estratégia inclusiva que precisava ser trabalhada com o corpo funcional, para que isso se reflita no atendimento ao eleitor que procura o Órgão.

O treinamento compôs o

Plano de ação para execução do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral do Pará – Eleições 2016 e teve como objetivo sensibilizar e favorecer a conscientização dos servidores sobre o direito à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência (PcD) ou mobilidade reduzida, a partir dos seguintes objetivos específicos:

- Divulgar e treinar o público do curso sobre normas atinentes à acessibilidade e sobre condução de ações para promoção da acessibilidade;
- Contribuir para a eliminação de barreiras que impeçam a inclusão social de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do TRE-PARÁ;
- Incentivar a construção de uma cultura favorável à acessibilidade neste Regional.

Dentre os conteúdos abordados, destacaram-se: conceitos (pessoa com deficiência - PcD; pessoa com mobilidade reduzi-

“
Palestra excelente, com alto conhecimento sobre o assunto e didática maravilhosa, gostaria de mais treinamentos sobre o assunto, de uma importância para a instituição e para a vida social também.
 Obrigada!

da; e acessibilidade); tipos de deficiência; tipos de barreiras e recursos/estratégias favoráveis à sua eliminação/redução; legislações sobre inclusão social da PcD e mobilidade reduzida; e estratégias que favoreçam a inclusão desse público.

Utilizou-se uma metodologia interativa (palestra e oficina) que facilitou a vivência pelos servidores de diversas barreiras que dificultam a participação social de tais sujeitos nos espaços públicos e privados, bem como de estratégias para eliminação das mesmas.

Esta ação teve uma boa aceitabilidade e aprendizado pelos participantes, conforme expõem os relatos abaixo, os quais ratificaram a importância de sua ampliação para outros servidores e Unidades deste Regional, no sentido de favorecer a consolidação do direito à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida como uma política institucional:

Este tem sido o objetivo das ações da Comissão de Acessibilidade, direcionadas essencialmente para o eleitor, e do “Programa Acessibilidade – Inclusão Social dos Servidores/ Pessoas com Deficiência – Projeto 1: Condições de trabalho e pleno aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades dos servidores”, sob coordenação do Serviço Social/ SAMOS/CAS/SGP, direcionado ao quadro funcional.

Portando, a participação efetiva dos Servidores nas oficinas/palestras interativas foi de suma importância, o que favoreceu o cumprimento dos objetivos propostos pela ação.

“
Excelente para compreendermos as limitações das pessoas e nos colocarmos no lugar delas
 ”



NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS À REVISTA DO TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- ▶ Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- ▶ Teoria do Estado e Ciência Política;
- ▶ Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- ▶ Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- ▶ Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

Normas editoriais para encaminhamento de matérias:

- ▶ Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- ▶ Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210 x 297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R ou Pendrive, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: **I)** recuo: esquerdo 0, direito 0; **II)** espaçamento: simples; **III)** alinhamento: justificado e hifenizado; **IV)** primeira linha: 1,25 cm e **V)** margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- ▶ O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- ▶ O resumo deverá ser expresso em português.
- ▶ As notas de rodapé - tamanho da fonte 10 - devem ser numeradas seguidamente (1,2,3..) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- ▶ Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- ▶ Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRE/PA

Rua João Diogo, 288 - Campina - CEP 66.015.920, Belém - Pará - 91 3213 4531
www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/escola-judiciaria-eleitoral
aje@tre-pa.gov.br



ESCOLA JUDICIÁRIA **ELEITORAL**



“O Programa Eleitor do Futuro objetiva estimular a cidadania e conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-as, futuramente, para um voto consciente e responsável.”

Artigo 1º da Resolução TRE/PA nº 3489/2003